

NOVOS | DIREITOS
SUJEITOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA- EDTM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO NOVOS DIREITOS, NOVOS

Bárbara Cândido De Carvalho

**O DIREITO PENAL É MASCULINO:
a invisibilização da mulher autora de crime**

OURO PRETO/MG
2021

Bárbara Cândido De Carvalho

**O DIREITO PENAL É MASCULINO:
a invisibilização da mulher autora de crime**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos

Linha de Pesquisa: Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça

Orientadora: Prof^a. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

OURO PRETO/MG
2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C331o Carvalho, Bárbara Cândido de.
O direito penal é masculino [manuscrito]: a invisibilização da mulher
autora de crime. / Bárbara Cândido de Carvalho. - 2021.
134 f.: il.: gráf..

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de
Morais.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro
Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Direito Penal. 2. Criminosas. 3. Homens - Dominação. 4.
Presidiários - Políticas Públicas. 5. Mulheres - Condições sociais -
Invisibilização. I. Moraes, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II.
Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

Bárbara Cândido de Carvalho

O DIREITO PENAL É MASCULINO: a invisibilização da mulher autora de crime

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 30 de julho de 2021.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Dr. Bruno Camilloto Arantes - Professor da Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 23/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Moraes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/12/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0262083** e o código CRC **FC6BAC58**.

AGRADECIMENTOS

Há tanto para agradecer, sobretudo a possibilidade de concluir minha pesquisa apesar deste momento único na história mundial. Creio no que escrevo e na relevância das proposições aqui feitas. Há pedaços de mim, sinceridades e honesta preocupação com o sistema penal. Mas gostaria de agradecer por algo maior do que tudo isso. Ainda que a pesquisa e o mestrado tenham sido o “centro do meu mundo” por um tempo, não posso deixar de registrar a pandemia, síncrona a tudo que escrevo.

Meu agradecimento inicial se dirige a todas as pessoas que lutaram para cuidar uma das outras: médicas(os) que se dedicaram e fizeram o máximo para amenizar o sofrimento e dor na luta contra a COVID-19; psicólogas(os) que ampararam tantas pessoas em seu sofrimento e na forma de lidar com todo esse contexto; agradeço às assistências e aos programas sociais que lutaram para cuidar das pessoas em situações tão precárias; agradeço a todas as pessoas que de alguma forma se fizeram amor em meio ao caos, seja em palavra, conforto, sorriso, ou cuidado.

Lamento tantas mortes, e lamento como se fossem a minha, pois se uma parte da humanidade morre, não há como dizer que estou inteiramente viva. Agradeço enquanto vivo para agradecer, pois não há atitude diferente da gratidão neste momento, onde tenho o privilégio de viver e escrever.

Embora eu escreva sobre o Direito, escrevo também sobre a vida. A vida de pessoas invisibilizadas - e quantas não o são? E se alguém algum dia se deparar com o meu registro, peço que lembre: seja grato pelo que possui, pois poucos tem tido o direito de viver, e se digo vida, a digo com dignidade e visibilidade. Posto isso, posso voltar aos agradecimentos tidos por convencionais, o que não os torna menos especiais.

Primeiramente agradeço a Deus, por toda condução, cuidado e por seu amor incondicional.

À minha família: Adriana, Clenio e Bruno. Fundamentais em minha vida. Amo vocês e é um privilégio ter vocês comigo nessa jornada! Obrigada por tudo que me proporcionaram, e por sempre estarem lá por mim, apoiando minhas aventuras e descobertas, me permitindo alçar meus voos sem perder as minhas raízes.

Ao meu marido, Rafa. Por essa união que há muito já sinalizava em nossos corações. Obrigada por ser conforto e lar, diariamente, me acolhendo e me impulsionando a cada passo,

fazendo com que eu pudesse ir mais longe. Nas diversas vezes que trepidei na caminhada você me deu a mão, e quando quis desistir, você esteve ali me dando condições e coragem para enfrentar os medos, a lentos passos, mas sempre amparada por seu amor e amizade.

À Flaviane Barros. “Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”, de Caetano Veloso, ressoa como um mantra não apenas recitado, mas vivido por você. Mais do que com suas palavras, aprendo com o seu modo de viver, e o admiro. Grata pela oportunidade em ser sua orientanda. Os agradecimentos extrapolam, em muito, o Direito e o mestrado.

Às queridas e queridos pesquisadores, que tanto contribuíram para este trabalho com as discussões e reuniões de orientação conjunta: Yollanda, Giovana, José Afonso e Nana. Aos queridos colegas da turma III do NDNS, em especial à Kaká, Clara, Vic, May, Sol, Mel e Cleberson.

Agradeço ao Fabiano Guzzo, por confiar a mim uma função tão gratificante que é ser professora. Aprendo enquanto ensino, e sou imensamente grata por ter me proporcionado este espaço de tanta aprendizagem. Obrigada por dar oportunidade a tantas sonhadoras como eu.

À Crovymara, como o próprio nome diz, Batalha. Por ser uma mulher que admiro e me faz acreditar que nossas lutas podem se consolidar e que mulheres ocuparão todos os espaços possíveis. Obrigada por nos representar em tantos campos.

Ao professor André Abreu Costa, por tanto ensinamentos e por despertar em mim a paixão pelo Direito Penal e pela pesquisa acadêmica.

Às minhas amigas e amigos, que trouxeram leveza aos meus dias, verdadeiros ombros, abraços, e corações presentes, mesmo à distância. “Happiness is only real when shared”, e me sinto privilegiada em dividir tantos caminhos com vocês.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, principalmente às professoras e professores, que tanto me ensinaram, me inspiraram, e que se mantiveram nesta brava luta que é dar a vida pelo Ensino e Educação. Vocês transformam o mundo! À FAPEMIG por todo suporte e incentivo à pesquisa.

Há um provérbio africano que diz: “Se você quer ir rápido, vá sozinho. Se quer ir longe, vá acompanhado”. Diante de tantas adversidades, a ida sozinho sequer foi uma opção. Ainda que fosse, não seria minha escolha. É impossível repensar o caminho trilhado sem fazer menção às tantas pessoas, principalmente mulheres, que me acompanharam e me acompanham.

Minha gratidão às tantas que me auxiliaram, me conduziram, me ampararam, no presente e no passado. E por passado, devo dizer também que agradeço a todas que me antecederam.

A ancestralidade secular e a deste século que dividimos, o legado das antepassadas que tanto contribuíram e de alguma forma possibilitaram para que hoje este trabalho se realizasse. Seja na luta diária por suas conquistas individuais, estamos todas interligadas, e cada conquista esbravejada por mulheres certamente me permitiu alcançar o meu espaço e minhas possibilidades até aqui. Obrigada!

“Triste, louca ou má será qualificada ela quem recusar seguir receita tal, a receita cultural do marido, da família, cuida, cuida da rotina. Só mesmo, rejeita bem conhecida receita quem não sem dores aceita que tudo deve mudar... Que um homem não te define, sua casa não te define, sua carne não te define: você é seu próprio lar. Eu não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima. Prefiro queimar o mapa, traçar de novo a estrada ver cores nas cinzas e a vida reinventar”.

(Francisco el hombre - Triste, louca ou má)

O DIREITO PENAL É MASCULINO: a invisibilização da mulher autora de crime

RESUMO

O Direito Penal invisibiliza a mulher autora de crimes? A partir da questão suscitada se desdobra a presente pesquisa. Para compreender a realidade, entender suas causas e analisar seus efeitos, o trabalho se inicia traçando um diagnóstico a respeito da ótica do Sistema Penal sobre a mulher. Partindo de uma análise comparativa dos manuais penais do início do século XX, contrastada ao que os manuais contemporâneas dizem a respeito dos tipos penais femininos, busca-se atestar a masculinidade do Direito Penal. A fim de confrontar o que o senso comum erroneamente afirma sobre a delinquência feminina, utilizam-se os dados do INFOPEN e CRISP para desconstruir essa estigmatização supracitada. Para comprovar a autonomia delitiva da mulher, utilizam-se obras de imersão de Zaluar e Prado, que fazem relatos de suas vivências nos ambientes da criminalidade. Para testificar a hipótese da invisibilização da mulher autora de crimes, percorre-se pelo marco teórico sociológico da dominação masculina de Pierre Bourdieu, a fim de identificar as atribuições socialmente impostas às mulheres e investiga-se por meio da teoria do etiquetamento e das contribuições da criminologia crítica, de que maneira o papel destinado à figura feminina impacta na esfera criminal. Pressupondo que o etiquetamento e a dominação masculina refletem na forma em que o sistema penal lida com a criminalidade feminina, passa-se a analisar uma incoerência das políticas públicas criminais que não visualizam a mulher delinquente. Dessa forma, para descortiná-las como autoras de crimes, analisa-se duas políticas públicas criminais que passaram por judicialização (decreto 9.370/2018 e o HC Coletivo 14.3641) aliando-as à imersão de Varella em um presídio feminino para buscar proposições mais adequadas à realidade vivenciada pela mulher delinquente.

Palavras-chave: Direito Penal; Mulheres criminosas; Teoria do Etiquetamento; Dominação Masculina; Políticas Públicas Carcerárias; Invisibilização feminina.

THE MANLY CRIMINAL LAW
the invisibilization of female offenders

ABSTRACT

Does the Criminal Law cause the invisibilization of woman that commit crimes? This question is a crucial point of this research. To analyze the reality, understand its causes and its effects, this paper diagnoses in which perspective the Criminal System distinguish women. With a comparative analysis of the XX century doctrines and the current criminal doctrines, this study proposes to emphasize the manliness of the criminal law. To contrast the statements of the common sense that affirm women, the study uses datas of INFOPEN and CRISP to deconstruct this sexist image. The goal of affirming the women autonomy in crime will be reached by using Zaluar's and Prado's experience in the criminality surroundings. To verify the reasons of the invisibility of female offenders this paper adopts the theoretical reference of "man's domination" from Pierre Bourdieu to investigate the women social role and, afterwards, based on "etiquette theory" and the critical criminology contributions, this research analyses the impacts of that sexist optic in the criminal system. Assuming that the etiquette theory and the male domination reflects in the manners that criminal institutions deals with female offenders wich turns into neglection in face of the absence of policies that meet their needs. For that, to uncover them as female offenders, this research analyze two criminal public policies that have been through judicialization (ordinance 9.370/2018 e o HC Collective 14.3641) allying with Varella's immersion in female prison to search for propositions that attend women offenders in their real needs.

Keywords: Criminal Law; Female offenders; Etiquette theory; Man's domination; Criminal public policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016.....	45
Gráfico 1 – Taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016.....	46
Gráfico 2 – Situações de medo na vizinhança, em % (por sexo).....	49
Gráfico 3 – Incidências por tipo penal praticados por mulheres.....	50
Gráfico 4 – Incidências por tipo penal praticados por homens.....	54
Gráfico 5 – Mulheres que receberam o atendimento pré-natal.....	89
Gráfico 6 – Indulto do Dia das Mães de 2017.....	105
Gráfico 7 – Indultos concedidos por estado, de acordo com Tribunais de Justiça.....	105

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIAGNÓSTICOS: DIREITO PENAL MASCULINO E A INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NA CRIMINALIDADE	15
2.1 Contextualizando: manuais de Direito Penal em suas roupagens legislativas e históricas.....	17
2.2 As delinquentes sob o espectro penal: tipificação do Código Penal/1940 e análise comparativa dos manuais.....	26
2.3 Dados: o que o INFOPEN e o CRISP apontam sobre a concreta criminalidade feminina brasileira.....	41
2.4 Autoras de crimes e os impactos de sua invisibilização.....	52
3. MULHERES INVISÍVEIS E DIREITO PENAL: SOB O PRISMA DA DOMINAÇÃO MASCULINA E DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO	56
3.1 Os despoderes e a concreta realidade: a imersão de Alba Zaluar e Antônio Carlos Prado.....	57
3.2 O espaço social arbitrado às mulheres: a dominação masculina de Pierre Bourdieu.....	64
3.3 Etiquetamento e a subalternização feminina: as delinquentes sob a ótica da criminologia crítica.....	73
3.4 Seletividade penal e interacionismo simbólico: sistema de justiça criminal e o tratamento conferido às autoras de crime.....	83
4. DESCORTINAMENTO NECESSÁRIO: O IMPACTO DA ESTIGMATIZAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS CRIMINAIS (IN)EXISTENTES PARA AS DELINQUENTES	91
4.1 O decreto 9.370/2018 e a (in)eficácia deste indulto.....	95
4.2 HC Coletivo 14.3641: toda presa é mãe?.....	107
4.3 Reflexos das (in)eficazes políticas públicas na Execução Penal para mulheres.....	112
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é masculino. Alguns apontamentos de Andrade (2012) fizeram com que a presente pesquisa se iniciasse a partir de indagações suscitadas pela autora: o que se sabe a respeito da mulher no universo da criminalidade, enquanto autora e vítima de crimes, bem como da criminalização? Quais as razões de as mulheres serem menos criminalizadas do que os homens? As mulheres praticam menos crimes?

Tais provocações se desdobraram no seguinte questionamento: como a narrativa do Direito Penal invisibiliza a mulher autora de crime? Assim, problematiza-se a necessidade de desocultar a mulher a partir de uma crítica ao Direito Penal masculino.

Isso ocorre a partir da verificação do afastamento dos estudos criminológicos e do universo do feminino, baseando-se em uma análise da realidade social (ANDRADE, 2012), entendeu-se por necessária a averiguação e aprofundamento de suas causas e efeitos. Ademais, observada a notória ausência de criminólogas na produção científica da área ou por um excessivo vitimismo preponderante nas narrativas que abrangem as mulheres autoras de crimes, conforme aponta Andrade (2012), poucos e raros estudos as caracterizam como autônomas no processo da criminalidade, de forma a evidenciá-las como vítimas.

A fim de identificar os períodos específicos e as influências histórico-legislativas nas circunstâncias pontuais à época de escrita de cada um dos referenciais dogmáticos utilizados na presente pesquisa, realiza-se uma breve contextualização, em termos legislativos, para situar sob qual pano normativo os manuais analisados se apoiam ou se apoiavam.

Dessa forma, o primeiro capítulo inaugura-se por uma apresentação da conjuntura das legislações vigentes à época em que estes manuais dogmáticos foram elaborados. Isso torna-se essencial para depreender não apenas quais eram as legislações vigentes, mas também quais seriam as narrativas perpassadas pelo Direito Penal consolidado à época, quais as discussões acerca dos bem-jurídicos tutelados e quais as abordagens do sistema penal, de forma abrangente.

Feita esta revisitação inicial, a segunda subseção do primeiro capítulo destina-se, então, à busca por traçar um diagnóstico da figura criminosa feminina, baseado na leitura e comparação dos manuais de dogmática Penal e dos tipos penais que retratam a figura feminina como autora de crime. Ou seja, utiliza-se um método de diagnóstico jurídico a fim de evidenciar sob qual ótica o Direito Penal retrata a mulher.

Para compreender esse espectro penal, no que diz respeito às mulheres criminosas, toma-se como ponto de partida a análise de manuais de dogmática penal, importante referenciais teóricos do início do século, tais como Galdino Siqueira, Edgard Magalhães de Noronha e Aníbal Bruno, comparando-os com manuais reconhecidamente relevantes para os estudos acadêmicos de Direito Penal, contemporâneos e atualizados em conformidade à legislação penal vigente (Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci), verificando as tratativas feitas por esses autores sobre crimes tipicamente femininos.

Para um primor conceitual da dogmática penal, recorre-se também às obras de Sheila Jorge de Selim Sales e de Jair Leonardo Lopes, a fim de obter uma visão crítica alinhada às propostas de um Direito Penal que preze por direitos fundamentais constitucionalmente garantidos – e a fim de obter um embasamento direcionado às mudanças conceituais e dogmáticas que refletem também na atuação do Direito Penal diante de sua expansão.

Assim, ao contrastar a ótica apresentada por estes manuais de diferentes épocas, pretende-se obter um diagnóstico da figura feminina na criminalidade, o que possivelmente se assemelhará ao apresentado por Andrade (2012), uma figura estereotipada e sobrevitimizada pela masculinidade do Direito Penal, sem uma efetiva autonomia delitiva.

Para contrapor essa perspectiva inicialmente apresentada, no que se refere à criminalidade feminina, na terceira seção do primeiro capítulo examina-se de maneira descritiva os dados secundários fornecidos por órgãos oficiais, quais sejam, INFOPEN¹ e o Centro de Estudos de Criminalidade em Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP), a fim de descortinar a concreta atuação das mulheres brasileira nesse espaço da criminalidade.

Ao antagonizar o estigma de mulher vitimizada pelo Direito Penal em comparação à crescente criminalidade feminina demonstrada em números, questiona-se, assim, o etiquetamento² feminino que posiciona a autora de crime como invisibilizadas nas atividades transgressoras. Pretende-se, então, comprovar sua autonomia delitiva contraposta ao senso comum que se apresenta em constância negação em relação à presença feminina na delinquência.

Importante destacar que a busca por visibilização da mulher na esfera da criminalidade não se dirige a uma demanda por aprisionamento, mas sim à desocultação da presença feminina neste espaço, conforme pretende-se explorar na quarta seção do primeiro capítulo. Isso porque

¹ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Para mais informações ver: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

² A teoria será tratada de forma mais detalhada no capítulo 4 do trabalho.

compreende-se que para se tornar possível identificar as necessidades das mulheres no sistema prisional, faz-se necessário reconhecer, antes de qualquer outra coisa, a sua presença neste *locus*. Apenas dessa forma é que se torna exequível uma proteção aos direitos fundamentais de mulheres encarceradas, considerando a existências delas neste ambiente. Para essa finalidade, as contribuições da criminologia crítica são imprescindíveis.

Note-se que, apesar da evidente trajetória percorrida pela criminologia em temáticas nesse sentido, não sendo, portanto, estas proposições tratativas inovadoras, ainda assim não houve avanço ou sequer respaldo efetivo o suficiente para que seja possível considerar superadas as proposições da criminologia crítica a respeito das várias nuances de estigmatização, próprias ao Direito Penal, ainda que sabidas e muito discutidas.

Conforme preleciona Andrade (2003), persiste, sob pretensa racionalização científica, um formato positivista de pensamento “hegemônico, no senso comum (e particularmente no senso comum jurídico dos operadores do sistema penal) porque confere sustentação ideológica ao modelo positivista de “combate à criminalidade” através do sistema, que chega ao século XXI, por motivos evidentemente políticos e não científicos, mais fortalecido do que nunca” (ANDRADE, 2003).

Dessa forma, a relevância da discussão sobre a realidade apontada, na qual incide o senso comum, decorre da ideia de que até hoje se alastram as visões estereotipadas para manutenção de um controle específico que é de interesse político, e por esse interesse, permanecem quase intactas. Além disso, torna-se importante repisar a questão pois, apesar de a temática ser relativamente antiga, ainda não se evidenciaram as mudanças necessárias no sistema que permanece imbricado e alicerçado nessas ideologias que fundamentam a permanência repressora desta estrutura no molde que o é.

Por essa razão esse recorte é necessário. Portanto, no capítulo seguinte, explora-se o despoder da mulher inserida neste ambiente de criminalidade. Para apresentar nuances do que vivenciam essas mulheres que delinquiram, utiliza-se duas obras de imersão no primeiro subcapítulo, a fim de desconstruir o envolvimento feminino com a criminalidade apenas em razão de um vínculo com a figura masculina.

Valendo-se então das obras “Condomínio do Diabo” e “A Máquina e a Revolta” de Alba Zaluar, que fornecem embasamento necessário para detalhar a realidade dos ambientes de criminalidade, pode-se obter narrativas reais das vivências da autora. Nesse mesmo sentido, na obra “Cela Forte Mulher”, de Antônio Carlos Prado, articula-se a investigação por ele realizada, a partir de sua convivência com as mulheres criminosas do presídio de São Paulo, a fim de apurar a criminalidade feminina sob a ótica de experiência do autor. E, por fim, no último

capítulo, utiliza-se a obra “Prisioneiras” do autor Drauzio Varella, que relata sua vivência em um presídio feminino durante mais de 10 anos, como médico da penitenciária feminina em São Paulo, para aproximar o relato da real experiência de um convívio contrastado às políticas públicas criminais de Execução Penal a serem analisadas.

No senso comum, pelo qual se norteiam até mesmo muitos juristas, precisa-se demonstrar quão arraigada se encontra essa ótica discriminadora na estrutura penal. Assim, torna-se possível identificar a referida visão sexista que persiste no sistema ao tratar dos crimes tipicamente femininos, sendo assim considerados por serem os únicos a intitular a mulher com autoria específica³ para o seu cometimento, e também porque se justificam na relação simbiótica apresentada: se relacionando ao ambiente privado, o lar, voltados para a família matrifocal e possuindo assim, uma definição como tipicamente feminina.

Restando comprovada a invisibilização feminina nas atividades delitivas, desloca-se para as discussões acerca das causas que ensejaram essa realidade apontada no capítulo inaugural. Para explanar os fatores que proporcionaram a realidade evidenciada, faz-se necessário adentrar no universo simbólico dos papéis socialmente constituídos e constituintes aos quais são direcionadas as mulheres.

Para tanto, tem-se na teoria da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu, o marco teórico⁴ necessário à demonstração do papel socialmente definido e arbitrado à mulher, essencial à busca das causas apontadas para a invisibilização da mulher autora de crime. Isso porque, pretende-se explorar a designação da mulher à esfera privada, o que acarretará, portanto, em seu não pertencimento à esfera pública, típica ao Direito Penal.

Importante esclarecer que a divisão que se faz acerca da esfera pública e privada é a mesma adotada por Nilo Batista ao estabelecer as devidas ressalvas sobre o caráter histórico-condicionado dessa segmentação entre as esferas mencionadas (BATISTA, 2007), para que seja possível compreender as limitações acerca dessa divisão um tanto quanto simbiótica e dialógica. No entanto, se torna necessária justamente por estar relacionada à exclusão das mulheres da esfera pública e conseqüentemente por ser essencial reconhecer o Direito Penal como integrante desse espaço colonizado por masculinidades.

Assim, dispondo dos referenciais teóricos para a explanação sobre o papel social destinado à mulher e os impactos da dominação masculina, pretende-se demonstrar a teoria do

³ Cabe observar que o art.134 do Código Penal, que faz menção ao crime de “exposição ou abandono de recém-nascido”, permite, remotamente, reconhecer a figura masculina como autora do crime, porém, de forma minoritária. Por essa razão, compreende-se que tal delito também se trata de um crime tipicamente feminino.

⁴ O marco sociológico e os conceitos pertinentes serão explorados adiante, após destrinchadas as minúcias criminológicas adotadas na pesquisa.

etiquetamento incidindo sobre a figura feminina delinquente, atestando que o Direito Penal é masculino e verificando a invisibilização da mulher na esfera da criminalidade, justamente por evidenciar que o papel e a etiqueta atribuídos à mulher criminosa não correspondem à realidade fática, mas à simbólica, que orienta a atuação penal.

Na parte criminológica, em especial, tem-se por alicerce a teoria do etiquetamento, como marco identificador do interacionismo simbólico do Direito Penal, tratando do simbolismo envolvido no reconhecimento de mulheres como invisibilizadas nas práticas criminosas. Isso significa que, a partir dos estudos de Vera Regina de Andrade, Vera Malaguti, Nilo Batista e Alessandro Baratta, pode-se compreender mais adequadamente a estigmatização que recai sobre a mulher criminosa, justamente por partirem de uma crítica ao Direito Penal e sua concepção de que os processos de interação social é que criam as etiquetas e rótulos que recaem sobre as agentes incriminadas, especialmente na perspectiva feminina ora retratada.

Posto isso, ao serem identificadas as causas da mencionada invisibilização feminina no ambiente penal, a partir de uma perspectiva sociológica e criminológica, busca-se o método interpretativo para constatar o papel social atribuído à mulher e seus reflexos no sistema penal⁵. Assim, pode-se validar a estigmatização apontada inicialmente, dialogando com a seletividade do sistema penal e suas consequências.

Ao enunciar a necessidade do descortinamento da mulher delinquente⁶, examina-se no último capítulo, os efeitos da invisibilização demonstrada ao longo do trabalho. Para tanto, passa-se a questionar duas políticas públicas criminais no âmbito da execução penal, que passaram por judicialização, e que tangenciam as discussões retratadas, trazendo a crítica sobre

⁵ Ao dizer sistema penal, deve-se saber que o pressuposto teórico compactua à definição dada por Vera Regina Andrade: “Por sistema penal entendo, em sentido lato, a materialização do poder punitivo do estado. Trata-se de um exercício de poder, controle e domínio, que inclui a engenharia (dimensão instrumental) e a cultura (dimensão simbólica) punitiva, incluindo normas, saberes e discursos do estado que programam (Declarações de Direito, Constituição, Leis penais, processuais penais, penitenciárias, resoluções regulamentos; categorias cognitivas, saberes, ciências e políticas criminais), operacionalizam (Polícia, Secretarias de estado, Ministério Público, Procuradorias, Defensorias, Assistências Jurídicas e Sociais, Advocacias, Justiça, Prisão, Manicômio) e reproduzem ideológica e materialmente, o poder punitivo, legitimando-o, em interação com a mecânica de controle social informal gloval (família, escola, universidade, religião, medicina, psiquiatria, psicologia, maçonaria, partidos políticos, grupos de extermínio, movimentos sociais, ONGs, facções e organizações presidiárias, mídia sistema financeiro e mercado)” (ANDRADE, 2012, p.283).

⁶ Importante tecer duas considerações acerca do termo optado para designar e se referir às mulheres autoras de crime. A primeira delas se refere à agressividade aparente na forma de tratamento, que se realizou intencionalmente. Isso porque o objetivo do trabalho é justamente descortinar a invisibilização feminina dentro do ambiente criminal, portanto, o termo “delinquente” não representa uma linguagem etiológica da criminologia, mas uma busca por ruptura com a negatividade do vocábulo, bem como uma desconstrução da sacralidade da figura feminina. O segundo aspecto que deve ser pontuado é a questão simbólica da linguística como instrumento de dominação: por meio de violência simbólica da própria linguagem, a dominação masculina se reforça. Por essa razão, existe também um esforço da pesquisa por trazer a ocupação da mulher à esfera pública na linguagem e nos vocábulos elencados. A esse respeito verificar mais em “O poder simbólico”, (BOURDIEU, 1989), “Questões de sociologia (BOURDIEU, 2003) e “A manualização do saber linguístico e a constituição de uma linguagem não sexista” (GARCIA, SOUZA, 2016).

sua ineficácia, buscando adequá-las à realidade ora apresentada. Isso significa dizer que o presente estudo considera o decreto 9.370/2018 e o HC Coletivo 14.3641, políticas públicas criminais judicializadas não eficazes, por não terem sido pensadas e direcionadas à realidade carcerária feminina brasileira.

Por essa razão, supõe-se que o Direito Penal é masculino e, assim, torna-se imperioso iniciar um estudo sobre a relação entre o feminino e a criminalidade que, à luz de referenciais bem construídos, possam desvendar a acentuada invisibilização da mulher, apresentando a figura feminina como sujeito efetivamente reconhecido, participante ativa da esfera da criminalidade, e que pudesse ao menos tentar encontrar uma forma de abordagem menos cheia de pré-compreensões.

Intenciona-se, portanto, a visibilização das mulheres delinquentes e a provocação do pensamento crítico a fim de possibilitar a criação de políticas públicas criminais que possam atender adequadamente às mulheres que vivem esta realidade invisível.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa se pauta nessa busca questionar as amarras do pensar e da atuação política dentro das noções jurídico-penais destinada às mulheres. Dessa forma, torna-se possível repensar a diversidade implicada e pautada nestes novos sujeitos descortinados que são as mulheres autoras de crime, buscando alternativas para atuação do novo sistema de justiça a partir de propostas de políticas públicas criminais femininas adequadas à realidade das mulheres delinquentes.

2. DIAGNÓSTICOS: DIREITO PENAL MASCULINO E A INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NA CRIMINALIDADE

Diagnosticar, em alusão ao procedimento realizado pela medicina (PORTO, PORTO, 2013), significa realizar um processo analítico, um exame de um quadro clínico para alcançar alguma conclusão descritiva daquela realidade apresentada. Os diagnósticos ora apresentados se referem à masculinidade do direito penal e à invisibilização da mulher na criminalidade.

A partir de uma análise sociológica a respeito das arbitrarias divisões sexuais denominadas por “gênero” (BOURDIEU, 2014) somada às constatações do afastamento dos estudos criminológicos em relação ao universo feminino (ANDRADE, 2012), entende-se por necessário explorar o processo analítico das causas e efeitos⁷ sobre a masculinidade do direito penal e a correlata invisibilização das mulheres na criminalidade.

⁷ Um breve esclarecimento do uso dos vocábulos optados para o processo de análise: “causas e efeitos”: na obra “A dominação masculina” (BOURDIEU, 2014), o autor chama atenção para a construção social naturalizada de

Observada a notória ausência de criminólogas na produção científica da área ou por um excessivo vitimismo preponderante nas narrativas que abrangiam as mulheres autoras de crimes (ANDRADE, 2012), poucos e raros estudos caracterizavam tais mulheres como autônomas no processo da criminalidade, de forma a evidenciá-las tão somente como vítimas: tanto da ação criminosa de outrem – geralmente do masculino – quanto ao relegar sua atuação como delinquente⁸, tornando-a vítima do masculino como justificativa para sua inserção na criminalidade (CARVALHO, 2020), externando, assim, uma relação de subordinação.

Desse modo, urge situar narrativas que descortinem as mulheres criminosas, porém é necessário que antes seja feita uma análise sobre essas conjecturas dogmáticas propostas para que se torne possível identificar e compreender alguns dos questionamentos trazidos por Andrade (2012) que instigam sobre a ausência marcadamente secular da mulher – tanto como objeto quanto sujeito da Criminologia e do próprio sistema penal.

Conforme assevera Andrade (2012), essa invisibilização decorre dos silêncios do saber e do poder, pois ao deparar-se com o que se sabe da mulher no universo da criminalidade e da criminalização, surge a dúvida dos motivos pelos quais as mulheres são muito menos criminalizadas do que os homens, suscitando o questionamento sobre o ideário de que as mulheres praticam menos crimes (ANDRADE, 2012).

Por essa razão, a partir da hipótese de que o Direito Penal é masculino, tornou-se impreterível verificar a relação entre o feminino e a criminalidade de modo a desvendar essa notória e acentuada invisibilização das mulheres delinquentes, apresentando a figura feminina como pessoa efetivamente reconhecida e participante ativa da esfera da criminalidade – a partir de uma abordagem esvaziada de pré-compreensões e generalidades do senso comum.

Cabe reiterar que as investigações realizadas objetivam desocultar as mulheres encarceradas a fim de buscar políticas públicas mais adequadas a estas mulheres negligenciadas, sendo então necessário compreender a sua realidade prisional. Se

certos aspectos, sendo o aspecto ora em pauta, o da divisão arbitrária dos gêneros, uma inversão da relação das causas e efeitos, de modo a naturalizar comportamentos arbitrados - o que se pretende discutir adiante, pormenorizadamente, no trabalho.

⁸ Importante tecer duas considerações acerca do termo optado para designar e se referir às mulheres autoras de crime. A primeira delas se refere à agressividade aparente na forma de tratamento, que se realizou intencionalmente. Isso porque o objetivo do trabalho é justamente descortinar a invisibilização feminina dentro do ambiente criminal, portanto, o termo “delinquente” não representa uma linguagem etiológica da criminologia, mas uma busca por ruptura com a negatividade do vocábulo, bem como uma desconstrução da sacralidade da figura feminina. O segundo aspecto que deve ser pontuado é a questão simbólica da linguística como instrumento de dominação: por meio de violência simbólica da própria linguagem, a dominação masculina se reforça. Por essa razão, existe também um esforço da pesquisa por trazer a ocupação da mulher à esfera pública na linguagem e nos vocábulos elencados. A esse respeito verificar mais em “O poder simbólico”, (BOURDIEU, 1989), “Questões de sociologia (BOURDIEU, 2003) e “A manualização do saber linguístico e a constituição de uma linguagem não sexista” (GARCIA, SOUZA, 2016).

permanecerem invisibilizadas, como poderiam as proposições e ações carcerárias desenvolvidas por entes governamentais alcançá-las? Não haverá proposição alguma para toda e qualquer pessoa sobre as qual se desconheça a realidade.

De toda forma, inicia-se a pesquisa destacando as mulheres delinquentes ou, ao menos, tentando identificar a maneira que são retratadas penalmente ao analisar os tipos penais⁹, comparando as visões documentadas nos manuais de Direito Penal contemporâneos e nos de décadas antecedentes.

2.1 Contextualizando: manuais de Direito Penal em suas roupagens legislativas e históricas

Para situar adequadamente a leitura dos cenários que atuam como pano de fundo das narrativas dos códigos penais a serem comparados nesta pesquisa, faz-se necessário uma breve introdução ao contexto legislativo durante a elaboração de cada um dos manuais¹⁰ que serão analisados no próximo subitem do trabalho.

Para tanto, esta seção elabora-se de forma elucidativa em busca de uma transparência quanto às conjunturas de cada época, o que não se pode ignorar para fins de análise comparativa. Inicialmente, aponta-se o ano das obras do século passado (século XX) e as edições mencionadas em cada uma delas. Posteriormente, observa-se as alterações legislativas referentes ao código penal que indicam os pressupostos adotados à época. Por fim, identificam-se as obras contemporâneas utilizadas e o ano de suas publicações e revisões.

Partindo, então, do livro “Tratado de Direito Penal – Parte Especial - Tomo I” do autor Galdino Siqueira, verifica-se que está datado no ano de 1951, sendo esta a 2ª edição sob responsabilidade de José Konfino, editor da obra em análise.

Além deste, a coleção “História do Direito -Direito Penal Brasileiro”, do autor Galdino Siqueira, prefaciado por Laurita Hilário Vaz, conforme o Código Penal mandado executar pelo Decreto n.847, de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou complementaram, organizado pelo Conselho Editorial do Senado Federal, publicado em 2003.

⁹ Conforme preceitua Bitencourt: “Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. [...] Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente” (BITENCOURT, p.769, 2020)

¹⁰ Ressalta-se que a presente pesquisa enfrentou dificuldades para acessar os manuais dogmáticos de Direito Penal em razão da pandemia e com o fechamento das bibliotecas que possuíam alguns outros exemplares que se pretendia utilizar para fins comparativos e análise dogmática.

O livro “Comentários ao Código Penal” de Nelson Hungria, em seu volume V, trata dos arts. 121 a 136, sendo esta a 3ª edição da obra, publicada pela Revista Forense, no ano de 1955, em conformidade ao Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

A obra estudada do autor Eduardo Magalhães de Noronha, datada do ano de 1973, refere-se ao 2º volume, que trata dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio, tendo sido publicada pela editora Saraiva, consta de sua 8ª edição que inclui remissões ao anteprojeto de Nelson Hungria, ao futuro Código Penal e Conferência proferida acerca do aludido anteprojeto.

A obra do autor Aníbal Bruno de Oliveira Firmo intitulada por “Crimes contra a pessoa” é datada no ano de 1975, sob edição da Editora Rio, sendo analisada a 3ª edição. Em seu prefácio, Aníbal Bruno aduz que o novo Código Penal Brasileiro acabava de entrar em vigor, sendo feita a devida revisão na obra em análise.

Quanto aos manuais penais contemporâneos, foram adotados para fins comparativos a obra “Tratado de Direito Penal - Volume 1: Parte Geral” em sua 26ª edição, e a obra “Tratado de Direito Penal” – Parte Especial, volume 2, Crimes contra a Pessoa, ambos de Cezar Roberto Bitencourt, sendo sua 20ª edição; ambas as obras atualizadas de acordo com as leis nº13.869, de 5-9-2019, e nº13.968, de 26-12-2019, sob produção editorial de Rosana Peroni Fazolari da Editora Saraiva, do ano de 2020.

Além do manual supracitado, adotaram-se também o manual de Damásio de Jesus, intitulado por “Direito Penal – Parte Geral – Volume 1” com atualização realizada por André Estefam, em sua 37ª edição bem como a obra “Direito Penal” – Parte Especial – volume 2, Crimes contra a pessoa e Crimes contra o patrimônio, em sua 36ª edição, atualizada por André Estefam, ambas obras em conformidade com as Leis nº13.869/2019, nº13.968/2019, e nº13.964/2019, da Editora Saraiva do ano de 2020.

Utilizam-se também as obras de Guilherme de Souza Nucci, intitulada por “Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts.1 a 120 do Código Penal” e “Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts.121 a 212 do Código Penal” em sua 3ª edição sob responsabilidade da editora Forense, do ano 2019. O livro foi atualizado em conformidade a duas leis destacadas na obra: Lei 13.715/2018 e Lei 13.654/2018.

Por fim, para tecer as análises de forma crítica, observando as questões processuais penais e criminológicas adequadas à visão do Direito Penal garantista, vale-se das necessárias obras conceituais de Sheila Jorge Selim, “Escritos de Direito Penal”, 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, do ano de 2005, e de Jair Leonardo Lopes, “Curso de Direito Penal: Parte Geral” 4ª edição, da Editora Revista dos Tribunais, do ano de 2005. Além disso, optou-se por

complementar a leitura com a revisitação crítica aos códigos feitas por Marília Montenegro Pessoa de Mello em sua obra “Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica”, em sua 1ª edição, da Editora Revan, datando a obra no ano de 2015, em razão de sua escrita ser mais direcionada às perspectivas de gênero.

Feitas as verificações sobre as peculiaridades das obras utilizadas, passa-se então a uma sucinta explanação a respeito das alterações legislativas brasileiras até o código penal vigente, com suas alterações mais relevantes para este estudo até o presente momento.

Sinteticamente, deve-se mencionar que o Direito Penal brasileiro se regeu pela legislação portuguesa, e apenas posteriormente adquiriu uma legislação própria, o que se resume por três fases: Período Colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano (BITENCOURT, 2020). Dessa forma, compreende-se que diversas foram as influências e alterações legislativas até a consolidação do Código Penal vigente.

Antecedendo à colonização, regiam as regras consuetudinárias comuns ao convívio da época, vinculadas às culturas tribais que antecederam às codificações advindas do colonialismo. A partir da colonização brasileira por Portugal, em 1500, passou a vigorar o direito lusitano, sendo a primeira a entrar em vigor as Ordenações Afonsinas (BITENCOURT, 2020). Ressalta-se que as Ordenações Afonsinas representavam também uma exaltação ao sentimento de nacionalidade e independência associada ao reclamo da constituição propriamente portuguesa, substituindo a lei das sete partidas, e que significou um certo “caos legislativo, juntamente com o sentimento nacionalistas” (MELLO, 2015, p.39) e, assim, as Ordenações Afonsinas buscavam fortificar o Estado e limitar a justiça privada, consequentemente.

Em 1521 entraram em vigor as Ordenações Manuelinas, não sendo muito eficazes em razão das peculiaridades do Brasil colônia e sua extensão territorial. Isso se deu em virtude da inflação de leis e decretos reais que buscavam solucionar os casuísmos da nova colônia (BITENCOURT, 2020). Sua ineficácia também é justificada em razão das capitânicas, nas quais o donatário possuía uma forma de gerir e manter sua ordem social e jurídica dentro de suas terras e, consequentemente, o poder punitivo de Portugal não alcançava as colônias “que exerciam um poder doméstico de maneira desregulada e privativa como, por exemplo, a dos senhores com relação aos seus escravos” (MELLO, 2015, p.39).

As Ordenações Manuelinas duraram até a chamada Compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, sendo que seu conteúdo possuía a mesma base das Ordenações do Reino anteriores, “prevendo penas drásticas, como açoites, escárnio público, infâmia, mutilações, cortes dos pés e morte na forca” (NUCCI, 2019, p. 146).

Posteriormente, tais ordenações dão lugar às Ordenações Filipinas, a partir de 1603, permanecendo vigente por 200 anos, sendo essas ordenações uma das mais severas “mesclando crimes de menor potencial ofensivo com os mais graves, mas sempre aplicando penas excessivas e cruéis” (NUCCI, 2019, p.147). As Ordenações Filipinas, como mencionado, permaneceram vigentes durante dois séculos e, dentre as outras duas Ordenações que a antecederam, foi a que mais possuiu efetiva aplicação no que se refere à sua parte criminal (MELLO, 2015).

Importante ressaltar que a lei penal aplicada naquela época era, formalmente, orientada pelos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, e que além do predomínio da pena de morte e outras sanções cruéis, não havia princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável (BITENCOURT, 2020).

A grande influência canônica deve ser frisada enquanto impacto inenarrável nas Ordenações Filipinas. Isso ocorreu devido à aceitação de Portugal, sem qualquer restrição, ao Concílio de Trento (NUCCI, 2019). Embora o Código Filipino tenha sido mais evidenciado, a reafirmação da autoridade do papa e da severa disciplina eclesiástica influenciaram de maneira muito intensa na aplicação do direito penal, confundindo-se ainda mais os delitos e os pecados, difundindo política criminal com religião (NUCCI, 2019). Uma importante observação tecida por Mello (2015) que apresenta a crueldade das Ordenações Filipinas a respeito deste rigor sacral se refere à mulher, pois conforme apontado pela autora:

[...] algumas situações merecem destaque, como, por exemplo, a mulher não poderia ser vítima do crime de adultério, só figurando no polo ativo. O marido traído poderia realizar a vingança, pois **a lei entendia lícita a morte da esposa e do seu amante, ainda que não os encontrasse em flagrante** (MELLO, 2015, p.40, grifo nosso).

Portanto, havia também expressivos juízos de valores associados à religiosidade. Para elucidar este misto de “beatice com despotismo” (NUCCI, 2019, p.147), tem-se como exemplo a denominação adotada na codificação dos títulos que compunham os 143 títulos das Ordenações Filipinas, iniciando-se da seguinte maneira:

Título 1 é nomeado Dos hereges e apóstatas, seguido do Título 2, Dos que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos. Desse modo, vai seguindo até chegar ao Título 6, prevendo o delito de lesa-majestade, invadindo, então, a seara de tutela do Estado. Ingressa-se, após, nos Títulos referentes ao controle dos bons costumes, prevendo vários dispositivos nesse âmbito (sodomia, adultério, incesto, sedução etc.) (NUCCI, 2019, p.147)

A longa duração da vigência das Ordenações Filipinas deve-se à ratificação desta rigorosa legislação por D. João IV, em 1634, e por D. Pedro I em 1823 (BITENCOURT, 2020).

No entanto, com a proclamação da Independência em 1822, foi elaborada a Constituição de 1824, determinando a imperiosa urgência e necessidade de um novo Código Criminal que se aproximasse mais dos ideais iluministas, já impactando a primeira constituição brasileira (BITENCOURT, 2020).

Por essa razão, adotou-se o projeto de código criminal apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, sendo sancionado em 1830 pelo imperador D. Pedro I o Código Criminal do Império, com vieses mais humanitários fundando-se com base nos ideais de Bentham, Beccaria, e Mello Freire, bem como “no Código Penal francês de 1810, no Código da Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825” (BITENCOURT, 2020, p.222).

Durante o processo de revisão do Código Criminal foi proclamada a República, ficando o revisor, Batista Pereira, encarregado de elaborar um novo projeto de código penal, que foi aprovado e publicado em 1890, pouco antes da Constituição de 1891 (BITENCOURT, 2020). No entanto, o Código Republicano, também conhecido como Código Criminal da República, representou um retrocesso diante das questões humanitárias e também em razão das falhas técnicas, e que o transformaram em uma verdadeira “colcha de retalhos tamanha a quantidade de leis extravagantes que, finalmente, se concentraram na conhecida Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, promulgada em 1932” (BITENCOURT, 2020, p.223).

Diversos foram os projetos que intencionavam substituir o Código Criminal da República, e nesta empreitada de esforços que visavam reformá-lo e, finalmente, durante o Estado Novo, em 1937, o projeto de Alcântara Machado revisado pela comissão de Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra foi instituído pelo Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942 (NUCCI, 2019).

Acentue-se que o Código Penal vigente ainda é o de 1940, no entanto, esta codificação sofreu inúmeras alterações. Uma das alterações legislativas que merece destaque é a da Lei n.6416/77, que atualizou as sanções penais. Porém, a reforma da Parte Geral que ocorreu em virtude da Lei 7.209/84 é considerada a maior alteração sofrida pelo Código Penal (NUCCI, 2019). A lei que reformulou a Parte Geral do Código Penal de 1940 “humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o festejado dias-multa” (BITENCOURT, 2020, p.225).

Neste ponto deve-se frisar a distinção feita por Jair Leonardo Lopes a respeito da divisão da Parte Geral do Código Penal e da Parte Especial do Código Penal. Isso porque, para além das normas incriminadoras (que definem crimes e cominem penas), há também as normas não

incriminadoras, que representam parte extremamente relevante¹¹ na composição do Código Penal, pois são elas que estabelecerão as condições que devem ser observadas para “aplicação daquelas outras e até mesmo as circunstâncias em que, embora praticada a conduta típica, o fato seja justificável, não punível ou a respectiva sanção não se aplique por razões de política-criminal” (LOPES, 2005, p.22). Ou seja, a Parte Geral do Código Penal também possui relevância pois é ela que determina a leitura a ser feita da Parte Especial do Código Penal e dos seus respectivos tipos penais, aplicação dos princípios e análise dos casos concretos.

Apesar das notórias inovações vistas enquanto melhorias no Código Penal, Bitencourt (2020) levanta uma discussão importante acerca da ausência de infraestrutura do sistema penitenciário que inviabilizou a utilização daquela que ele considera por “melhor política criminal” (BITENCOURT, 2020): as penas alternativas. Nesse mesmo sentido, o autor traz uma importante contribuição ao mencionar que a não criação de infraestrutura para o cumprimento das propostas trazidas pelo Código Penal e suas leis reformadoras, representam certa irresponsabilidade governamental, e aduz:

Com efeito, a escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal. Essa foi a experiência vivida no Brasil durante alguns anos da década de 1990, pautada por uma política criminal do terror, característica do Direito Penal simbólico [...] (BITENCOURT, 2020, p.226)

Para compreender esta lógica e seus reflexos¹², deve-se ter por certo que o ordenamento jurídico-penal estabelecido pelo poder Legislativo, conforme um Estado Democrático de Direito, “a todos obriga e impõe a sua observância, tanto aos súditos como ao próprio Estado, representado pelo poder incumbido de aplicar a sanção que é o Judiciário, e pelos órgãos da administração pública incumbidos da execução” (LOPES, 2005, p.23). Essa noção repercutirá até o último capítulo em que se discutem políticas públicas penais que passaram por judicialização e que está presente nas limitações do próprio Direito Penal.

¹¹ Daí decorre a relevância desta Parte Geral do Código Penal, pois deve-se lembrar que a atuação do Direito Penal incide, de forma a restringir ou privar, os bens inerentes à pessoa que infringiu a norma. E justamente por atingir bens jurídicos “que constituem direitos fundamentais da pessoa humana, a imposição da sanção penal exige o máximo de garantia contra o arbítrio no exercício do poder de punir”(LOPES, 2005, p.22)

¹² Neste sentido, Jair Leonardo Lopes faz uma contundente exemplificação, dizendo que o Direito Penal: “a todos obrigando – súditos e Estado – a sua inobservância por alguém, que pratique a conduta proibida (ex:art.121, CP), ou deixe de praticar a conduta ordenada (ex.art.135, CP), impõe ao Estado o *dever* de punir, mediante o *devido processo*, que é aquele instaurado pelos órgãos competentes, de acordo com as formalidades previstas na Constituição e na lei, destacadamente, o princípio do contraditório criminal e a plenitude da defesa, dentre outras garantias individuais (art.5º, LV, da CF)” (LOPES, 2005,p.24)

A título exemplificativo, Bitencourt passa a demonstrar as leis que contribuíram para essa maximização do Direito Penal, ampliando sua abrangência e aplicação, sendo elas: a criação de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), criminalidade organizada (Lei n. 9.034/95) e crimes de especial gravidade (BITENCOURT, 2020). Em contrapartida, a Lei n. 9.099/95, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais, recepcionou a transação penal, “destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo” (BITENCOURT, 2020, p.227), representando, assim, uma redução do ímpeto do movimento de expansão do Direito Penal.

Subsequentemente, a Lei n. 9.714/98 ampliou a aplicação das penas alternativas para abranger crimes praticados sem violência, cuja pena de prisão aplicada não seja superior a quatro anos (BITENCOURT, 2020). Isso significa que existe uma constante tensão entre os “avanços e retrocessos em torno da *função*¹³ que deve desempenhar o Direito Penal na sociedade brasileira” (BITENCOURT, 2020, p.227). Por essa razão, o Direito Penal é uma das, senão a mais importante¹⁴, “de todas as disciplinas jurídicas” (LOPES, 2005, p.21).

Nesse sentido, Bitencourt (2020) faz severa crítica ao que considera um retrocesso legislativo: a Lei n. 10.792/2003, responsável por criar o regime disciplinar diferenciado, sendo que as sanções não se destinam a fatos, mas às especificidades atinentes aos autores, com imposição de isolamento celular de até um ano:

[...] não em decorrência da prática de determinado crime, mas porque, na avaliação subjetiva de determinada instância de controle, representam “alto risco” social ou carcerário, ou então porque há “suspeitas” de participação em quadrilha ou bando, prescrição capaz de fazer inveja ao proscrito nacional-socialismo alemão das décadas de 30 e 40 do século passado (BITENCOURT, 2020, p.227).

Este fenômeno que se refere à geração de várias leis para além da Parte Especial do Código, conhecido por *decodificação*¹⁵, decorre do já sabido fato de que, embora o movimento de codificação penal tenha nascido “com o fim de exaurir, num só corpo constituído pelo

¹³ A esse respeito cabe especificar o conceito dogmático sobre a função do Direito Penal: “O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem” (JESUS, p.47, 2020).

¹⁴ Nesse sentido, Lopes (2005) explica que a relevância do Direito Penal decorre desse sistema de proteção instituído pela norma jurídico-penal, que é tão perfeito que “os bens de maior valor, são protegidos não somente contra o dano efetivo, mas, também, contra a sua exposição a perigo concreto. Daí, punir-se tanto quem elimina a vida humana como quem tão-só a expõe àquele perigo” (LOPES, 2005, p.21).

¹⁵ As diversas necessidades de tutela que “vêm gerando uma inflação legislativa no âmbito penal, bem como um fenômeno cientificamente denominado de *decodificação*, mediante o qual o código penal perde ou vê mitigado o seu papel centralizador do sistema de leis penais” (SALES, 2005, p.6). Para compreender melhor a tendência em centralizar as normas penais incriminadoras na parte especial do código, ver: SALES, Sheila Jorge Selim de. Escritos de Direito Penal. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

código, a definição dos fatos puníveis” (SALES, 2005, p.4) a vida possui maior dinamicidade do que a casuística dos códigos, conforme assevera a autora Sales (2005). Até mesmo porque, o Direito Penal como instrumento que incide sobre a liberdade individual, deve ser utilizado apenas nos casos de *ultima ratio*. O que se deve observar, portanto, é que com o surgimento de novas demandas de tutela “emergentes no tecido social, surge correlativa necessidade de preverem-se figuras delituosas, postas à tutela de bens jurídicos novos ou já existentes, contra novas e graves formas de agressão” (SALES, 2005, p.4), o que ocorre a partir da promulgação de leis extracódigo¹⁶.

Cabe pontuar que a decodificação ocorre a partir de dois modelos legislativos, sendo o primeiro deles “recorrendo à feitura de leis esparsamente promulgadas para regular matéria não tratada na parte especial do código penal” (SALES, 2005, p.5) como em crimes ambientais e contra ordem econômica, e em segundo lugar “mediante a transmigração de certas matérias contidas no código para leis penais extracódigo, como crimes contra o privilégio de invenção, crimes de concorrência desleal” (SALES, 2005, p.5). Ou seja, a decodificação surge a partir das leis amplas e abrangentes que não estão associadas à Parte Especial do Código Penal, que são utilizadas com um “recurso” para tipos penais, tentando encaixar condutas e tipificá-las, e também da criação de leis específicas de condutas já abrangidas pela Parte Especial do Código Penal, mas que são destrinchadas e personalizadas, por assim dizer, em uma nova lei.

Essa discussão possui grande relevância para o tema da pesquisa, visto que o ideal seria que a parte especial do código penal obedecesse à sua predisposta tendência de abrigar a maior parte dos fatos puníveis, conforme menciona Sales (2005), porém, em um processo de decodificação que ocorra de forma “aleatória, sem aprofundar-se a discussão sobre a matéria a ser criminalizada em legislação esparsamente promulgada, acarreta nocivas consequências técnicas e de ordem garantista” (SALES, 2005, p.5).

Por essa razão, faz-se necessário para o presente estudo identificar a eficácia das políticas públicas penais para as mulheres encarceradas e a tipificação perpassada pelos manuais penais anteriores até os contemporâneos, buscando realizar uma análise de maneira mais precisa, compreendendo a contextualização histórica e as transformações legislativas que ocorrem sob influências histórico-políticas.

¹⁶ “Na legislação extracódigo promulgada a partir da década de 1990, denominada “legislação penal da era fernandina” por Miguel Reale Jr. na I Jornada da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais, encontramos um universo no qual se encerram normas – em número cada vez maior – que instituem um *direito penal simbólico*, de fundo claramente *utilitarista*. Evidentemente não se pretende negar aqui que o direito penal é simbólico, no sentido de ter a força estigmatizante de autores e fatos” (SALES, 2005, p.13).

Uma importante questão a ser pontuada é a divisão lógica e didática do Código Penal/1940. Vale lembrar que o Código Penal Brasileiro vigente se divide entre a Parte Geral e a Parte Especial do Código. Sua relevância reside, sobretudo, na discussão terminológica a respeito da distinção existentes entre os termos *Parte Especial do Código Penal* em acepção ao conceito do termo *Parte Especial do Direito Penal*, pois conforme Sales (2005) essa nova terminologia irrompeu em razão deste movimento de decodificação.

A Parte Geral do Direito Penal retrata “além dos princípios e normas constitucionais instituídos pela Constituição da República” (SALES, 2005, p.7), ou seja, regras e princípios genéricos que vão orientar e auxiliar na aplicação e compreensão dos tipos penais (delitos tipificados), é também a parte que será o ponto de referência do intérprete. A Parte Geral do Código Penal se encontra entre o art.1º ao art.120 do CP/1940, e pontua-se que da leitura do art.12 do Código Penal Brasileiro resta claro que “a parte geral se aplica à parte especial do código penal e às leis especiais no que couber” (SALES, 2005, p.7).

Portanto, do art.121 e seguintes, tem-se a Parte Especial do Código Penal, que pode ser definida como “conjunto de normas contidas no Título II do código penal brasileiro, a saber: normas incriminadoras que descrevem o fato proibido por lei, cominando-lhe a qualidade e os limites mínimo e máximo da pena a ser aplicada” (SALES, 2005, p.7). Isso porque a diferença das terminologias se expressará, portanto, da seguinte forma:

[...] a expressão "parte especial do código penal", como o próprio nome está a indicar, **compreende o conjunto de normas contidas na parte especial do código penal**, enquanto a expressão "parte especial do direito penal" é utilizada em sentido amplo, para abranger, também, a legislação penal extracódigo (SALES, 2005, p.9, **grifo nosso**).

Feita esta diferenciação necessária¹⁷, pode-se dizer que o foco da presente pesquisa se destinará às leituras da Parte Especial do Código Penal, especificamente aos delitos que elencam as mulheres como autoras de crimes (crimes tipicamente femininos, por assim dizer), pois desta forma será possível analisar comparativamente o que prelecionavam os manuais penais da época e os contemporâneos, ao discorrerem sobre tais delitos.

¹⁷ A diferenciação faz-se necessária em razão do posicionamento adotado no presente trabalho, que preza por garantias e direitos fundamentais como pressupostos e pontos de partidas e que deverão ser constantemente observados nas proposições e discussões desenvolvidas. Nesse sentido, cumpre pontuar que em sua obra Sheila Sales diz que “[...]diante dos objetivos aqui propostos e da convicção de que o código deve ter papel centralizador das incriminações em um sistema penal garantista, utiliza-se o critério que tem em vista a partição, mesmo reconhecendo ser ela sempre formal e relativa” (SALES, 2005, p.8), entendimento com o qual a presente pesquisa coaduna-se.

Deve-se observar que a mulher pode vir a ser autora de qualquer crime, porém, os crimes tipicamente femininos seriam aqueles que apenas as mulheres poderiam praticar, ou seja, apenas mulheres poderiam ser o sujeito ativo do crime. No presente estudo não há que se falar em juízo de valor acerca dos apontamentos dos manuais do século passado comparados aos manuais atuais, pois compreende-se a distinta realidade vivenciada e até mesmo legislada de cada época.

No entanto, para compreender as influências e visões mantidas e escrituradas nos códigos e manuais penais atuais, torna-se imprescindível uma verificação acerca da visão sobre as mulheres autoras de crimes, o que será realizado em seguida. Neste ponto reside também a relevância da pesquisa, pois apenas fazendo um retrospecto torna-se possível compreender o caminho percorrido acerca da limitada compreensão da criminalidade feminina.

2.2. As delinquentes sob o espectro penal: tipificação do Código Penal/1940 e análise comparativa dos manuais

Importante reiterar os objetivos específicos a respeito da opção do termo “delinquente”, buscando romper com a visão sacralizada, criada e projetada sobre as mulheres, bem como esvair-se da negatividade do termo para desprendimento da visão etiológica da criminalidade, com a qual o presente trabalho não compactua.

Do mesmo modo, o termo “espectro” remete a um conceito da física semelhante ao que ocorre quando um feixe de luz solar é refratado e dispersado por um prisma de cristal, formando a faixa de sete cores do arco-íris. Isso significa dizer que dentre as diversas cores refratadas, elenca-se uma para verificação mais minuciosa. Ou seja, dentre as variadas visões e possibilidades de realizar uma análise sobre as mulheres encarceradas no Direito Penal, optou-se, *a priori*, por verificar a maneira que o Código Penal Brasileiro (C.P.B., 1940)¹⁸ e os manuais de Direito Penal discorrem a respeito dos crimes tipicamente femininos e das mulheres delinquentes.

Visto que, para identificar a realidade pretendida, faz-se necessário realizar essa releitura comparativa para compreender os símbolos e os estigmas que recaem sobre a figura feminina autora de crime. Ou seja, utiliza-se o método de diagnóstico jurídico a fim de evidenciar sob qual ótica o Direito Penal retrata a mulher, verificando os estereótipos e quais as mudanças que ocorreram desde os primeiros manuais.

¹⁸ O Código Penal/1940 e suas leis reformadoras, essenciais para atualização das discussões.

A análise comparativa realizada nesta seção do trabalho se refere às diferenças a respeito das visões dos autores dos manuais penais que, à sua época, trouxeram discussões pautadas em questões sociológicas (em razão da valoração conceitual feita dentro daquilo que é cabível) e dogmáticas (reflexos e efeitos práticos das condutas tipificadas), comparadas a essas mesmas visões a partir dos doutrinadores contemporâneos.

Para tanto, os artigos do código penal contrastados neste trabalho são aqueles que tratam dos crimes considerados tipicamente femininos¹⁹: o Infanticídio (art.123 do CP), o Aborto (art.124 do CP) e Exposição ou Abandono de Recém-Nascido (art.133 do CP).

A partir das obras de Aníbal Bruno (1975), Edgar Magalhães de Noronha (1973 e 1974), e de Galdino Siqueira (1951), realiza-se uma análise da leitura feita por esses autores sobre as questões atinentes aos crimes tipicamente femininos, para posteriormente contrastá-los às leituras realizadas por Cezar Roberto Bitencourt e Damásio de Jesus, manuais de 2020, acerca dos crimes em comento.

Importante ressaltar que os três tipos penais supracitados são os únicos que abordam a mulher enquanto autora de crime no código penal brasileiro, e possuem os elementos do delito próprios ao lócus familiar, ou seja, tratam de temáticas relacionadas ao ambiente privado.

Um breve exame histórico a partir do crime de Infanticídio (art.123 do CP), demonstra que o Código Criminal de 1830 referendava ao tipo penal (que à época constava no art.192 do CP/1830) um preceito secundário²⁰ de 1 a 3 anos, sendo o delito tipificado nos seguintes termos: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar sua desonra: pena — de prisão com trabalho por 1 a 3 anos” (BITENCOURT, 2020, p.549).

Cumprido frisar que, à época, um dos pressupostos do delito era a ocultação da desonra, o que é demonstrado nos manuais do início do século XX com frequência, sendo sempre associado o delito de infanticídio à uma pressuposta motivação que a mulher o faria em razão de uma relação fora do casamento, e por isso estaria cometendo o infanticídio, em *causa honoris*. Mais adiante este ponto será retomado.

De toda maneira, conforme preceitua em seu manual, Jesus (2020) indica que a contradição residia no fato de que se uma terceira pessoa matasse um recém-nascido nos primeiros sete dias de vida, sem motivo de honra, “a ela seria imposta a pena de 3 a 12 anos,

¹⁹ Os crimes tipicamente femininos são aqueles que, na literalidade da tipificação em termos penais, designam a mulher enquanto autora ao legislar o tipo penal, cabendo ressaltar que: “Isso se relaciona diretamente ao fato de que a lei penal, ao tipificar as condutas no código, o faz separadamente para homens e mulheres. Com a demarcada perspectiva androcêntrica, os crimes tipicamente masculinos se voltam para o espaço público, enquanto as condutas atribuídas ao feminino se direcionam para o espaço privado e estão inevitavelmente atreladas à sexualidade e ao papel familiar” (CARVALHO, 2020).

²⁰ Preceito secundário representa a cominação abstrata e individualizada da sanção penal (BITENCOURT, 2020).

enquanto o homicídio simples possuía sanção mais severa, atingindo até a pena de morte” (JESUS, 2020, p.165).

Para Bitencourt (2020, p.550) “essa orientação considerava, equivocadamente, a morte de um infante menos desvaliosa que a morte de um adulto”, em razão da notória disparidade²¹ entre os preceitos secundários aplicados ao tipo penal de infanticídio praticado por uma terceira pessoa, paralelamente ao que se aplicaria ao tipo penal do homicídio. De todo modo, o que se pode observar é a proteção que recai sobre a mulher que comete o delito em razão da honra, como se houvesse uma vitimização implícita a ela enquanto autora delitiva.

Por sua vez, o Código Penal de 1890 atribuiu ao Infanticídio a seguinte tipificação em seu art.298, caput: “Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte” (JESUS,2020, p.165). A sanção penal correspondente seria de 6 a 24 anos, cabendo destacar o parágrafo único que cominava pena mais branda quando o crime fosse praticado pela mãe para ocultar desonra própria. Ressaltando que “Alcântara Machado estendia o privilégio a outras pessoas além da mãe da vítima: “Matar infante durante o parto ou logo depois deste para ocultar a desonra própria ou de ascendente, descendente, irmã ou mulher” (JESUS, 2020, p.165).

Importante ressaltar que diversos projetos divergiam sobre a consideração ou não do infanticídio enquanto crime autônomo, a título de exemplo o projeto Galdino Siqueira que considerava o tipo penal enquanto uma espécie de homicídio privilegiado (SIQUEIRA, 1951). No entanto, o projeto Alcântara, conforme mencionado alhures, retornava ao critério do Código Criminal de 1830, fundamentando o privilégio relativamente à questão da honra.

Isso significa que, novamente, os autores do século XX subentendiam ser mais plausível o sentimento de “vergonha” que supostamente levaria a mulher a matar seu próprio filho, quando adviesse de relação adúltera, por exemplo, do que em outras situações não acometidas pela *causa honoris*. Por essa razão, consideravam o motivo de honra enquanto critério para aplicação de benefícios relacionados à cominação de pena.

Por fim, o código vigente (Código Penal de 1940) adotou critério diverso considerando a influência do estado puerperal²² (pós-parto) - de natureza fisiológica- caracterizando o delito de infanticídio como autônomo e com denominação jurídica própria (JESUS, 2020),

²¹ Consideração feita a partir do princípio constitucional de proporcionalidade e razoabilidade da pena e do processo (art.5º, LIV, CF/88 e art.2, CAPUT, da Lei nº 9.784/99).

²² “Este é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto. Não é suficiente que a mulher realize a conduta durante o período do estado puerperal. É necessário que haja uma relação de causalidade entre a morte do nascente ou neonato e o estado puerperal” (JESUS,2020) .

desprendendo-se, portanto, da forma típica privilegiada de homicídio, entendimento que antecedeu a definição do código vigente conforme demonstrado.

Dessa forma, o Código Penal de 1940 estabeleceu o preceito primário da seguinte forma: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” (BRASIL, 1940), sendo a sanção penal aplicável de detenção de 2 a 6 anos.

Pode-se apontar uma diferença inicial na releitura dos manuais contemporâneos quanto à contextualização histórica do delito de infanticídio a partir de um trecho extraído da obra de Aníbal Bruno, conforme segue:

Aníbal Bruno, em seu manual de Direito Penal (1976) [...] parte das explicações a respeito da evolução de como foi conceituado o crime de infanticídio, esclarecendo que a maneira de entender e de punir tal crime variou drasticamente ao longo dos tempos, visto que por vezes, buscava-se a punição mais severa devido ao “aspecto monstruoso de se dar morte a um ser indefeso e inculpável, agravado pela circunstância de que a própria mãe o fizesse” (CARVALHO, 2020, p.77).

Diferentemente do que se verifica na descrição feita nos manuais contemporâneos elencados para a presente análise, há tão somente uma visão cronológica e material acerca das mudanças legislativas no que tange ao preceito primário e secundário do delito, indicando as razões e críticas durante os processos de elaboração dos códigos de 1830 e 1890, até o código penal vigente de 1940.

No entanto, a descrição feita por autores dos manuais do século XX, indica um viés subjetivista, apontando uma visão carregada de valoração moral acerca do crime em pauta, ao pontuar questões tais como a devoção e amor atribuídas à mulher-mãe (BRUNO, 1975).

De maneira semelhante, ao perfazer o caminho histórico legislativo sobre o crime do infanticídio, demonstrando a influência de legislações estrangeiras na visão adotada pelos códigos penais brasileiros, Galdino Siqueira menciona as penalidades antes aplicadas ao crime de infanticídio conforme a Constituição Criminal Carolina (Ordenação da Carlos V) em seu art.131:

“As mulheres que matam secreta, voluntária e perversamente os filhos, que delas receberam vida e membros, são enterradas vivas e empaladas, segundo o costume. Para que se evite o desespero, sejam estas malfeitoras afogadas, quando, no lugar do julgamento, houver, para isso, comodidade d’água. Onde, porém, tais crimes se dão frequentemente, permitimos, para maior terror dessas mulheres perversas, que se observe o dito costume de enterrar e empalar, ou que, antes da submersão, a malfeitora seja dilacerada com tenazes ardentes” (SIQUEIRA, 1951, p.37)

Ou seja, as mulheres que cometiam o crime de Infanticídio sofriam penas de empalamento, o que consiste em torturar a pessoa apenas ao lhe trespassar com estacas, até a

morte. Além disso, muitas eram enterradas vivas, conforme supracitado, sob o argumento de que o ato praticado era perverso, o que justificaria penas tais como o uso dos tenazes (alicates metálicos) submetidos ao fogo, para que pudessem causar os ferimentos torturantes na respectiva mulher que tivesse cometido o delito do infanticídio.

Segundo Siqueira (1951), havia algumas características que eram consideradas a ponto de conferir ao infanticídio o que se entenderia por caráter grave. O autor pontua que à época se considerava de tal maneira justamente por:

[...] ser um ataque contra a natureza, o pai ou mãe, que o cometesse, ofendendo particularmente a natureza, pelas ligações que os unem à vítima; pela premeditação que, em regra, preside à elaboração e execução do plano criminoso; posição particular da vítima, sem força própria, de existência desconhecida na sociedade, por não se achar ainda inscrita no registro civil e, pois, sem proteção e garantias. (SIQUEIRA, 1951, p.38).

Desse modo, novamente aparecem as questões relacionadas ao vínculo familiar, as ideias que se relacionam à sacralização da família enquanto um ente protegido e tutelado de uma maneira ainda sob influências religiosas, o que é repassado com peso ainda mais intensificado sobre as mulheres enquanto mães.

Perpassado o breve panorama histórico, pode-se alcançar os conceitos abordados acerca do tipo penal em si. Ao analisar a fundamentação do art.213 do CP, na obra de Bruno (1975), a abordagem é centrada naquilo que ele denomina por “conflito dramaticamente vivido pela mulher”, referindo-se à complexidade da situação vivenciada pela mulher, pois ela estaria se deparando com uma gestação em situação ilegítima, segundo os pressupostos adotados no entendimento da época.

Assim, Bruno (1975) presume que ela estaria em um difícil quadro decisório “entre matar o filho ou submeter-se às consequências da perda do seu status de mulher honrada, alegando que exista uma angustiosa elaboração de conflito de consciência entre a desonra fruto de suas relações ilícitas” (CARVALHO, 2020, p.77). Em seu excerto, o autor ainda aduz que a mulher se posiciona diante de uma tortura moral e que sufoca “o sentimento fundamental de amor e devotamento que caracteriza a mulher-mãe em relação ao filho” (BRUNO, 1975, p.148).

Em continuidade, a narrativa aborda a questão psicofisiológica do puerpério (pós-parto), de relevante consideração em razão dos efeitos colaterais hormonais que impactam a gestante, porém sendo apontado por Bruno (1975), enquanto uma alegação, que sob o aspecto emocional, teria causado:

[...] a destruição da vida de um ser sem culpa e sem defesa e a abominação de um ato

que contradizia o sentimento de maternidade e, sob o ponto de vista jurídico e estatal, o enfraquecimento da proteção à vida humana como valor individual e unidade componente da massa demográfica da comunidade (BRUNO, 1975, p.149).

Cabe ressaltar que a despeito da alegação do autor pelo acometimento do puerpério à época, devem ser considerados alguns dados sobre a questão para elucidar a situação. Ainda que se utilizem dados atuais para exemplificar a realidade do puerpério, essa aproximação é capaz de auxiliar na compreensão da situação específica pós-parto, se a assistência já possui empecilhos na atualidade, pode-se imaginar que no século XX a situação era ainda mais agravada. Portanto, a ilustração da generalização servirá para aproximar esse entendimento à realidade vivenciada por mulheres diante da situação puerperal.

Assim, para aferir sua relevância diante da escassa assistência médica prestada às mulheres no ciclo da gestação, do parto e do puerpério, apresentam-se os dados conforme nota técnica²³ emitida em 2019 sob organização da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein (SBIBAE), o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS) e o Ministério da Saúde (MS), referente à última análise do triênio especificado no documento (2015-2017), constando que 26,4% das mulheres não tiveram acesso ou o obtiveram de maneira inadequada (ou intermediária) ao pré-natal²⁴.

De acordo com essa nota técnica, esses índices causam uma grande preocupação em entes como Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial da Saúde (OMS), que buscam desenvolver esforços em todo mundo para a redução desses indicadores a partir da definição de metas globais, tais como redução de mortes evitáveis. No entanto, esses números demonstram uma precariedade em processos delicados como o acompanhamento e assistência gestacional das mulheres.

Posto isso, deve-se ressaltar que o puerpério possui fortes influências sobre o estado físico-psíquico da mulher, que podem ensejar em complicações obstétricas, causar depressão e até mesmo sintomas psicóticos de dissociação da realidade.

Uma importante observação dos manuais contemporâneos é a questão objetiva que explicita o nexos causal²⁵ que deve haver entre o estado puerperal e a conduta própria ao cometimento do infanticídio pela mulher:

²³ Disponível em: <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/03091259-nt-gestante-planificasus.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021.

²⁴ Embora o dado se refira ao atendimento pré-natal, cabe pontuar que se não há o atendimento desde a identificação da gravidez, raramente haverá um acompanhamento posterior, conforme os levantamentos da nota técnica. Portanto, o índice apresentado indica, possivelmente, até mesmo um número maior do que o efetivo percentual de mulheres que mantêm o atendimento até o puerpério, o que à época, provavelmente era ainda mais defasado.

²⁵ Relação de causalidade entre a ação e o resultado, o que dá a causa ao resultado (BITENCOURT, 2020).

[...] é indispensável uma relação de causalidade entre o estado puerperal e a ação delituosa praticada; esta tem de ser consequência da influência daquele, que nem sempre produz perturbações psíquicas na mulher (BITENCOURT, 2020, p.556).

Isso significa que nem sempre o estado puerperal interferirá tão intensamente na mulher a ponto de produzir perturbações emocionais, que podem ou não conduzir a mãe a matar seu próprio filho (BITENCOURT, 2020). Observa-se aqui, então, uma possibilidade de que o ato de uma mulher que mata o seu próprio filho não estar sempre, nem necessariamente, vinculado a uma justificativa emocional, fisiológica e psicológica, o que seria então caracterizado por homicídio.

Insta salientar que o nosso Código Penal adota o critério fisiológico, o qual considera necessário haver perturbação psíquica na parturiente provocada pelo estado puerperal, e por essa razão deve-se somar dois elementos normativos do tipo para caracterização do delito: estado puerperal e o lapso temporal (durante ou logo após o parto).

É interessante percorrer por tais critérios objetivos pois é justamente a partir destas considerações que se torna possível notar uma grande diferença sobre a maneira como o crime de infanticídio era relatado nos manuais da década de 60 e 70, se comparados aos manuais contemporâneos. A objetividade toma um espaço maior, sem que os autores adentrem nos méritos da motivação ou exerçam juízos valorativos sobre a “perversidade” do delito, como apontado anteriormente por Siqueira (1951).

Outra questão relevante é o fato de que deixa de existir enquanto elementar do tipo a *causa honoris*, tomando lugar o critério fisiológico apontado. Além disso, trazer as elementares²⁶ do tipo (estado puerperal e lapso temporal) enquanto nexos de causalidades essenciais à configuração do delito, retira, em partes, a mulher daquele lócus secundário e vitimizado que incessantemente transparecia nos manuais do século XX, conforme apresentado alhures.

Nesse sentido, ressalta-se o fato de que a análise advinda do que atualmente se considera o estado puerperal nos manuais não perpassa pela discussão que se observava ocorrer reiteradamente nos manuais antigos: a questão de honra.

De maneira não tão distinta à visão dos manuais do século XX, ao discorrer sobre as propostas de Beccaria (representante da escola Clássica da Criminologia) - que à época buscava

²⁶ Elementares ou elementos do tipo são aquelas informações que estruturam o tipo penal (crime descrito no Código Penal), isso porque, o tipo penal abrange todos os elementos que fundamentam o injusto penal, descrevendo a ação típica, sobre a qual está implicado um juízo de valor (BITENCOURT, 2020).

penas menos rígidas ao direito penal e, em especial, às mulheres autoras do delito de infanticídio - Siqueira (1951) aborda a discussão trazida por Beccaria, que aduz o seguinte:

O infanticídio é ainda o efeito quase inevitável da terrível alternativa em que se encontra uma desgraçada, que apenas cedeu por fraqueza, ou que sucumbiu aos esforços da violência. Por uma parte a infâmia, da outra a morte de um ente incapaz de avaliar a perda da existência. Como não preferiria essa última alternativa, que a subtrair à vergonha, à miséria, juntamente com o infeliz filhinho? (BECCARIA, 1995, p.83)

Ao tratar da perspectiva apontada por Beccaria, nitidamente vitimizando a mulher e colocando-a a partir de uma perspectiva mais subjetiva, ao citar que a mulher haveria “cedido por fraqueza”, ainda que por uma razão aparentemente plausível (redução das penas de tortura e de morte), o faz colocando a mulher autora do delito neste lócus estigmatizado, designando e atrelando a mulher a este espaço privado que é o ambiente familiar.

É importante destacar também que o foco deixa de ser a questão objetiva da humanização das penas em si, mas sim o motivo da honra, característica com frequência atribuída à mulher nesses delitos, o que ainda perpetua em estereótipos semelhantes e influenciam, até hoje, a visão do direito penal a respeito das delinquentes.

Corroborando a esta assertiva, verifica-se a partir do que pontua Siqueira²⁷ - ao discorrer sobre a reivindicação de Beccaria - à época:

Contra a repressão rigorosa desse crime, especialmente contra a pena de morte, insurgiram-se BECCARIA e outros, mostrando que a perversidade não era o móvel constante do crime, às mais das vezes, antes, surgindo por motivo de honra, que se procurava salvar, sacrificando o fruto de um desvario e, assim, de mais eficiência seriam medidas preventivas, protegendo a fraqueza e a desgraça (SIQUEIRA, 2003, p.582).

Novamente, as atribuições designadas às mulheres eram a “fraqueza” e a “desgraça”, ressaltando mais uma vez a perversidade do delito. Destaca-se também o fato de que a visão que perpetua, incessantemente pelas falas e leituras dos manuais do século XX, é a dedução de que a mulher que praticava o infanticídio sempre o fazia em razão do seu “desvario” e “vergonha”. O que se identifica aqui são duas coisas relevantes: a dedução de que a mulher somente seria capaz de matar o próprio filho sob essa justificativa, e que apenas o faria também por ser um filho fora do matrimônio (instituição também aclamada de maneira diferenciada à época).

²⁷ Ressalta-se que, embora a data da obra referenciada remeta a 2003, por se tratar de uma obra organizada pelo Senado Federal em uma coletânea da História do Direito Brasileiro, o texto original foi escrito em 1872, portanto, há que se considerar a legislação vigente à época, como introduzido e situado no primeiro capítulo deste trabalho.

Essa visão não apenas se consolidou como se tornou elemento do tipo penal de alguns códigos, e “que veio a figurar no código penal alemão, art.217, definindo como homicídio doloso do filho ilegítimo pela mãe, durante o parto ou imediatamente após o parto” (SIQUEIRA, 2003, p.582-583). Ou seja, a proposta de humanização das penas de Beccaria, ainda que dotada de vieses consideravelmente positivos em termos de constitucionalização do processo e do direito penal, o fez sob um argumento sexista, especificamente para o caso em pauta a respeito do infanticídio.

Seguindo para a análise do crime tipificado em nosso código penal no art.124 denominado por aborto, é interessante iniciar a discussão apresentando que as concepções estoicas consideravam que a alma seria o ar infiltrado no corpo, o que ocorre somente ao dar à luz ao bebê, e afirmava-se que “enquanto este não nasce, se supõe que faz parte das entranhas da mãe, do mesmo modo que o fruto pegado à árvore” (SIQUEIRA, 1951, p.103).

Dessa maneira, durante este período em Roma, não consideravam como delito o ato de abortar, visto que “o corpo ainda não tendo alma” não seria objeto de tutela jurídica. Ainda que se tratasse sobre um aborto causado por outrem, tinha-se a seguinte concepção “O abôrto provocado por estranho, ignorando a gestante, ou contra a vontade desta, constituía unicamente uma ofensa à pessoa da mulher” (SIQUEIRA, 2003, p.592).

Conforme sentido etimológico da própria palavra, o aborto significa privação do nascimento, advindo do *ab* (privação) e *ortus* (nascimento), assim, considera-se aborto a “interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto” (JESUS, 2020, p.177). Portanto, de acordo com culturas como a estoica, não haveria delito praticado em razão das crenças relativas à alma, pois a interrupção da gravidez com a morte do feto seria um passo anterior ao mesmo em que a alma entraria no corpo para efetivamente ser considerado vida à parte, desvinculado ao corpo materno.

Assim, o Código Criminal do Império de 1830 não criminalizava a gestante que praticasse o aborto em si mesma, sendo punidas, tão somente, terceiras pessoas que praticassem a conduta sem o consentimento da gestante (BITENCOURT, 2020). Dessa forma, diferenciava-se:

Criminalizava, na verdade, o aborto consentido e o aborto sofrido, mas não o aborto provocado, ou seja, o autoaborto. A punição somente era imposta a terceiros que intervissem no abortamento, mas não à gestante, em nenhuma hipótese. O fornecimento de meios abortivos também era punido, mesmo que o aborto não fosse praticado, como uma espécie, digamos, de criminalização dos atos preparatórios. Agravava-se a pena se o sujeito ativo fosse médico, cirurgião ou similar (BITENCOURT, 2020, p.583).

Conforme se verifica no trecho acima, o Código Criminal do Império de 1830 ainda trazia, em partes, uma influência da visão estoica sobre o aborto, considerando que, em hipótese alguma, a gestante responderia pelo delito.

Por sua vez, de maneira divergente, o Código Penal de 1890 criminalizava a conduta do aborto cometido pela gestante, cabendo considerável atenuação da pena caso o delito tivesse sido praticado com a finalidade de ocultar a desonra própria (BITENCOURT, 2020). Ainda, esse mesmo código considerava ser possível o aborto para salvar a vida da parturiente, porém, “punia eventual imperícia do médico ou parteira que, culposamente, causassem a morte da gestante” (BITENCOURT, 2020, p.584).

Por fim, nosso Código Penal de 1940 (vigente) permite apenas duas formas de aborto legal, previstos no art.128, I e II, sendo eles, respectivamente: o fato não é punido quando praticado por médico e se não houver outro meio de salvar a vida da gestante, o segundo é a hipótese da gravidez resultante de estupro (JESUS, 2020). Portanto, as outras modalidades são incriminadas em três figuras de aborto: aborto provocado (art. 124), aborto sofrido (art. 125), e aborto consentido (art. 126).

Nas definições de Bitencourt (2020), as modalidades de aborto do código vigente apresentam-se de tal maneira:

Na primeira hipótese, a própria mulher assume a responsabilidade pelo abortamento; na segunda, repudia a interrupção do ciclo natural da gravidez, ou seja, o aborto ocorre sem o seu consentimento; e, finalmente, na terceira, embora a gestante não o provoque, consente que terceiro realize o aborto (BITENCOURT, 2020, p.584).

Para a presente análise, restringir-se-á ao delito tipificado pela conduta praticada pela gestante, com a previsão no art. 124, no qual se considera que a responsabilidade pelo delito recairá sobre a parturiente, conforme supracitado.

Embora o Código Criminal do Império de 1830 tenha sido influenciado parcialmente pela cultura estoica no que tange ao entendimento jurídico do aborto, de acordo com a breve exposição histórica da questão, deve-se frisar que tais concepções não permaneceram ilesas das críticas morais e das posteriores influências religiosas sobre a discussão.

Nesse sentido, observa-se a partir do que discute Siqueira (1951) na contextualização histórica do delito de aborto, em continuidade ao apontamento inicial da visão estoica, que foi refutada e rediscutida como alvo de críticas intensas, de acordo com o que preleciona no excerto abaixo:

Mas, tal a corrupção dos costumes domésticos, incrementando-se sob tais ideias, e pela repugnância comum, entre as mulheres, ao desempenho dos deveres maternos,

que desde SETIMO SEVERO, se cominou pena à mulher casada que provocasse abôrto, por se entender uma ofensa ao direito do marido à prole esperada. Concepção diversa trouxe o cristianismo, reputando o feto, ainda no ventre materno, senão como um sêr, no sentido rigoroso do direito, pelo menos como uma entidade, a quem a sociedade devia proteção (SIQUEIRA, 1951, p.103).

Novamente se verifica que o delito que recai sobre a conduta da mulher invoca as atribuições discutidas anteriormente: o papel definido e arbitrado às mulheres (BOURDIEU, 2014), designando-as a esta esfera privada, como deveres relacionados aos costumes domésticos, causando repugnância comum o fato de não se verificar a adequação da conduta esperada por mulheres, conforme a estigmatização que recai sobre elas.

Salienta-se que um dos bens jurídicos²⁸, considerado à época de Severo²⁹, seria o que o autor descreve por “ofensa ao direito do marido à prole esperada” (SIQUEIRA, 1951, p.103). É necessário tangenciar este aspecto pois o que se pretende demonstrar a partir da presente pesquisa reside em sutilezas como esta.

Apesar da consideração histórica das influências da época, e de questões religiosas que foram assimiladas social e juridicamente, deve-se ter um senso crítico apurado para conseguir identificar as heranças ainda perpetuadas no Direito Penal na atualidade. Portanto, ao vincular o bem-jurídico tutelado no crime de aborto ao “direito do marido” em relação à prole esperada, verifica-se uma dupla estigmatização na tratativa que fundamenta o delito enquanto tal.

Isso significa dizer que não apenas estaria o delito de aborto fundamentado pela inconformidade com o fato de que a gestante estaria rompendo com a atribuição dos seus deveres maternos, como também reside a justificativa na vontade, ou por melhor dizer, na expectativa do pai naquela prole, reafirmando a característica naturalizada dos papéis socialmente atribuídos. Sendo assim, reforça-se a função procriadora destinada à mulher que a fez ser constantemente vinculada ao lar, à esfera privada.

Por fim, o terceiro crime tipicamente feminino é previsto no art.134 do CP denominado por “Exposição ou Abandono de recém-nascido”, prevendo a seguinte conduta:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

²⁸ Conforme Claus Roxin, o conceito de bem jurídico está imbricado aos direitos constitucionalmente garantidos. Visto que uma de suas missões é assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, o Direito Penal caracteriza-se enquanto tutor dos bens jurídicos. Assim, os bens jurídicos correspondem a todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, garantindo a realização dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade (ROXIN, 2013).

²⁹ “A dinastia dos Severos foi a primeira de origem africana e semítica no Império Romano. Tal dinastia teve início no final do século II d.C. com a conquista do Principado por Septímio Severo, o qual foi sucedido por Caracala, Macrino, Heliogábalo e Severo Alexandre, respectivamente”(CORRÊA, 2019).

O delito acima representa figura privilegiada em relação ao crime do art. 133 (abandono de incapaz). O que os diferencia são os elementos especializantes da exposição ou abandono de recém-nascido que “dizem respeito à qualidade do sujeito passivo e ao motivo da preservação da honra” (JESUS, 2020, p.252).

Para contextualizar, cabe ressaltar que o Código Penal de 1890 inovou ao prever em seu art. 292, I, a proteção ao abandono do menor de sete anos, o que não era previsto no Código Criminal do Império (BITENCOURT, 2020). No entanto, o atual Código Penal (1940) optou por tratar o abandono de incapaz em duas figuras distintas: o abandono de incapaz (art. 133) propriamente dito e o abandono/exposição de recém-nascido (art. 134), ressaltando que a previsão do art. 134, como menciona Noronha, remonta ao velho Código Penal francês (art. 349), modificado pela Lei de 19-4-1898: “*exposé ou fait exposer, délaisé ou fait délaisser...*” (BITENCOURT, 2020, p.920).

Conforme preleciona Hungria, os verbos “expor” e “abandonar” são empregados de forma idêntica sob a ótica jurídico-penal brasileira³⁰, tratando enquanto um dos elementos do crime a violação do dever especial de zelar pela segurança do sujeito passivo, estabelecendo que apenas determinadas pessoas poderiam cometê-lo: as que possuam especial relação de assistência para com o sujeito passivo (HUNGRIA, 1955).

Há de se falar sobre uma divergência, antes existente, quanto ao entendimento sobre quem poderia ser o sujeito ativo do delito em comento. Por se tratar de um crime que prevê o abandono em busca de ocultação de desonra própria e sobre o dever especial de zelo sobre o sujeito passivo, o dissenso perpassava por dois aspectos.

O primeiro aspecto era a possibilidade de incluir nessa modalidade de delito outro agente, para além da mãe do recém-nascido, podendo ser o pai em caso de incesto ou adultério, conforme aponta Noronha:

Agente do delito é quem o pratica para salvar a própria honra. É menor o âmbito do dispositivo, confrontando-o com outras leis, como o Código Penal Italiano, que o estende a parente próximo. É consequentemente a mãe [...] como também o pai, em caso de incesto ou adultério (NORONHA, 1973, p.91).

De modo contrastante, em seu manual, Bruno assevera que caberá tão somente à mulher mãe a autoria delitiva do crime, visto que a materialidade do crime consistiria em levar para o

³⁰ Bitencourt diverge deste posicionamento e ressalta que essa distinção é feita por juristas franceses, alemães e suíços. Dessa forma, sinaliza que “se essa distinção, na ótica do legislador brasileiro, não existisse, não haveria nenhuma razão para tratar do abandono do recém-nascido em outro artigo, pois, como figura privilegiada; a melhor técnica legislativa recomenda que tivesse utilizado um parágrafo do mesmo art. 133”

abandono ou deixar ao desamparo o próprio filho recém-nascido (BRUNO, 1975). Neste sentido, acresce:

O que dá a característica particular do fato é o motivo da honra. Ai só pode haver como agente possível a própria mãe da criança abandonada. O que justifica o privilégio é a tortura moral em que se debate a mulher que concebeu em situação ilegítima, ante a perspectiva da iminente degradação social e das demais consequências que do seu extravio lhe possam advir (BRUNO, 1975, p.230).

Ou seja, segundo o autor Bruno, a relação é estabelecida de forma lógica, sem muita necessidade de justificar, bastando o fato de que o tipo penal preveja a necessidade de que o delito seja praticado contra o próprio filho para ocultar desonra própria, ignorando, desta maneira, o vínculo paternal e a desonra que pudesse estar assimilado à figura do pai.

O segundo aspecto de divergência diz respeito ao termo “desonra própria”. Por se tratar de um aspecto subjetivo relacionado à figura do agente delitivo, ao se limitar a mãe enquanto único sujeito ativo possível, se limita também a discussão. Ainda que o manual elaborado por Noronha tenha previsto a possibilidade de incluir o pai enquanto sujeito ativo, ao se aprofundar na tratativa a respeito da *honoris causa*, abordou tão somente a figura feminina ao dizer quais sujeitos não poderiam invocar a causa de honra:

Não na podem invocar a meretriz, a mulher seduzida que casou com o sedutor ou que o está processando (caso em que o fato já é do domínio público), a solteira quando sua gravidez é notória ou patente, a mulher que sabidamente já tem prole ilegítima etc. A honra que aqui se tem em vista é a *sexual* (NORONHA, 1973, p.91).

Como se pode observar, Noronha expõe quais seriam as mulheres que fariam jus ao termo “honra” para que pudessem alegar ter praticado o delito por tentarem ocultar desonra própria (NORONHA, 1973). Isto é, apenas poderiam alegar a busca por ocultar desonra própria, caso possuíssem honra prévia, dentro do contexto e valoração social. Dessa forma, o autor considera que possivelmente seriam autoras delitivas mulheres solteiras, viúvas ou adúlteras (NORONHA, 1973), mas exclui todas as mulheres listadas no excerto acima.

No entanto, de forma divergente, Bruno aduz que se faz necessário se tratar de mulher honrada, “cujo crédito social possa ser destruído pela prova da concepção ilegítima”, para que se enquadre enquanto sujeito ativo do crime, e assevera que “o tratamento que o Código deu à espécie pressupõe que o nascimento da vítima se tenha dado em segredo e ainda não tenha vindo ao conhecimento de estranhos” (BRUNO, 1975, p.231).

Por fim, o entendimento atual dos manuais revisados e atualizados para a discussão também divergem quanto a estes dois aspectos a respeito da autoria delitiva do crime de

exposição ou abandono de recém-nascido. Primeiramente sobre a questão da possibilidade de incluir o pai enquanto autor do crime, pois para Bitencourt não é possível ampliar o entendimento autoral, e pontua que “O sujeito ativo do crime de abandono de recém-nascido somente pode ser a mãe (crime próprio), visto que objetiva ocultar desonra própria” (BITENCOURT, 2020, p.923).

Contrário a este entendimento, Jesus afirma ser possível categorizar o pai enquanto sujeito autoral do crime, ao dizer que os sujeitos podem ser tanto “a mãe que concebeu *extra matrimonium* e o pai adúltero ou incestuoso. Este, segundo nosso entendimento, também pode ser autor do fato, uma vez que está ocultando o incesto ou a adúlterinidade” (JESUS, 2020, p.253). Assim, dogmaticamente, existe ainda a possibilidade de se considerar autor do delito o pai do recém-nascido, conforme explicitado pelo autor.

Em relação ao segundo aspecto, atinente à desonra própria, não mais se desconsiderou a mulher viúva ou adúltera, “como sustentava a antiga doutrina” (BITENCOURT, 2020, p.923). No entanto, prevalece a impossibilidade de se considerar a mulher prostituta enquanto honrada socialmente para a possa considerar autora do delito, pois “não se pode falar em *honoris causa*” (JESUS, 2020, p.253).

Bitencourt amplia a discussão, e retrata da seguinte forma:

É indispensável que se trate de mulher honrada, cujo conceito social possa ser abalado pela prova de uma concepção aviltante, caso contrário não haveria honra alguma para ocultar. No entanto, deve-se receber com grandes reservas a afirmação de que a meretriz não pode ser sujeito ativo do crime de abandono de recém-nascido. Essa assertiva exige, no atual contexto “globalizado”, alguma reflexão: afinal, de que meretriz estamos falando [...] (BITENCOURT, 2020, p.924).

No entanto, não faz a distinção no sentido de dignificar as mulheres e romper com a visão sexista imbricada na discussão destes delitos, do contrário, classifica o nível hierárquico das meretrizes, ao dizer que devem diferenciar as meretrizes tradicionais dos bordéis de prostitutas das meretrizes de alto escalão, dizendo que sobre estas últimas:

[...] não se lhes atribui, em princípio, a qualificação pejorativa de “prostitutas” ou “meretrizes”, logo, dificilmente seriam excluídas do benefício excepcional de abandonar recém-nascido para ocultar desonra própria. Ademais, para essas mulheres, mais “sigiloso” que o próprio nascimento de um filho indesejado é a natureza da atividade que desempenham, aliás, completamente desconhecida na localidade onde residem e criam laços familiares. Vivem em um bairro e “trabalham” em outro, mantendo reconhecido e elevado conceito onde residem! Contudo, admitimos que a mulher já decaída no conceito público, cuja desonra seja notória, não pode ser sujeito ativo do *crimen exceptum* (BITENCOURT, 2020, p.924-925).

Assim, torna-se possível dizer que, a respeito deste crime em comento (art.134), as tratativas ainda permanecem muito associadas ao entendimento das doutrinas do início do século. Novamente, ressalta-se a tentativa de controle sobre a sexualidade e a sacralidade feminina, sendo este aspecto aparentemente muito mais relevante para as discussões abordadas no cenário do direito penal, nitidamente imbricados em todos os delitos tipicamente femininos.

Ainda que discorra sobre outro tipo penal, cabe mencionar a tratativa feita por Noronha ao discorrer sobre a mulher honesta como sujeito passivo do delito de posse sexual e atentando ao pudor mediante fraude (tipos penais que não mais existem no Código Penal). Ao introduzir as explicações sobre o delito, Noronha expõe que o que atenta contra a liberdade sexual da mulher, expondo que a disponibilidade carnal a que tem direito, a faculdade de escolha e eleição de que possui na vida sexual, são, diante deste ato delituoso, violadas pela fraude e pela violência (NORONHA, 1974). Assim, explica que há emprego de ardil ou artifício contra a mulher honesta, sendo o sujeito ativo apenas o homem, e o sujeito passivo a mulher honesta (NORONHA, 1974).

Ao esclarecer que a honestidade constitui elemento integrante do tipo, diz que a mulher honesta é aquela que é “honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que sem se pretender traçar conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se, assim, merecedora do respeito dos que a cercam” (NORONHA, 1995, *apud* MELLO, 2015, p.49).

Mais uma vez se verifica a necessidade constante de que a mulher comprove ser merecedora do respeito, tendo sua credibilidade e dignidade colocadas em pauta de forma duvidosa, a ponto de desconfigurar privilégios penalmente previstos para as mulheres, restringindo-os às mulheres “honradas”.

Ante o exposto, entende-se ser possível concluir sobre a visão dos manuais a respeito da mulher autora do crime, associando-as sempre às discussões relacionadas à família (maternidades ou relação conjugal /extraconjugal), bem como assimilando as autoras de crime a práticas que tangenciem discussões a respeito da honra, se tonando, dessa forma um fundamento da conduta penalmente relevante.

Apesar das notórias alterações das perspectivas e colocações implicadas nos delitos tipicamente femininos, tais como a forma de retratar o aborto e as questões culturais associadas à época das descrições dogmáticas, ainda assim, pode-se perceber uma arraigada visão estereotipada de um lócus no qual a mulher é situada: o ambiente privado. Além disso, verifica-se também nos manuais contemporâneos e atualizados, as questões que assimilam as

expectativas e projeções sociais da mulher enquanto mãe, atuando no ambiente privado e devendo corresponder aos critérios subjetivos da honra para que faça jus à tutela penal.

Isso significa dizer, portanto, que o Direito Penal se incumbe, conforme mencionado anteriormente, de tutelar os bens jurídicos considerados importantes, protegendo-os a partir da tipificação de condutas criminosas. Ou seja, consideram-se crime as condutas que atentam contra os bens jurídicos. Porém, verifica-se a partir da análise realizada nesta seção que as mulheres que podem vir a ser juridicamente tuteladas diante dos tipos penais elencados ao enquanto tipicamente femininos, devem corresponder a esse padrão moral que representa um elemento normativo dos crimes tipicamente femininos: a questão de honra.

Para além desse entendimento, pode-se observar, também, o fato de que a autonomia delitiva da mulher também é questionada a todo tempo. Ao tratar dos crimes por elas praticados, constantemente a descrição do manual busca uma justificativa para a prática daquela conduta penal. Isso significa que existe um incômodo por detrás do fato de que a mulher possa praticar um crime, o que se comprova a partir da constante tentativa de justificar sua presença³¹ neste locus e características que diferem daqueles projetados às mulheres.

2.3 Dados: o que o INFOPEN e o CRISP apontam sobre a concreta criminalidade feminina brasileira

Verificadas as impressões que perpetuam, não apenas simbolicamente no Direito Penal, mas também nas definições e atribuições penalmente relevantes sobre a mulher autora de crime, pretende-se, neste capítulo, descortinar a realidade. Isso significa dizer que o presente estudo busca, nesta seção, apresentar a concreta criminalidade feminina brasileira na atualidade.

Ainda que esta pesquisa não desconsidere a relevância e seriedade dos estudos dos manuais de direito penais analisados na seção anterior, faz-se necessário pontuar que as discussões presentes nos manuais reproduzem o entendimento dogmático penal sobre as questões da criminalidade feminina em sentido estrito, sobre os crimes que trazem a mulher como sujeito ativo, mas não necessariamente apresentam a realidade a respeito da atuação delitiva de mulheres, visto que este sequer é o objetivo dos manuais dogmáticos.

³¹ Conforme os escritos de Érika Moreira, em “Produção de presença: como o direito penal pode torna-se simbólico”, deve-se ressaltar importante trecho que a autora trata a partir de Gumbrecht: “Toda experiência no mundo carrega, simultaneamente, um teor de sentido e um teor de presença, que relacionam entre si” (MOREIRA, 2016, p.13)

Por outro lado, a presente pesquisa busca contrastar justamente o que se entende dogmaticamente e como o Direito Penal (re)age diante da criminalidade abstrata feminina. Diz-se abstrata, pois a previsão legislativa sobre um crime reside no plano das ideias, do que se pretende tutelar e como se espera que seja possível fazê-lo, apresentando, assim, requisitos materiais e técnicos para a aplicação dos institutos jurídicos apresentados (crimes tipicamente femininos).

Em contrapartida, o que por vezes ocorre é este apego ao plano das ideias sem que efetivamente seja apresentada a realidade: mulheres praticam crimes, e não apenas os crimes tipicamente femininos. Para dar azo a esta assertiva, faz-se necessária uma compreensão inicial sobre como são apresentados os dados sobre criminalidade feminina, e se o são.

Para ilustrar o questionamento sobre o que é ou não concreto a respeito dos apontamentos da criminalidade feminina, faz-se necessário compreender o processo de *amnésia coletiva*, conforme conceitua a autora Tori Telfer em sua obra “Lady Killers: assassinas em série”. Telfer indica que a sociedade tende a apagar da memória a violência feminina, algo que verificou em sua minuciosa pesquisa por identificar as várias assassinas em série que existiam pelo mundo, mas pontua que, no entanto:

[...]quando Aileen Wuornos foi acusada de sete assassinatos em 1992, a imprensa a nomeou a “primeira assassina em série da América” e continuou a fazê-lo nas décadas seguintes. Aileen não foi a primeira assassina em série dos Estados Unidos – nem mesmo passa perto disso. Assassinas em série são mestres do disfarce [...]. Mesmo depois de presas e punidas, a maioria se afunda nas névoas da história de uma maneira que os homens não o fazem (TELFER, 2019, p.16).

Embora a pesquisa de Telfer esteja direcionada apenas a serial killers, e em sua maioria nos Estados Unidos³², esse recorte específico sobre a criminalidade feminina corrobora com a discussão do presente trabalho: a invisibilização da mulher autora de crime. A autora indica que sempre que surgia uma nova assassina em série, ela era retratada como se fosse a primeira (TELFER, 2019), e assim sucessivamente, sempre negando a existência de todas as outras mulheres que a antecederam, como se fosse inaceitável conceber a prática delituosa por mulheres.

A discussão sobre a baixa confiabilidade dos dados apresentados em pesquisas estadunidenses, que indicam a autoria masculina como majoritária em assassinatos em série, é

³² Telfer esclarece que “Ainda assim, assassinas em série não têm sido estudadas muito extensivamente, e, quando o são, os estudos passam longe de ser exaustivos: eles com frequência se concentram apenas em assassinas nos Estados Unidos, ou assassinas nos últimos cem anos etc. Por causa disso, não incluí muitas estatísticas neste livro; elas costumam parecer limitadas ou duvidosas” (TELFER, 2019, p. 293). Ou seja, seus estudos acabaram direcionados às assassinas em série dos EUA.

levantada por Telfer em sua obra, ao exemplificar sobre esse viés existente nos dados, dizendo que ainda hoje os historiadores se perguntam quem foi Jack estripador, mas raramente questionam sobre Mary Ann Cotton, contemporânea de Jack, que confessou três ou quatro vezes mais vítimas do que o famoso estripador (TELFER, 2019). Portanto, faz-se necessário acrescer aos dados a possibilidade das cifras ocultas, conceito a ser explorado adiante.

É necessário pontuar uma diferença entre o lúdico e a concreta realidade: há uma glamourização espetacularizada da mulher que pratica crimes, associando essas mulheres midiaticamente produzidas ao *sex appeal*, podendo habitar o ambiente da ficção ao “atrair homens para o mar (sereias), enquadrá-los por assassinato (Garota Exemplar) ou sugar sua respiração em um poema (“A Bela Dama sem Piedade)” (TELFER, 2019, p.16). A divergência reside na realidade, quando essas mulheres saem dos papéis de protagonistas filmográficos e lúdicos e habitam a vida real, matando pessoas reais ou praticando qualquer outro tipo de crime no mundo fenomênico.

Quando isso ocorre, prontamente surgem as escusas: para ocultar a honra (conforme indicado na seção anterior sobre os crimes tipicamente femininos), em razão da influência sofrida por seu cônjuge ou parceiro, ou “em autodefesa, uma explosão de amor, um desequilíbrio de hormônios, um momento de histeria” (TELFER, 2019, p.16), como se impossibilitadas fossem de exercer, autonomamente, a escolha por delinquir.

Ao extrapolarem as escusas possíveis, o que resta é negar veementemente, ainda que sem justificativas, sob um argumento de autoridade preeminente: “Não à toa temos a infame fala de Roy Hazelwood, agente do FBI, que afirmou em 1998: “Não existem assassinas em série” (TELFER, 2019, p.16). Ou seja, há um esforço constante e possivelmente irrefletido para manter a mulher na segura redoma da sacralidade³³, sem aceitar sua autonomia na prática de crimes.

Por fim, um interessante desdobramento é o fato de que, embora algumas mulheres se destaquem e passem a ser conhecidas por praticarem delitos, suas atribuições femininas passam a ser descredibilizadas, sendo necessário retomar a discussão sobre a influência de um eventual cônjuge para que a mulher tenha praticado o crime, ou como último recurso, masculinizar a mulher: “Quando a Paris do século XVII sofreu com uma onda de mulheres envenenadoras, um jornalista ponderou: “Deixando de considerá-las como outras quaisquer, elas logo são comparadas aos mais terríveis homens” (TELFER, 2019, p.17).

³³ Uma interessante observação feita por Telfer é que “a imagem da mulher como alguém que cuida e acalenta é adorável, evocando aspectos da própria Mãe Terra, mas a Mãe Terra também é uma implacável destruidora [...] Esse seu lado, no entanto, é raramente invocado quando falamos sobre mulheres” (TELFER, 2019).

Ou seja, a despeito dos esforços, de longa data, para que a criminalidade das mulheres seja ocultada, hoje os dados contradizem, em muito, essa ficção reforçada e reproduzida no senso comum. Posto isso, agora desvinculando-se das tratativas expostas por Telfer, que tem por escopo o estudos de assassinas em série, principalmente das estadunidenses, passa-se a verificar os dados que tratam sobre a criminalidade feminina brasileira.

As informações que serão apresentadas são provenientes da base de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sendo a coleta dos dados realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com a elaboração do trabalho nominada por Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, publicado no ano de 2018, sendo o estudo realizado:

[...] seguindo a metodologia anteriormente formulada para o levantamento do Infopen, as coletas de dados referentes a Dezembro de 2015 e Junho de 2016 foram realizadas por meio de formulário estruturado, disponibilizado através de plataforma digital de pesquisas, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. A plataforma foi programada a partir da estrutura dos instrumentos de coleta utilizados nos levantamentos de Dezembro e Junho de 2014, de modo a garantir a continuidade da série histórica dos dados, e foi gerida por meio de parceria entre o FBSP e o DEPEN (DEPEN, 2018).

Além disso, utiliza-se também informações coletadas pelo Centro de Estudo em Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais na Pesquisa Nacional de Vitimização, através da aplicação de questionários SENASP³⁴, no ano de 2013. Foram realizadas 70.000 (setenta mil) entrevistas que buscaram:

Além de conseguir compor um quadro bastante fiel da epidemiologia do crime (sua distribuição espacial, sua frequência e incidência), os surveys de vitimização também têm se mostrado capazes de mensurar uma grande diversidade de aspectos ligados à etiologia e ao contexto do fenômeno da criminalidade (aspectos relacionados ao perfil das vítimas, as rotinas e práticas que possivelmente se encontram correlacionadas às maiores taxas de vitimização). (CRISP, 2013)

Por fim, acresce-se os dados disponíveis no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública e apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional em formato infográfico, considerando o período de janeiro a junho de 2020 (DEPEN, 2020).

³⁴ “Trabalhando através da aplicação de questionários em amostras representativas de uma determinada população, estes surveys obtêm dados sobre o número e as características dos crimes sofridos pelos entrevistados. Desta maneira, se constituem em um instrumento bastante abrangente de aferição da vitimização criminal, permitindo mensurar inclusive a quantidade aproximada de crimes que não chegam ao conhecimento da polícia, ou “cifras negras” (CRISP, 2013).

Conforme a proposta elencada para esta seção, os primeiros dados apresentados, a fim de contrastar o senso comum sobre o não cometimento de crimes por mulheres, serão os dados gerais de aprisionamento feminino:

Tabela 1. Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016³⁵

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: INFOPEN, 2018.

Os dados apresentados se referem ao panorama da população prisional feminina brasileira, registrados em 30/06/2016. As informações foram coletadas em 1.418 unidades prisionais, sendo considerados estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do sistema penitenciário estadual. Ressalta-se que as unidades que participaram do levantamento “somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7% e um déficit global de 15.326 vagas, somente entre mulheres” (INFOPEN, 2018).

Apesar de já elevados, os números apresentados sequer abrangem toda a realidade carcerária feminina. Conforme explicita o próprio documento sobre os dados gerais do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes a junho de 2016, há uma notória subnotificação das informações a respeito da criminalidade. Isso se deve ao fato de que à época existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas entre pessoas custodiadas em carceragens de delegacias (um total de 36.765 pessoas) e pessoas que se

³⁵ Segundo o relatório: “Para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo. Também foram desconsideradas neste levantamento as centrais de monitoração eletrônica, que serão consideradas em levantamento específico, a ser realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito de sua política de penas e medidas alternativas à prisão. Em relação à população feminina presente em carceragens de delegacias, o total que consta na tabela compreende apenas os estados que foram capazes de informar dados com recorte de gênero acerca da população custodiada nesses espaços” (INFOPEN, 2018).

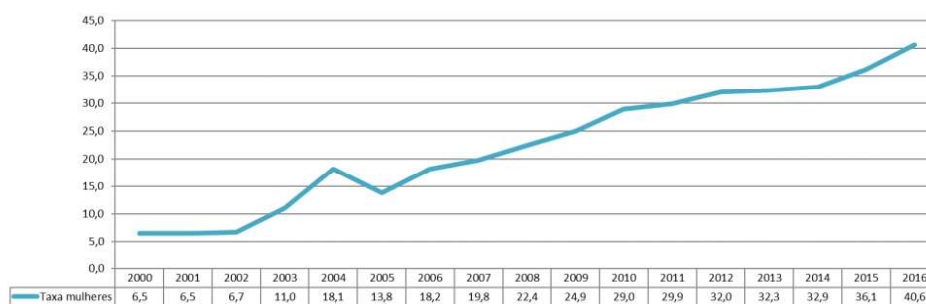
encontravam em estabelecimentos do sistema prisional (689.947 pessoas, no total) (INFOPEN, 2018).

No entanto, é feita uma ressalva a respeito das informações disponibilizadas pelos estados da federação acerca das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias. Conforme sinalizado, estas informações “não apresentam, em grande parte dos casos, recorte de gênero, o que nos impede de aferir o número de homens e mulheres presentes nestes espaços” (INFOPEN, 2018). Portanto, os números apresentados no relatório são, necessariamente, subnotificados, conforme expressamente explanado no documento do INFOPEN que apresenta os dados e a pesquisa realizada.

Portanto, as informações relativas às unidades do sistema prisional, coletadas através do Levantamento do INFOPEN, apresentaram, à época, 41.087 mulheres privadas de liberdade nos estabelecimentos penais que compõem o sistema prisional estadual (INFOPEN, 2018). Assim, os dados apresentados, com expressa subnotificação, já se colocam contrastantes às ideias inicialmente apresentadas nos manuais de Direito Penal a respeito da (não) criminalidade feminina.

Um outro aspecto que deve ser retratado é a evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016, conforme o gráfico:

Gráfico 1 – Taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: INFOPEN, 2018

O aumento da criminalidade feminina de 2000 a 2016 é representado pela taxa de aprisionamento. Conforme aponta o estudo do INFOPEN, houve um aumento de 525% no Brasil, o que significa que, de “6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (INFOPEN, 2018).

Ressalta-se que o cálculo da taxa de aprisionamento do relatório foi feito baseado no parâmetro adotado pelo International Centre for Prison Studies, fonte de comparação internacional. Esse parâmetro considera “o número de pessoas privadas de liberdade para cada

grupo de 100 mil habitantes, sem qualquer recorte etário, para fins de equalização internacional” (INFOPEN, 2018).

A ressalva reside no fato de que no Brasil, os menores de 18 anos são inimputáveis, de acordo com o art. 228 da Constituição Federal. Portanto, caso fossem considerados os fatores etários para o cálculo da taxa de aprisionamento de mulheres no país, o valor seria de 55,4 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres com mais de 18 anos no Brasil (INFOPEN, 2018).

Em contrapartida, um aspecto que deve ser levado em consideração são as cifras ocultas. Conforme aponta o relatório do CRISP, existe um grande descompasso entre as cifras oficiais e as cifras apresentadas. Sinalizam:

Em parte, isto revela as dificuldades que as unidades da Federação e o Governo Federal ainda têm de contabilizar minimamente seus números de crimes. Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública relativo ao ano de 2011, foram contabilizados oficialmente pelos Estados 1.060.788 ocorrências de Roubo. A pesquisa de vitimização, realizada em 2010 e 2011, revela que 3,7% da população com mais de 16 anos de idade declarou ter sido vítima desta modalidade de crime nos últimos 12 meses sendo que pelo menos 41% deram queixa à polícia (CRISP, 2013).

Algumas das razões apontadas para que as pessoas não recorram à polícia foram “o desejo de não fazer nada, falta de prova ou testemunhas (18%), não achar que era importante (16%), pela insignificância do bem roubado (12%) e até mesmo pela falta de confiança na polícia (12%)”. Em contrapartida, a seriedade dos delitos é um dos motivos apontados para que as vítimas reportem o caso às autoridades (CRISP, 2013).

Frisa-se outro apontamento associado às estatísticas e às cifras ocultas: o foco dos estudos acerca da criminalidade que tendem a direcionar as mulheres às tratativas enquanto vítima. Por se tratar de um estudo a respeito de vitimização, o escopo do relatório baseia-se nas estatísticas elaboradas a partir de dados censitários, a partir da coleta direta da aplicação de questionários.

Para compreender o impacto das cifras ocultas nos dados criminais, faz-se necessário perpassar por seu conceito. A partir dos estudos e pesquisa de Lambert Adolphe Jacques Quételet passou-se a discutir o conceito de criminalidade oculta. Quételet trabalhava em pesquisa censitárias e foi o responsável por criar o conceito de “homem médio” como uma abstração do sujeito, estabelecendo um tipo ou padrão ideal de pessoa a partir de análises sociológicas (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.287). Uma importante contribuição de Quételet diz respeito ao seu alerta sobre os crimes não comunicados ao Poder Público. Dessa forma, o autor identificou a “cifra oculta ao relacionar, de forma constante, a criminalidade

real, aparente e a criminalidade legal, que acabava levando os acusados a julgamentos” (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.287).

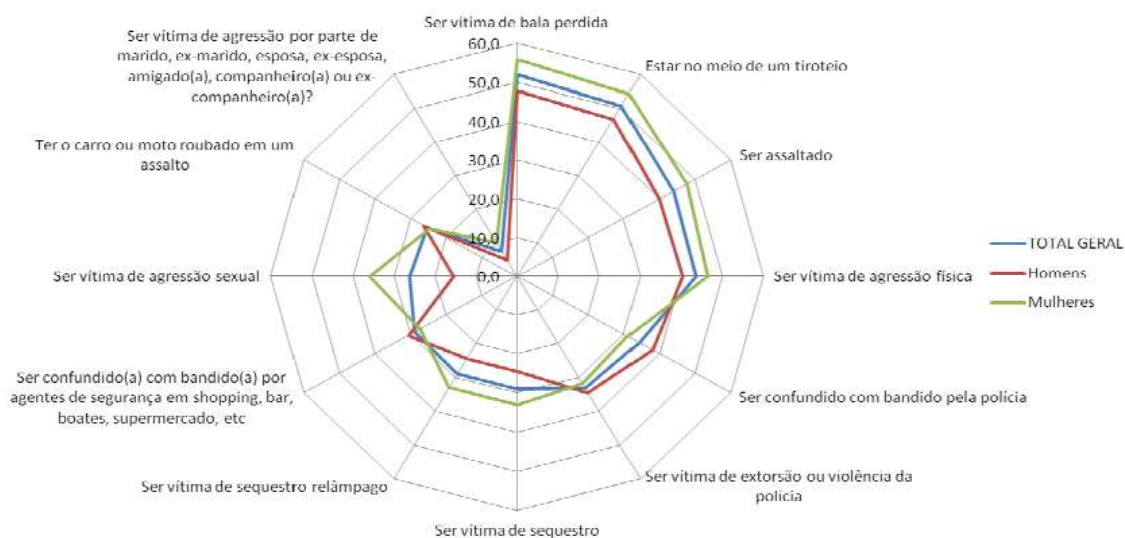
Dessa maneira, Quételet denunciou que todas as discussões e conhecimentos sobre estatísticas de delitos e ofensas penais não seriam fidedignas, “caso não se admitisse tacitamente que existe uma relação quase invariável entre as ofensas conhecidas e julgadas e a soma total desconhecida dos delitos cometidos” (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.287).

Portanto, é imprescindível reconhecer que existe uma defasagem entre a criminalidade real e a criminalidade estatística, e por inúmeras razões, pois nem todo delito praticado é perseguido; nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado por autoridades competentes; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação (ANDRADE, 2003). Isso significa dizer que a criminalidade real pode se dissipar, numericamente, ao longo das várias fases da criminalização até alcançar o conhecimento e registro efetivo pelo Poder Público, tornando, assim, as estatísticas criminais afastadas da realidade da prática de delitos.

Posto isso, torna-se possível fazer uma releitura mais crítica sobre as ponderações dos dados. Um exemplo sobre o levantamento realizado pelo CRISP é a pesquisa sobre a sensação de medo na vizinhança. Conforme aponta o relatório, esse levantamento é relevante “pois indicam o quanto o medo e a percepção de ser uma vítima em potencial têm afetado a maneira como os cidadãos relacionam vizinhos, movimentam-se nas cidades, e quais medidas de proteção adotam diante da crença de serem vítimas” (CRISP, 2013).

Assim, tem-se graficamente representado e discutido esse sentimento de medo na própria vizinhança, conforme a figura a seguir:

Gráfico 2 – Situações de medo na vizinhança, em % (por sexo)



Fonte: Relatório CRISP, 2013.

A partir da análise do gráfico têm-se pontos relevantes a se discutir. O primeiro deles sendo o fato de que as pesquisas de vitimização indicam um maior medo, por parte das mulheres, em relação a ser vítima de uma agressão sexual, sequestro, sequestro relâmpago e ser agredida pelo companheiro e ex-companheiro. Quanto aos homens, o medo supera o das mulheres em questões como: ser confundido, tanto pela polícia quanto por agentes de segurança, com algum autor de crime (CRISP, 2013).

É interessante notar que a própria sensação de medo já se direciona aos lugares ocupados por cada categoria de gênero (a mulher ao lócus familiar/privado/relações afetivas, e o homem à esfera pública/rua/criminalidade), algo a ser discutido adiante no trabalho. De todo modo, o que cumpre ressaltar, neste ponto, é que as cifras ocultas possivelmente possuem impacto nesta percepção vitimológica. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, essas cifras podem também advir de uma ação ou omissão do poder público (e até mesmo da vítima face ao ocorrido), o que pode estar associado à noção de medo e aos espaços socialmente ocupados³⁶ por essas vítimas.

Embora uma simples dedução, a partir dos dados, pudesse indicar que os homens têm mais medo de serem confundidos com autores de crimes por ser uma conduta que, conforme o senso comum, é mais praticada pelo gênero masculino, o gráfico exponencial de crescimento

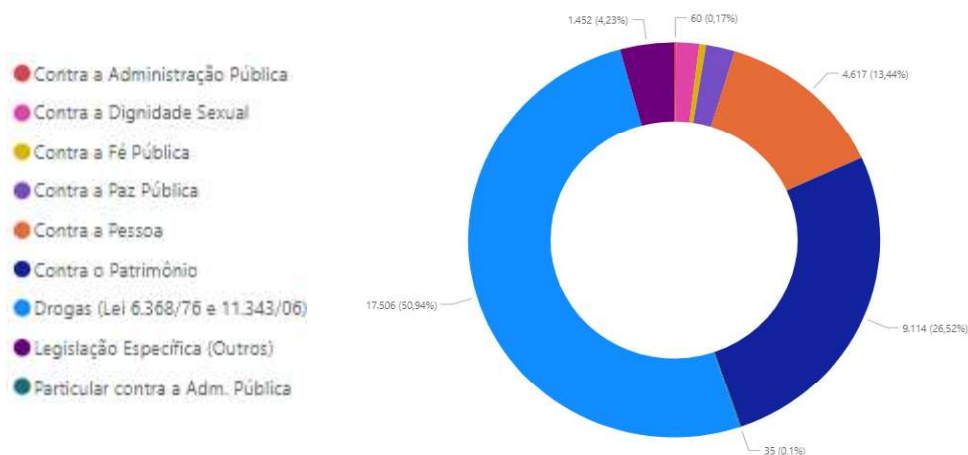
³⁶ Um exemplo hipotético para elucidar poderia ser uma subnotificação de um furto praticado por uma mulher, justamente em razão de que aquele fato foi noticiado às autoridades públicas, mas a persecução do delito não foi adiante por se tratar de uma mulher que ocupa um papel social que não corresponde ao estereótipo associado à criminalidade.

do aprisionamento feminino traz uma nova ótica sobre a questão. Isso porque as estatísticas indicam que o crescimento de mulheres privadas de liberdade foi de 656% em relação ao total registrado desde 2000, sendo que neste mesmo período, a criminalidade masculina cresceu 293% (INFOPEN, 2018). Ou seja, a sensação de medo, que representa algo subjetivo (uma projeção social imbricada) expõe que o medo do homem está mais relacionado à possibilidade de ser associado enquanto autor de crime, e da mulher enquanto vítima, embora os dados indiquem que diante do aumento da criminalidade feminina, a mulher poderia também ser associada à autoria delitiva e o homem ser vítima desta.

Soma-se a isso o fato de que a criminalidade feminina também sofre um ocultamento de certos aspectos, tal como o uso de violência na prática dos crimes. Ou seja, compreende-se uma nova ótica a partir da possibilidade em assimilar ou associar a figura feminina à criminalidade, quando analisados os dados que indicam que na verdade associar tão somente o homem à criminalidade seria não enxergar a autoria delitiva feminina, que teve crescimento superior à criminalidade masculina no mesmo período analisado (entre 2000 e 2016). Embora o exemplo seja explorado para fins elucidativos, a partir de uma comparação da pesquisa sobre medo e vitimização, tem-se por objetivo aproximar a sensação de medo àquilo que representaria o senso comum, e contrastar à realidade delitiva (as taxas de aprisionamento apresentadas).

A propósito, as estatísticas disponibilizadas no site do DEPEN, apontam que um percentual de 13,44% dos crimes praticados por mulheres são Crimes Contra a Pessoa, 26,52% são Crimes contra o Patrimônio, 2,3% Contra a Paz Pública e 1,79% Contra a Dignidade Sexual. Notadamente, os delitos de Tráfico de Drogas representam o maior percentual: 50,94% dos crimes praticados por mulheres. Verifica-se, conforme apresentado:

Gráfico 3 – Incidências por tipo penal praticados por mulheres



Fonte: DEPEN, 2020.

Porém, conforme mencionado anteriormente, as estatísticas representam crimes sobre os quais ocorreu, efetivamente, uma perseguição, um registro, uma notificação, uma averiguação das autoridades policiais, uma denúncia, um andamento processual e, por fim, uma possível condenação. Isso significa dizer que não se pode desconsiderar as cifras ocultas diante da análise destas informações, pois seria assumir que todo e qualquer crime praticado é registrado, o que não corresponde à realidade.

Dessa maneira, o que se pretende demonstrar é justamente que as cifras ocultas impactam também nos dados, que acabam por reforçar a visão estigmatizada dos tipos de crimes praticados por mulheres decorrentes da questão de gênero³⁷, ou seja, os dados reforçam o entendimento do senso comum a respeito da criminalidade feminina, por estar implicado o fato de que todas as fases do processo de criminalização já atuam com esse caráter estigmatizado.

Este entendimento perpassa pela discussão sobre a aquisição de um “status de pessoa condenada”, sendo necessário percorrer essas fases da criminalização (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.289). Caso uma dessas etapas procedimentais não se cumpram, não será atribuído, oficialmente, esse status de autoria delitiva à pessoa que praticou o crime, incidindo, portanto, a cifra oculta da criminalidade, que não se restringe apenas a essa brecha dos registros de crimes contrastados à efetiva prática destes delitos, pois “ao considerar os crimes cometidos e toda persecução de ordem formal necessária para selar a culpabilidade [...] uma ínfima parcela dos criminosos, que não chega a 1% da criminalidade real, tem a sentença penal condenatória transitada em julgado” (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.289).

Nesse mesmo sentido, Alessandro Baratta sinaliza o *labelling approach* como uma das principais complexidades que acarretam essa mudança da identidade social do indivíduo (BARATTA, 2002, p.89) e, conseqüentemente, nos dados apresentados. Baratta elucida que, para compreender estes efeitos da estigmatização, devem ser considerados os mecanismos seletivos da criminalização que atuam da formação da lei penal, ou seja, criminalização primária, até o momento da aplicação da lei penal, que representa a criminalização secundária (BARATTA, 2002, p.129).

Portanto, no próximo tópico, estes conceitos e reflexos serão explicados e apontados, a partir das perspectivas criminológicas que incidem nessa análise de dados explanados ao longo desta seção.

³⁷ “Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.23)

2.4 Autoras de crimes e os impactos de sua invisibilização

A análise de dados e o seu uso para pesquisas é algo necessário e relevante, tanto para estabelecer parâmetros e quantificar, de forma mais aproximada possível o grupo de pessoas entrevistadas em suas especificidades, como para possibilitar estimativas censitárias e seus respectivos reflexos, apontando necessidades de melhorias e intervenções, em qualquer âmbito de estudo e área. No entanto, conforme indicado no tópico anterior, tanto a forma de se obter os dados quanto a maneira pela qual essas informações são analisadas, possuem vieses.

Tal como se verifica a respeito do enviesamento judicial, embora deva existir imparcialidade do juiz³⁸ enquanto sujeito processual responsável pela resolução do caso penal em favor de qualquer uma das partes, há também vieses às formas interpretativas intrínsecas às qualidades humanas, o mesmo se verifica na análise de dados, sobretudo os penais. Ou seja, as cifras ocultas, também impactam no direcionamento e até mesmo na relevância que se atribui a cada dado coletado. Como mencionado anteriormente, ainda que existam diversas mulheres serial killers (TELFER, 2019), há um certo apagamento sobre essas informações e as discussões a esse respeito.

Neste mesmo sentido, corrobora Salah H. Khaled Jr, em sua obra “A produção analógica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros no passado”, ao mencionar que:

A relação entre o processo penal e os eventos da vida é extremamente complexa: está para além da lógica de resolução da realidade pelo poder cognitivo do sujeito do conhecimento. **Os “fatos” não são “evidentes” por si mesmos.** O real é resistência: não se curva aos poderes metodológicos do homem racional (KHALED Jr., 2015, p.168, **grifo nosso**)

Isso ocorre, pois a criminalidade estatística não é um absoluto e impecável retrato da criminalidade real, mas representa, na verdade, o resultado de um complexo processo de refração (KHALED, 2015). Ou seja, significa dizer que a invisibilização das mulheres autoras de crime gera também uma invisibilização dos dados e informações que dizem respeito a elas. Esse apagamento se verifica para além do contexto vitimológico, mas também na perspectiva autoral (da mulher enquanto autora de crime).

Nesse contexto, a mulher encarcerada deixa de ser vista como um sujeito de direitos e

³⁸ Conforme elucidado por Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, a imparcialidade é uma construção técnica artificial do processo, ou seja, não é o mesmo que “neutralidade”. Os autores explicam que o juiz possui seus posicionamentos religiosos, ideológicos, políticos etc., mas deve ser imparcial cognitivamente (LOPES Jr.; MORAIS, 2016).

é ocultada pelo próprio Direito Penal, que busca protegê-la através de inovações legislativas direcionando-as e as vendo apenas enquanto vítima, sem se preocupar, efetivamente, com aquilo que poderia ser um ponto de mais crítico a ser atendido: garantir os direitos fundamentais às mulheres delinquentes.

Para compreender estas questões mais pontualmente, faz-se necessário dizer que “o processo de criminalização é, em todas as suas fases, criador de cifras ocultas e, por isso, redutor dos contingentes de criminalidade” (BRAGA, ROSA, MANDARINO, 2017, p.289). Isso significa que existem realidades para além dos dados, e até mesmo a forma de interpretá-los pode acabar por ocultar diversas questões.

Existem dois aspectos que devem ser frisados, neste sentido: o primeiro deles é o fato de que muito se foca a respeito da mulher cometer crimes de tráfico, pois muito se vincula a figura feminina à figura masculina para a prática deste delito³⁹; e o segundo aspecto é que pouco se fala a respeito da criminalidade feminina apesar do seu exponencial crescimento.

Dessa forma, a invisibilização da criminalidade feminina acaba por criar uma ilusão acerca da criminalidade da mulher, tratando-as frequentemente como vítimas dos homens para sua inserção na criminalidade. Isso faz com que novamente sejam vitimizadas e que apenas se propague esse discurso patriarcal reproduzido com frequência, reiterando principalmente a imagem da mulher traficante. Embora de fato exista preponderância estatística do aprisionamento feminino a respeito do tráfico, há que se pensar suas causas.

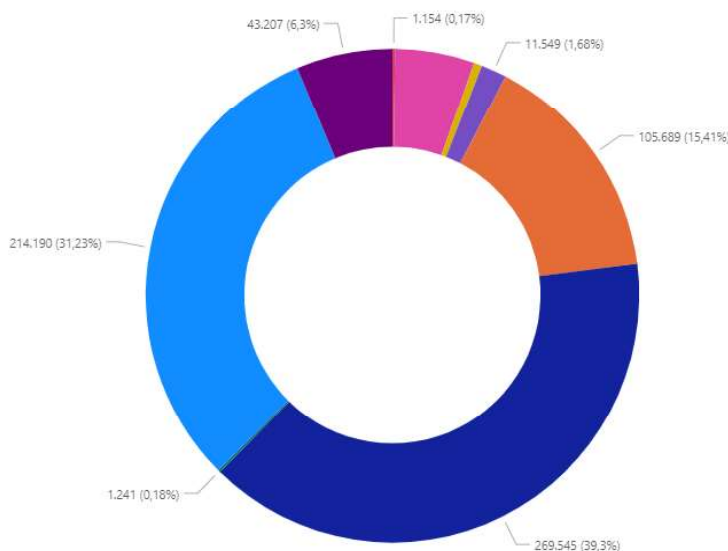
Isso porque esses dados apresentados sobre a criminalidade feminina representam também a perseguição penal⁴⁰ a respeito do fato. Sabe-se que os crimes de tráfico são um foco de perseguição penal, sendo que as estatísticas indicam que o aprisionamento geral no Brasil de crime de tráfico corresponde 32,93% do total geral, ocupando a posição de segundo lugar (os crimes contra o patrimônio correspondem a 38,65%, ocupando a primeira posição). Ou seja, é o segundo crime pelo qual mais se prende no Brasil, para além da questão de gênero. Cabe

³⁹ Constata-se que muitas mulheres se envolvem com o tráfico para ajudar o namorado ou marido, intermediando as relações ou atuando efetivamente para auxiliar o cônjuge, ou seja, o envolvimento de algumas mulheres com o crime, se inicia, por vezes, por um relacionamento com um homem inserido na criminalidade. Muitas auxiliam no pagamento das contas do namorado, ajudando no sustento, ou a fim de pagar as drogas que consome (CARVALHO, 2020).

⁴⁰ Observa-se a partir do asseverado: “[...]a maior parte dos presos por tráfico é formada por réus primários, os quais foram presos sozinhos, desarmados, com pequena quantidade de drogas e sem qualquer ligação com o crime organizado [...] a tentativa da legislação em punir o tráfico de drogas de forma mais incisiva, em combinação com o art. 28, acabou levando à punição indevida de usuários, prováveis dependentes e pequenos traficantes. [...] Outro dado importante é o resultado prático da aplicação do direito penal das drogas: corrupção em larga escala (principalmente na polícia), índices de violência alarmantes (incluindo as altas taxas de letalidade e óbito de policiais) e o hiperencarceramento” (CASTILHOS; CARMENIRI, p.226, 2020).

ressaltar que é também o segundo tipo de crime mais cometido por homens, ficando atrás, estatisticamente, apenas dos crimes contra o patrimônio, conforme pode-se verificar:

Gráfico 4 – Incidências por tipo penal praticados por homens



Fonte: DEPEN, 2021.

Outra importante leitura a se fazer a respeito dos dados de encarceramento feminino em tráfico é a discussão sobre o etiquetamento⁴¹ feminino. Ou seja, para além da persecução penal já direcionada a atuar mais incisivamente sobre a política criminal de drogas, há que se falar também do recorte de classe⁴² e raça⁴³ presente na atuação penal frente a essas mulheres. Conforme verifica-se:

A estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, “fogueteira”, vapor, etc. Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em

⁴¹ No próximo capítulo o tema será tratado de maneira detalhada.

⁴² Há que se falar que “O processo de criminalização de mulheres que antes era constituído, majoritariamente, por delitos relacionados à sua condição de gênero [...], hoje é relacionado, também, ao seu papel social. A mulher pobre latino-americana enfrenta grande dificuldade de acesso aos meios de trabalho, permanecendo, dessa forma, em subempregos” (CASTILHOS; CARMENIRI, p.224, 2020).

⁴³ Embora o recorte da questão racial não seja foco do trabalho, há que se falar sobre a incessante persecução penal direcionada e associada ao racismo, tal como se verifica: “No Brasil, Lei Áurea extinguiu a escravidão, em 1888, após uma longa luta abolicionista. No entanto, a população negra liberta não tinha renda ou moradia, e, além de não ter recebido educação formal, era vista e tratada como se uma raça inferior fosse. Ou seja, a escravidão é abolida, mas o país deixa a população negra à margem da sociedade, sem qualquer medida compensatória ou de apoio à integração social” (CASTILHOS; CARMENIRI, p.222, 2020).

geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) com os policiais é muito limitada (BOITEUX, L; CHERNICHARO, L., p.3, 2014).

Assim, torna-se impossível desvencilhar as discussões a respeito da política criminal das drogas das demais facetas apresentadas pela Criminologia feminista latino-americana e a Criminologia Crítica. Conforme afirmado por Boiteux e Chernicharo (2014), os estudos criminológicos de ambas as correntes contribuíram para:

[...]dar nomes e rostos às frias estatísticas e demonstram que o crescente fenômeno do encarceramento feminino está relacionado a fatores socioculturais, econômicos e ao desenvolvimento de medidas punitivas para lidar com a questão da droga. Por trás de sua pretensa proteção à saúde pública, se revela uma política perversa de contenção e controle de pobres em geral, mas especialmente da mulher pobre (BOITEUX; CHERNICHARO, p.5, 2014)

Isso significa que há uma maior repressão direcionada às medidas punitivas que lidam com a questão da droga e, por essa razão, não se poderia realizar uma leitura cética dos dados apresentados, sem que estes pontos fossem considerados para contextualizar as estatísticas e torná-las mais aproximadas ao que de fato ocorre em todas as fases de criminalização de condutas e a efetiva represália penal diante do fato praticado.

Tampouco seria possível desvincular todas as questões de políticas criminais das causas associadas aos interesses estatais, visto que “a constituição da política sobre drogas demonstra, desde sua gênese, que os fundamentos econômicos e políticos estiveram sobrepostos às questões de saúde” (DIAS; FUZINATTO, p.88, 2020). Portanto, a insalubridade reside, na verdade, na ausência de políticas públicas alinhadas e adequadas para lidar com as pessoas, sobretudo mulheres, encarceradas, visto que as questões de saúde sequer são o verdadeiro escopo apto a fundamentar a atuação⁴⁴ repressora do Estado frente ao proibicionismo das drogas.

A questão de subnotificação deve também descortinar um importante ponto: a não notificação de crimes patrimoniais, sexuais e outros praticados por mulheres. Longe de ter uma resposta precisa, mas aproximando-se de uma indagação, diante de toda a masculinidade penal e dos efeitos simbólicos das presenças sociais, questiona-se se efetivamente os crimes praticados por mulheres são notificados às autoridades policiais: não porque as mulheres não

⁴⁴ Nesse mesmo sentido, verifica-se que “ao percorrer a constituição da política sobre drogas observa-se um processo histórico de legitimação da criminalização das minorias. É por meio dela que tem sido validado o encarceramento em massa, sobretudo para de homens e mulheres de baixa renda e escolaridade, que por terem precário acesso as políticas sociais findam envolvendo-se em práticas ilícitas para viabilizar seu sustento e de sua família em uma sociedade onde a desigualdade social tem se amplificado intensamente” (DIAS; FUZINATTO, p.92, 2020).

os cometem, mas porque, dentre os vários motivos de subnotificação apresentados pelo CRISP, tem-se o medo, vergonha, descrédito à atuação policial (CRISP, 2013).

Nesse sentido, não há uma resposta efetiva, mas apenas uma provocação para suscitar novamente a discussão sobre a invisibilização feminina e seus reflexos. Pode-se especular a subnotificação associada a padrões sociais de comportamento, tais como o possível constrangimento de um homem assumir que tenha sido vítima de uma mulher, ou até mesmo de, por vezes, entender ser necessário perquirir diante do furto, violência ou qualquer que tenha sido o delito praticado.

Posto isso, entende-se que há, portanto, um abandono estatístico das autoras femininas. Os impactos são notórios: o que não se sabe, não pode ser revertido. A realidade carcerária feminina indica que há uma desconsideração da mulher enquanto sujeito de direito, visto que pouco se preocupa em (re)pensar políticas públicas para as autoras de crimes, ainda que diante do crescimento exponencial do encarceramento feminino.

Por essa razão, passa-se a tratar, na próxima seção, a respeito das mulheres invisíveis e aquilo que vem a ser um despoder feminino diante da masculinidade do Direito Penal, o que será apontado sob o prisma da dominação masculina e da teoria do etiquetamento.

3. MULHERES INVISÍVEIS E DIREITO PENAL: SOB O PRISMA DA DOMINAÇÃO MASCULINA E DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A provocação por meio do termo escolhido visa romper justamente com a hipótese pontuada no trabalho: a invisibilização feminina no crime. Neste capítulo, objetiva-se perpassar pela discussão acerca das mulheres invisíveis, pois como mencionado anteriormente, as mulheres são tratadas com um despoder, algo que lhes é tirado: sua visibilidade no Direito Penal.

Para comprovar a concreta realidade feminina, para além dos dados apresentados, busca-se em obras como “Condomínio do Diabo” e “A Máquina e a Revolta” de Alba Zaluar, o embasamento necessário para detalhar a realidade dos ambientes de criminalidade, utilizando-se a imersão por ela vivenciada. Nesse mesmo sentido, na obra “Cela Forte Mulher” de Antônio Carlos Prado pretende-se articular a investigação realizada pelo autor, valendo-se de seu envolvimento direto com as mulheres autoras de crime do presídio de São Paulo, a fim de apurar a criminalidade feminina sob a ótica de experiência fática.

Posteriormente, desloca-se para as discussões acerca das causas que ensejaram essa realidade a ser explorada por meio de obras de imersão. Para explicar os fatores que ensejaram

a realidade evidenciada, faz-se necessário adentrar no universo simbólico dos papéis socialmente constituídos e constituintes aos quais são direcionadas as mulheres. Para tanto, tem-se na teoria da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu, o marco teórico necessário à demonstração do papel socialmente definido e arbitrado à mulher, essencial à busca das causas apontadas para o ocultamento da mulher autora de crime. Isso porque, pretende-se explorar a designação da mulher à esfera privada, o que acarretará, portanto, em seu não pertencimento à esfera pública, típica ao Direito Penal.

Na parte criminológica, em especial, tem-se por alicerce a teoria do etiquetamento, como marco identificador do interacionismo simbólico do Direito Penal, tratando do simbolismo envolvido no reconhecimento de mulheres como secundárias nas práticas criminosas. Isso significa que, a partir dos estudos de Vera Regina de Andrade, Vera Malaguti e Alessandro Baratta, pode-se compreender mais adequadamente a estigmatização que recai sobre a mulher criminosa, justamente por partirem de uma crítica ao Direito Penal e sua concepção de que os processos de interação social é que criam as etiquetas e rótulos que recaem sobre as agentes incriminadas, especialmente na perspectiva feminina ora retratada.

Por fim, na última seção deste capítulo, perpassa-se pelos conceitos de seletividade penal e interacionismo simbólico, identificando como os conceitos e apontamentos explorados ao longo das seções anteriores se apresentam no sistema de justiça criminal, sobretudo na forma como este sistema atua em suas tratativas associadas às mulheres autoras de crimes.

3.1 Os despoderes e a concreta realidade: a imersão de Alba Zaluar e Antônio Carlos Prado

Antes de adentrar nas discussões delineadas por Bourdieu acerca da sua teoria da Dominação Masculina, faz-se necessário obter uma primeira perspectiva sobre a concreta realidade vivenciada por mulheres encarceradas, para que seja possível, posteriormente, relacionar ao espaço socialmente arbitrado às mulheres e como isso se relaciona com o encarceramento feminino.

Para tanto, perpassa-se por um conceito central desenvolvido na obra de Zaluar: as famílias matrifocais. Este conceito apresentado por Zaluar, surge de suas discussões associadas ao seu livro “A máquina e a revolta”, que trata das organizações populares e o significado da pobreza, apresentando suas considerações antropológicas e sociológicas a respeito de sua experiência de enveredar-se nas favelas do Rio de Janeiro para compreender um pouco mais sobre a realidade dos trabalhadores da periferia e sua relação com as atividades criminosas.

A partir de seus relatos sobre a formação das famílias que possuem seu sustento a partir da criminalidade, Zaluar estabelece um ponto relevante ao dizer que “toda identidade social constrói-se opondo-se a outras num caleidoscópio de identificações que ficam longe da ideia de identidade como algo igual a si mesmo, uno, completo, e definitivo” (ZALUAR, 2000, p.87). Ao longo da obra a autora explica como a máquina, que significa o dispositivo (arma), e a revolta, que representa a alternativa de vida das pessoas que crescem nos guetos⁴⁵ cariocas (representando a violência e a prática do crime), apresentam a dimensão simbólico-cultural implicada e demonstrada nas formações familiares⁴⁶ e nas relações nos guetos. Zaluar afirma:

O pressuposto atrás dessa ideia é que a ideologia dominante, além de invadir todos os espaços da vida social, torna os dominados meros suportes ou fantoches dela, incapazes, portanto de julgar a partir de suas próprias experiências. Além do mais, as instituições penais e judiciárias, a imprensa e a literatura, ao invés de serem um campo de forças em luta, constituem um bloco único e compacto [...] (ZALUAR, 2000, p. 133)

Nesse sentido, Zaluar descreve que na relação precária de emprego (subalternidade do trabalhador, que em tese seria o provedor destes lares), verifica-se que a mulher é o centro da família, sendo gestora financeira da família e das demais atribuições:

O que se nota, como padrão geral, é uma diminuição da importância da figura masculina em favor da expansão do papel feminino. Longe de ser uma característica apenas no proletariado urbano brasileiro, a chamada **família matrifocal** é, sem dúvida, uma realidade na organização social dos trabalhadores pobres (ZALUAR, 2000, p. 97, *grifo nosso*).

A partir desta inferência, observa-se um ponto indispensável a respeito da família matrifocal: a gestora (inclusive financeira) do lar é a mulher. Isso se desdobra em três aspectos relevantes. O primeiro deles é o fato de que, embora a mulher exerça efetivamente este papel central e gestor, ela é invisibilizada, pois, ainda que exerça uma função dominante, o foco das ações do mantenedor (trabalhando fora) toma a cena – sendo este o segundo aspecto – e, por fim, a mulher faz esse papel de gestão em um ambiente privado – que é o terceiro aspecto

⁴⁵ O conceito é abordado por Zaluar ao explicar como a criminalidade brasileira reproduz(iu) conflitos semelhantes àqueles ocorridos em gangues estadunidenses: “Esse é o mesmo modelo encontrado nos conflitos pela divisão e defesa dos territórios e dos ganhos de traficantes e ladrões armados, como o que se desenvolveu durante a competição violenta entre as gangues nos guetos de Los Angeles, Chicago e Nova York no começo do século XX [...] (ZALUAR, 2007, p.43).

⁴⁶ Ao explicar a inserção dos proletários no tráfico, Zaluar explica: “Sua rápida trajetória para o mundo do tráfico de drogas e das armas de fogo, que um jovem denominou “condomínio do diabo”, os confundia. Tentavam explicá-la por uma estória que não diferia muito da publicada no jornal no que dizia respeito aos motivos que o levaram a “revoltar”, isto é, a colocar uma arma na cintura e entrar na “guerra”. Mas vários deles, como seus familiares, negavam-se a admitir suas ligações com traficantes” (ZALUAR, 2000, p.136).

relevante. Esses três aspectos ficarão mais aclarados a partir das discussões bourdieianas sobre a dominação masculina e estão associadas à invisibilização da mulher autora de crime.

Outra acepção trazida por Zaluar diz respeito à forma como o homem da família (conhecido enquanto provedor), que vai à esfera pública (ao ambiente de fora) buscar o sustento para sua conformação familiar, se relaciona com o mundo “externo”. Ao mencionar os conflitos gerados entre as famílias vizinhas, Zaluar explica que o território da vizinhança “é uma extensão do narcisismo masculino que obriga a revidar qualquer provocação ou tentativa de humilhar um homem” (ZALUAR, 2000, p.139), ou seja, como mencionado anteriormente, existe uma significação simbólica e subjetiva do comportamento de estar fora buscando cumprir esse papel e usando a violência.

Isso significa dizer que simbolicamente o homem está direcionado à esfera pública (provedor que busca os recursos de subsistência), associando a ele atitudes e comportamentos violentos para preservar essa sua função que lhe é atribuída, e Zaluar explica que em muitos momentos de sua convivência e imersão, os jovens diziam frases que reforçavam esse *ethos masculino* associado à esfera pública e à violência, “o homem tem que reagir”; briga é um jogo, jogo de ganhar ou perder”, “homem não pode fugir” (ZALUAR, 2000, p.139).

Cabe ressaltar que dentro dos liames implicados, deve-se ter clareza quanto ao contexto no qual Zaluar se inseria: o ambiente dos guetos do Rio de Janeiro em que existe, para além das relações familiares, uma conjuntura de pobreza e de trabalho precário. Posto isso, observa-se que a questão associada a “provedor da família” carrega em si conceitos mais profundos do que o faria em outros contextos, pois representa um contraste do homem trabalhador e dos denominados “bandidos”⁴⁷:

Esta ética de trabalho não advém, para os trabalhadores daqui, do valor moral da atividade em si. É a ética de provedor de sua família, que permite ao trabalhador sentir-se no seu íntimo e **aparecer em público como moralmente superior aos bandidos**. Mas é justamente pela impossibilidade de exercer essa função a contento, o número excessivo de horas trabalhadas, número este crescente nos últimos anos, e a baixa remuneração que fazem com que o trabalho perca o sentido acima referido para os jovens que se “revoltam” (ZALUAR, 2000, p.145).

Dessa forma, verifica-se a existência de um viés sociológico de ocupação de espaços e a disputa na ocupação dos espaços públicos. Ao se tornar um local de prestígio, pode-se

⁴⁷ Embora exista uma diferenciação social e moral entre os trabalhadores e os bandidos dos guetos, há também associações quanto ao espaço que ocupam: “Esta tentativa que o trabalhador faz de compreender seu outro – o bandido – relativiza a oposição entre eles e acaba por aproximá-los enquanto pobres submetidos às mesmas condições de vida. A reflexão sobre as determinações sociais que levam os pobres a se identificarem uns com os outros alterna-se com a necessidade de discriminar os caminhos escolhidos e diferenciá-los moralmente” (ZALUAR, 2000, p.152).

compreender que o espaço público envolve um jogo de poderes e de dominação. Assim, reitera-se a afirmação sobre a invisibilização feminina, que é direcionada ao espaço privado para ocupar as funções de gestora, porém ainda associada ao lar.

Um outro exemplo a respeito dessa assunção do papel feminino como gestora do lar ocorre quando a mulher se sente proprietária até mesmo dos equipamentos da casa como sua propriedade, mas quem “busca” ou adquire é o homem que vive no ambiente externo, na esfera pública. Essa situação é descrita por Zaluar:

Quando é o marido ou filho quem compra para a dona-de-casa esses eletrodomésticos, que na concepção deles fazem parte do equipamento da casa e são, portanto, propriedade da mulher, ela diz que “meu marido me deu a geladeira ou me ajudou comprando a geladeira”. Geralmente é ela própria quem planeja esta compra [...] (ZALUAR, 2000, p.102)

Há que se falar que a lógica de dominação masculina, a ser explorada na seção seguinte, se reproduz também de forma invisível pela própria mulher, que acaba por assumir os papéis a ela atribuídos, conforme relatado no trecho acima. No entanto, existem também as mulheres que possuem autonomia delitiva, que rompem com esse papel que lhes é imputado acerca da família e do ambiente privado, e que se inserem nesta descrição apontada por Zaluar, buscando seu próprio sustento e o da família, assumindo as responsabilidades e atribuições do *ethos masculino*, valendo-se da violência e da criminalidade.

Assim, muito embora se compreenda que exista em parte uma criminalidade feminina associada ao tráfico, tal qual apontado por alguns estudos que efetivamente indicam a relação de mulheres ao crime em razão de suas afetividades aos seus companheiros há que se falar, que essa perspectiva muitas vezes se apresenta como “justificativa”⁴⁸ para explicar a inserção de mulheres na criminalidade. No entanto, adotar essa perspectiva enquanto “exclusiva”, dista da realidade criminal das mulheres fazendo com que sejam reposicionadas ao papel invisibilizado do sistema penal.

⁴⁸ Insere-se aspas neste termo justamente porque existe uma busca muito mais frequente para justificar a presença feminina na criminalidade do que a presença masculina, visto que existe um cerceamento da presença da mulher neste ambiente público. Embora a autora se valha de uma perspectiva foucaultiana, sua proposta está muito associada às discussões apresentadas por Bourdieu, pois a partir de uma analogia feita por Céli Pinto em seu texto “Feminismo, História e Poder”, verifica-se que existe uma quarentena aplicada às mulheres, sem permitir que elas ocupem, efetivamente, os espaços públicos: “A partir de 1932, a mulher começou a aparecer na ordem da dominação, do mundo público, como uma persona, que deveria ser controlada. A ela foram atribuídos lugares permitidos e lugares proibidos” (PINTO, 2010, p.19). Assim, a releitura da autora apresenta um cenário que torna possível visualizar de que forma os ambientes privados e públicos se contrapõem, e demonstra como as presenças femininas são controladas na esfera pública, sendo apenas concedidos espaços muito cerceados a elas. Ver: PINTO, Céli Regina Jardim. FEMINISMO, HISTÓRIA E PODER. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.

Portanto, as vivências de Zaluar nos ambientes guetizados proporcionam uma visão menos míope a respeito dos ambientes e dilemas que existem no convívio com a criminalidade e nos espaços ocupados socialmente por homens e mulheres nestes guetos nos quais conviveu, com notória atribuição de papéis que possuem uma significação também referente às expectativas sociais (diferenciar-se do “bandido”) e à luta por sobrevivência neste *lócus*. Para além da ótica de Zaluar, na qual já se torna possível identificar a divisão de responsabilidades a partir do gênero, busca-se agora adentrar propriamente na criminalidade feminina, para além deste convívio familiar dos guetos cariocas.

Para tanto, buscando aprofundar-se um pouco mais e contrapor essa turva visão que prepondera sobre a criminalidade feminina, tem-se a partir da obra “Cela Forte Mulher” de Antônio Carlos Prado, que conviveu durante 7 (sete) anos em presídios femininos de São Paulo, relatando diversas conversas de mulheres encarceradas que descrevem sobre suas motivações que as conduziram a este *lócus*. A partir desta leitura, pode-se perceber o contraste do estigma de mulher vinculada ao homem para a prática de delitos em relação à diversidade de autoras de crime que são invisibilizadas em sua autonomia delitiva.

Em suas várias conversas com as presidiárias, Prado identificou algumas semelhanças e características pontuais. O autor denominou por “imantadas” as mulheres que dizia ser a minoria em seu cenário de convivência do presídio feminino de São Paulo. Prado aponta que a grande arma destas mulheres é a lábia⁴⁹, e estabelece um paralelo que muitas se valiam de alguns estereótipos atribuídos às mulheres para a prática dos delitos, mas cabe ressaltar que, as mulheres imantadas se valiam destas estratégias apenas para alcançar o objetivo maior: transgredir.

Assim o autor identifica alguns traços da autonomia delitiva das mulheres a partir das definições⁵⁰ sobre as imantadas:

Outros sinais que recolhi ao longo do tempo são as atitudes atalhistas, “a vida como adrenalina”, a total ausência de sentimento de culpa, a não necessidade de medicação psiquiátrica, o prazer em causar sofrimento psicológico ou físico. Observo também que em algumas delas há uma constância em dizer que foram “vítimas da paixão”,

⁴⁹ Ao longo da obra, Prado associa a lábia ao poder de sedução (realizando esse movimento simbólico de atribuir à mulher alguns estereótipos, tal como a sedução e sexualidade). No entanto, verifica-se que a atribuição de significado parte do próprio autor e não de um autorreconhecimento das criminosas, e sim uma aceitação do que Prado as dizia, conforme se vê: Como vocês mesmo diz, Prado, a mulher que tem essa adrenalina sabe seduzir, é imediatista e atalhista. Eu sou assim” (PRADO, 2003, p.37). Para um maior rigor científico, expõe-se, aqui, a visão perpassada pelo autor a partir de seu conceito elaboradora na obra de referência, mas propõe-se uma ressignificação do perfil das “imantadas”, sob a proposta de desinvisibilizar a mulher autora de crime.

⁵⁰ Deve-se frisar que existem vieses nas descrições feitas pelo autor (como há sobre toda e qualquer pessoa que descreva sua experiência). Portanto, deve-se ter em mente, ao realizar a leitura, que os trechos são relatos das percepções próprias e individuais da vivência de Prado no presídio feminino. Ou seja, o lugar de fala de um homem jornalista entrando em um presídio pela primeira vez em 1995.

desvirtuadas por algum transgressor, **ao passo que, na verdade, são elas que levaram alguns homens a transgredir** (PRADO, 2003, p.15, **grifo nosso**).

A partir deste trecho, recolhem-se diversas informações importantes sobre algumas das mulheres que praticaram crimes. Primeiro aspecto contrastante ao estigma da mulher vulnerável: os relatos sobre o prazer em causar sofrimento psicológico ou físico às suas vítimas. E o segundo aspecto também relevante para apontar a realidade ocultada: mulheres que por vezes alegam ter sido desvirtuadas por um transgressor, mas que, na verdade, levaram os homens a transgredir.

Frisam-se estes dois pontos em específico, pois eles possibilitam descortinar uma realidade pouco falada ou suscitada a respeito da concreta realidade feminina delitiva: a violência, a transgressão. Aspectos pouco associados à figura feminina. A fim de demonstrar a forma pela qual as imantadas se sentem em relação à prática, elenca-se dois excertos. O primeiro dele, se refere à fala da presidiária que possui o pseudônimo de Scarlet:

- Não. Não sinto culpa nem tenho remorsos.
 - Por que você não sente culpa nem remorso?
 - Pergunta boba. Por que sou assim, ora! Gosto de transgredir. Se eu estiver num hotel e o café da manhã for servido até às dez horas, vou fazer tudo para tomá-lo às dez e meia (PRADO, 2003, p.29).

Conforme se pode observar, Scarlet apresenta seu gosto por transgredir, e para além dele, verifica-se também o gosto por adrenalina, como se observa a partir da fala da imantada de pseudônimo Bela:

Adoro sequestrar. É a minha adrenalina. O que é essa adrenalina? É difícil explicar, mas vou tentar. É fazer o que eu gosto, correr riscos, saber que a vida é curta e tem de ser vivida de um jeito excitante. É assim como um filme. Viver de rotina e morrer de velhice, isso não é comigo. Mas acho que só entende o que é essa adrenalina quem também a possui. Mesmo algumas bandidas não a compreendem porque não a têm – adrenalina é um jeito especial de estar no mundo, conseqüentemente é um jeito especial de estar no crime, é tentar conseguir tudo o que se quer, na hora em que se quer. **E ser fria, não sentir culpa nem arrependimento** (PRADO, 2003, p.37, **grifo nosso**).

Posto isso, pode-se contrapor os dados da criminalidade feminina que por vezes enviesam a uma ótica que compreende a atuação feminina no crime sempre associada a uma vulnerabilidade ou dependência emocional, à concreta realidade delitiva feminina, que vai além dos estigmas. Isso significa dizer que existem mulheres invisibilizadas para além dos estereótipos e por trás de dados enviesados.

Embora exista uma certa dificuldade social em assimilar a transgressão feminina, há uma fala da imantada de pseudônimo “Bela” que descreve bem a contradição dos estigmas:

E vale a pena morrer cedo desde que a vida seja excitante. Tem gente que vem aqui, olha a minha cela, e sai falando: nossa, **ela corta dedo dos outros e tem bichinho de pelúcia! Acho ridículo, uma coisa não tem nada a ver com a outra: eu gosto de bichinhos e gosto de sequestrar.** Uso piercing, sou jovem, gosto de música, gosto de skate, fui até campeã estadual de skate quando já estava no crime. Sou vaidosa, gosto de me enfeitar, e gosto também de cortar dedo e orelha. Dá para entender, não dá? **Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Eu sou mulher. E sou uma mulher que sequestra. Mas não é porque sequestro que eu deixo de ser mulher.** Eu não me julgo uma pessoa ruim. Não sequestro por ruindade, faço porque gosto. [...] Quanto mais eu sequestrava, mais eu queria sequestrar. Não tem fundo o poço da minha vontade (PRADO, 2003, p.39, **grifo nosso**).

Portanto, há uma concreta realidade das autoras de crime que ainda permanece oculta. Como menciona Zaluar a respeito de uma disputa de poderes no ambiente público, verifica-se que a mulher criminosa possui, no entanto, um “despoder”, algo como a deslegitimação de sua participação em um ambiente público em razão de suas presenças cerceadas⁵¹.

Assim, embora a violência e a prática de crimes sejam algo “poderoso” aos homens, às mulheres, apresentam-se enquanto um despoder, pois as invisibilizam em sua existência por não compactuarem com as premissas esperadas e os estereótipos criados sobre a mulher em sociedade. No excerto acima, é interessante notar que a presidiária ressalta essa visão excludente de ser mulher e ser uma sequestradora, como se ela não pudesse ser as duas coisas ao mesmo tempo.

Restando comprovado o ocultamento feminino nas atividades delitivas, desloca-se para as discussões sobre as causas que ensejaram essa realidade apontada ao longo do trabalho. Para explicar os fatores que ensejaram a realidade evidenciada, faz-se necessário adentrar no universo simbólico dos papéis socialmente constituídos e constituintes aos quais são direcionadas as mulheres

Sobre este aspecto, faz-se necessário então compreender a dominação masculina e a construção simbólica dos papéis sociais a partir de Bourdieu na próxima seção.

3.2 O espaço social arbitrado às mulheres: a dominação masculina de Pierre Bourdieu

⁵¹ Conforme menciona Pinto: “O texto de Foucault apresenta uma forte metáfora para quase todas as formas de poder presentes no mundo contemporâneo. Se tomarmos a posição da mulher no mundo público, essas metáforas são muito valiosas. Dos gineceus coloniais até as exclusões jurídicas na primeira Constituição republicana, a metáfora da lepra parece dar conta da teia de relações de poder em que a mulher brasileira encontrava-se. Ao ser confinada à casa, paradoxalmente, a mulher era expulsa dos muros da cidade, entre os quais o mundo público se conformava. Ela, simplesmente, não existia” (PINTO, 2010, p.19).

Após mencionar e perpassar por aspectos mencionados por Zaluar e Prado a respeito do perfil de algumas das mulheres autoras de crime, com as quais os autores conviveram, torna-se possível seguir para a compreensão sociológica implicada nestas noções apresentadas para que, adiante, seja também possível compreender a perspectiva criminológica que tangencia a discussão das mulheres delinquentes.

Para tanto, utiliza-se a perspectiva de Bourdieu sobre a Dominação Masculina, conforme intitula sua obra, para detalhar o espaço socialmente arbitrado às mulheres e como isso impacta nos vieses que recaem sobre a figura feminina que pratica crimes. Optou-se por intitular esta seção enquanto “espaço socialmente arbitrado à mulher” justamente pela ausência de escolha consciente, visto que existe uma perpetração simbólica (BOURDIEU, 2014) e arraigada na reprodução de certos comportamentos e valores, como também nas escolhas que direcionam homens e mulheres a lugares pontuais.

O marco teórico sociológico elencado fez-se essencial à busca das causas apontadas para o ocultamento da mulher autora de crime. Isso porque pretende-se explorar a designação da mulher à esfera privada, o que acarretará, portanto, em seu não pertencimento à esfera pública⁵², típica ao Direito Penal.

A razão de traçar as causas sociológicas da ocultação feminina na criminalidade decorre do fato de que a estrutura penal se alicerça em valores socialmente constituídos, ainda de maneira muito androcêntrica, como discorreu-se no capítulo inaugural ao tratar dos crimes tipicamente femininos e identificar a forma pela qual o Direito Penal retrata a mulher enquanto autora de crime. Isso significa que, como parte da estrutura e da ordem social, o sistema penal configura uma das engrenagens responsáveis por ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, dentro dessa imensa máquina simbólica que é a sociedade (BOURDIEU, 2014).

A prevalência intacta dessa estrutura se deve a uma peculiaridade apontada pelo autor: o fato de que a visão androcêntrica se impõe como neutra, e assim “não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, 2014, p. 22). Assim, torna-se possível compreender que a invisibilização da mulher no Direito Penal decorra também dessa não necessidade de justificação, por surgir como algo neutro e natural, que é justamente o que se pretende desconstruir ou, ao menos, trazer à tona provocações suficientes sobre a

⁵² Importante esclarecer que a divisão que se faz acerca da esfera pública e privada é a mesma adotada por Nilo Batista em sua obra “Introdução Crítica ao Direito Penal”, ao estabelecer as devidas ressalvas sobre o caráter histórico-condicionado dessa segmentação entre as esferas mencionadas (BATISTA, 2007), para que seja possível compreender as limitações acerca dessa divisão um tanto quanto simbiótica e dialógica.

criminalidade feminina que por vezes se propaga sob um único prisma: a delinquente que o faz por amor ou qualquer vulnerabilidade e associação emocional (mais aceita em razão dos estereótipos implicados às mulheres).

Isso se deve ao fato de que os gêneros feminino e masculino são produtos de trabalhos de construção prática, sendo sua existência relacional, o que faz recair sobre as diferenças constituídas a partir dos corpos, diferenciados por oposições (BOURDIEU, 2014). Ou seja, as inscrições que recaem sobre os sexos, para que se denominem por gêneros, decorrem de esforços contínuos e constantes para possuírem caráter de essência, como se todas as questões a eles atribuídas decorressem da natureza dos corpos.

Contrariamente a essa visão naturalista e de senso comum, destaca-se que, conforme Bourdieu preleciona, a ordem masculina está inscrita nas coisas e também nos corpos através de injunções tácitas, implícitas nas rotinas da divisão do trabalho ou dos rituais coletivos ou privados (BOURDIEU, 2014). Assim, para confrontar essa realidade dada como natural, faz-se necessário o esforço da revisitação histórica e das construções sociológicas realizadas pelo autor, em sua obra etnográfica, para que seja possível percorrer o caminho que, por consequência da ordem masculina, possivelmente ensejou na invisibilização da mulher na esfera criminal diante dessa relação de dominação masculina de viés sociológico.

Isso significa dizer que existe, no senso comum, a tendência de naturalizar certos comportamentos (e a ação humana como um todo), o que faz com que seja frequentemente ignorado o fato de que as manifestações no mundo (ações humanas) são um reflexo de um intenso trabalho, propriamente social, do qual o corpo é uma vítima. Ou seja, Bourdieu se dedicou a investigar justamente esses comportamentos naturalizados, o que o autor chama de ilusão naturalista (BOURDIEU, 2003), para entender as verdadeiras causas que determinam o próprio senso comum. Por essa razão, Bourdieu denomina, em suas investigações, esses espaços e comportamentos enquanto “campo” e “*habitus*”.

Ocorre que o autor nunca conceituou explicitamente os conceitos supracitados, embora sejam conceitos centrais para as explicações de Bourdieu a respeito da violência simbólica⁵³ e a dominação masculina enquanto forma de exercício de uma violência simbólica. A complexidade e profundidade dos termos é tamanha, que seria impossível abordá-los de forma completa neste recorte. No entanto, realiza-se o esforço para discutir esses fundamentos dos escritos de Bourdieu, de forma sucinta.

⁵³ Em sua obra “Histórias dos pensamentos criminológicos”, Anitua destaca os escritos de Bourdieu, que em muito, se aproximam das discussões criminais: “Essa violência simbólica é uma forma de dominação que se exerce, de modo sutil, mas nem por isso deixa de ser prática em seus resultados” (ANITUA, 2008, p.672).

Em relação ao termo “campo”, pode-se então definir enquanto um espaço abstrato de posições sociais relativamente definido (ou seja, não é um espaço físico, e define-se de forma tautológica). As relações sociais dependem das posições sociais que as pessoas ocupam neste campo, sendo todo campo um espaço estruturado de posições sociais (BOURDIEU, 2003). Cabe ressaltar que as posições socialmente ocupadas são simbólicas, então um distanciamento físico não necessariamente representará um distanciamento simbólico, e vice-versa. Um exemplo no recorte da presente pesquisa seria dizer que existe uma proximidade física entre uma diretora de um presídio e a presidiária, mas existe um distanciamento simbólico considerável. Isso implica que, muito embora ambas sejam mulheres e convivam fisicamente, ocupam posições sociais distintas no campo do presídio.

Um importante aspecto sobre a significação destes termos é o fato de que Bourdieu aborda as definições de forma relacional, ou seja, a partir de comparativos (definições tautológicas). Assim, para Bourdieu as relações sociais só existem relacionalmente (portanto uma coisa é aquilo que outra coisa não é). Destrinchando o exemplo anterior, poderia-se dizer que embora ambas sejam mulheres que estão fisicamente próximas no convívio do presídio, uma é a diretora, e dizê-lo por si só não faria sentido plausível. Mas dizer que essa persona do exemplo é uma diretora do presídio feminino, implica definir que ela coordena um local em que existem presidiárias a ela hierarquicamente subordinadas, o que faz com que exista um sentido relacional nos papéis ocupados.

Este exemplo destrinchado tangencia um outro ponto importante para a definição de campo, que seria o *capital cultural* (BOURDIEU, 2003). Em suma, deve-se esclarecer que cada campo tem regras, mas por ser um campo abstrato, as regras são tácitas, indizíveis. Assim, o capital cultural seria a legitimidade que se possui dentro desse campo, atuando de acordo com as suas regras próprias. Significaria dizer, em continuidade ao exemplo acima, que além do campo comum do presídio (ocupado pela diretora e pela presidiária), existem outros campos específicos e adstritos a cada uma delas. Por exemplo, a diretora participa do campo das coordenações de presídio, podendo ter um capital elevado (ou seja, reconhecida neste campo por exercer uma boa gestão presidial – veja que “boa” será uma definição própria do campo, regras tácitas). Assim como a presidiária pode exercer um papel de comando interno no presídio feminino, possuindo capital cultural deste campo em razão de regras próprias (influência, contato externo, e outras regras tácitas do campo).

Posto isso, passa-se, por fim ao conceito de *habitus*. Conforme Michael Grenfell, em sua obra “Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais”, o termo *habitus* é um dos mais difíceis e mal compreendidos, e tem a “intenção de transcender uma série de dicotomias profundamente

enraizadas que moldam os modos de pensar o mundo social” (GRENFELL, 2018, p.73). Nessa busca por saltar do convencional modo de pensar, Bourdieu abordou o termo *habitus* como personas (instituições, pessoas, grupos, indivíduos) compostas de uma “estrutura estruturante e estruturada”. Assim, Grenfell explica que:

Ela é “**estruturada**” pelo nosso passado e circunstâncias atuais, como a criação na família e as experiências educacionais. Ela é “**estruturante**” no sentido de que nosso *habitus* ajuda a moldar nossas práticas atuais e futuras. Ela é uma “**estrutura**” por ser ordenada sistematicamente, e não aleatória ou sem nenhum padrão. Essa “estrutura” é composta de um sistema de disposições que geram percepções, apreciações e prática (GRENFELL, 2018, p.75).

A fim de esclarecer, Grenfell elabora uma equação da seguinte forma: [(*habitus*)(*capital*)] + campo = prática (GRENFELL, 2018). Assim, o autor discorre que o termo elencado por Bourdieu significaria que as ações humanas (prática), seriam resultado das relações entre as disposições (*habitus*) e a posição social em um campo (*capital*), conforme as regras da arena social (campo), ou seja, conceitos relacionais, que associados possuem significados e reflexos práticos.

Feito este empenho conceitual, pode-se retomar à relevância dos conceitos para a presente pesquisa. Visto que existe então um universo simbólico que permeia a visão naturalizada e o senso comum de questões relevantes, tal como as inscrições (comportamentos imbricados) de gênero, faz-se necessário mencionar que, conforme preleciona Bourdieu, a naturalização de comportamentos exime a sociedade, de forma geral, da responsabilidade destes efeitos causados em razão do senso comum, sendo ainda mais conveniente a manutenção dessa ordem de “ilusão naturalista”, pois nada seria melhor para o dominante do que manter as coisas como são (BOURDIEU, 2014).

Isso significa dizer que existe uma certa intenção em manter a ordem das coisas, sobretudo, por interesse dos dominantes dos campos, principalmente no que tange à dominação masculina. Isso porque a visão essencialista e naturalista das diferenciações dos gêneros permeia a história e as estruturas. Isto é, resultam de um trabalho arquitetado por instituições que possuem o papel de manter a dominação masculina operante, e por isso é necessário:

Lembrar que aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola, e também, em uma outra ordem, o esporte e o jornalismo [...] é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (BOURDIEU, 2014).

Ao indicar o papel das instituições como reprodutora destes valores, Bourdieu abre espaço para correlacionar todas acepções de cunho sociológico às tratativas criminológicas que reiteram esse entendimento, o que será feito na seção seguinte. De todo modo, sobressai a afirmação do autor de que essas mesmas instituições (família, igreja, escola, jornalismo etc.) estão interligadas e são responsáveis por definir as características naturalizadas sobre os sexos e transformá-los em gêneros arraigados em significados sociais (BOURDIEU, 2014).

Portanto, o autor evidencia que as estruturas de dominação são produtos de um trabalho incessante de reprodução para o qual “contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado” (BOURDIEU, 2014, p.56) e, mais ainda, ressalta que os próprio dominados se valem destas categorias “construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais” (BOURDIEU, 2014, p.46).

Dito de outra forma, o que se pretende explorar na pesquisa é exatamente essa operação duradoura que se estabeleceu nas estruturas e, conseqüentemente, nos corpos, produzindo as disposições permanentes que essa força simbólica⁵⁴ desperta, sendo assim uma:

[...] ação transformadora ainda mais poderosa por se exercer, nos aspectos mais essenciais, de maneira invisível e insidiosa, através da insensível familiarização com um mundo físico simbolicamente estruturado e da experiência precoce e prolongada de interações permeadas pelas estruturas de dominação (BOURDIEU, 2014, p.50).

As referidas discussões se pautam constantemente no poder simbólico⁵⁵, o qual cumpre esclarecer que transcende a teorização e espiritualidade, as quais, por vezes, se atribuem a esse conceito. Bourdieu deixa claro que sua tratativa acerca do que é simbólico não é oposto ao real, nem ao efetivo, e considera essa distinção como simplista. Assim, cumpre esclarecer que o autor busca, através do conceito apresentado, demonstrar a “objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação” (BOURDIEU, 2014, p.46).

⁵⁴ “A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados” (BOURDIEU, 2014, p.50).

⁵⁵ “Ao tomar “simbólico” em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso” (BOURDIEU, 2014).

Se por um lado a pesquisa se propõe a verificar a ocultação feminina na seara criminal, de outro lado é imperioso estabelecer que existem influências diretas da dominação masculina para que tal realidade fosse apontada. Assim, o trabalho perpassa por descrever a realidade, identificar suas causas para posteriormente, apontar os efeitos.

Pois bem, nesse ínterim é crucial questionar as tradições que se firmaram nas práticas criminais, sob interferência da dominação masculina, vez que buscam sempre inverter a relação de causas e efeitos, produzindo, assim, uma visão social naturalizada. Diante dessa lógica, frisa-se:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de **socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer uma construção social naturalizada (os “gêneros” como habitus sexuais)**, como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa (BOURDIEU, 2014, p.9, **grifo nosso**).

A implicação supracitada se refere, então, a esse esforço intenso de biologização do social, que seria de fato a inversão da causa e efeito das questões de gênero, ou seja, fundamentar atribuições de tarefas em razão do biológico, conseqüentemente, a divisão do trabalho e, por conseguinte, todas outras divisões não naturais, mas naturalizadas.

Em outros termos, essa inversão passa a justificar diversos comportamentos e estruturas, que vão desde tarefas atribuídas aos filhos em razão do seu sexo, até mesmo à ocupação de espaços públicos ou privados. Obviamente, o esforço teórico do autor é mais extenso do que ora apontado, no entanto, não caberia aprofundar as investigações⁵⁶ por ele realizadas como um todo.

Esse lócus social, também verificado criminologicamente, se assemelha àquilo que Bourdieu busca demonstrar: uma espécie de “confinamento simbólico”, que vai desde os comportamentos ensinados e reproduzidos por atribuição ao gênero feminino até à ocupação de espaços sociais:

[...] como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia demasiado curta ou se esforçam por cobrir com o antebraço uma blusa excessivamente decotada, ou têm que fazer verdadeiras acrobacias para apanhar no chão um objeto mantendo as pernas fechadas [...] E as poses ou as posturas mais relaxadas, como o fato de se balançarem na cadeira, ou de porem os pés sobre a mesa, que são por vezes vistas nos homens – do mais alto escalão – como forma de demonstração de poder, ou, o que dá no mesmo, de afirmação são, para sermos exatos, impensáveis para uma mulher (BOURDIEU, 2014, p.40).

⁵⁶ Sobre os estudos etnográficos realizados na sociedade cabila ver: BOURDIEU, 2014.

Importa, no entanto, enfatizar que todo o contexto de criação, a absorção de características, modos de agir que são reafirmados pelas instituições de controle informais, fazem com que, apesar dos longos caminhos dos movimentos feministas, ainda assim, existam limitações não tão explícitas em relação à ocupação da esfera pública. Ou seja, “mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais – direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas – são adquiridas” (BOURDIEU, 2014, p.51-52), o autor menciona que aquilo que se chama de “vocaç o”, substitui a exclus o expl cita:

[...] a rejei o aos lugares p blicos, que, quando   explicitamente afirmada, como entre os Cabilas, condena as mulheres   discrimina o de espa o e torna a aproxima o de um espa o masculino, como o local de assembleias, uma prova terr vel, pode tamb m se dar em outros lugares, de maneira quase igualmente eficaz, por meio de **uma esp cie de agorafobia socialmente imposta**, que pode subsistir por longo tempo depois de terem sido abolidas as proibi es mais vis veis e que conduz as mulheres a se exclu rem *motu proprio* da  gora (BOURDIEU, 2014, p.52, **grifo nosso**).

Isso significa dizer que mesmo ap s muita luta e quebra de diversos paradigmas, al m da emancipa o das lutas feministas que deram voz e espa o a algumas mulheres, persistem quest es muito mais sutis e subliminares que chegam a se justificar por inclina es pessoais ou tend ncias ao afastamento desses espa os p blicos, como apresentado por Bourdieu (2014).

Nesse mesmo sentido, C li Pinto realiza uma analogia ao tratar do bin mio “inclus o e exclus o”. A autora afirma que exclus o seria a forma de tratar socialmente a lepra na Idade M dia, pois realizou-se uma segrega o para tentativa do controle, criando-se uma regra de rejei o. Diferentemente, com a peste bub nica, o que se tem   uma inclus o, uma quarentena, fixando as presen as nos limites preestabelecidos. Ent o, afirma que:

Se tomarmos a posi o da mulher no mundo p blico, essas met foras s o muito valiosas. Dos gineceus coloniais at  as exclus es jur dicas na primeira Constitui o republicana, a met fora da lepra parece dar conta da teia de rela es de poder em que a mulher brasileira encontrava-se. **Ao ser confinada   casa, paradoxalmente, a mulher era expulsa dos muros da cidade, entre os quais o mundo p blico se conformava. Ela, simplesmente, n o existia**[...] O direito ao voto s  foi obtido em 1932. N o se citou a mulher em 1891, n o se lhe prescreveu limites, simplesmente se excluiu, n o se reconheceu sua exist ncia (PINTO, 2010, p.19, **grifo nosso**).

Ainda que a analogia se d  sob uma perspectiva foucaultiana, torna-se primordial compreender tal paradoxo, pois assim pode-se descortinar as limita es quanto  s demandas dos movimentos feministas e seus resultados, que muitas vezes comemorados mostra-se, na

prática, inclusões excludentes, apenas mascaradas. Ou seja, quanto à inclusão, o que se pode observar, então, não é a liberdade efetiva, mas uma concessão de parcela de liberdade para exercício de controle, e essa ilustração trazida pela autora auxilia na compreensão daquilo que Bourdieu (2014) conceituou por “confinamento simbólico”.

Conforme menciona Pinto, a partir de 1932, a figura feminina passou a ter um espaço restrito na ordem da dominação, do mundo público e que, no entanto, era um espaço restrito e controlado, sendo sua presença delimitada aos lugares permitidos, o que causou também uma exclusão e inclusão nos próprios discursos. Ao expor tal questão, a autora evidencia que dentre todas as esferas de difícil ou impossibilitado acesso às mulheres, o campo da política era o mais restrito (PINTO, 2010).

Isso significa dizer que nem todos os ambientes foram ocupados por presenças femininas (e se o foram, ainda assim foram sob controle e com limites em relação aos alcances). Dessa maneira, lugares e espaços políticos, por serem essencialmente públicos, permaneceram muito colonizados pela figura masculina, e apesar de incluírem as mulheres nos discursos, majoritariamente não lhe permitiram ocupar o espaço, não efetivaram a presença feminina. O mesmo ocorre em relação ao espaço público penal.

A respeito dos alcances e da limitação quanto aos espaços “concedidos” às mulheres, deve-se ressaltar que, ao se observar um discurso feminista, de qualquer vertente que seja, deve-se compreender o contraponto naturalmente feito a ele: a universalidade do discurso masculino, ou seja, uma hierarquia quase que naturalizada acerca da figura do homem. Assim, notadamente se verifica que:

A entrada, nestes espaços, de **personas, de grupos que forjaram lugar no espaço público justamente desafiando esta ordem hierárquica é freada de todas as maneiras**[...]. Ao próprio feminismo foi dado um lugar neste arranjo de dominação. As mulheres feministas podem falar algumas coisas e não outras. As mulheres não-feministas terão poderes outros, porque não-feministas. Quando uma mulher fala, sua fala tem uma marca: é a fala de uma mulher; quando uma mulher feminista fala, tem duas marcas, de mulher e de feminista. A recepção destas falas por homens e mulheres tende a ter a mesma característica, **é a recepção de uma fala marcada, portanto particular, em oposição à fala masculina/universal. Se for a fala de uma mulher feminista, é o particular do particular** (PINTO, 2010, p.20, grifo nosso).

A partir dessas colocações, Pinto conclui sobre a urgência de “repensar o espaço público como um espaço de emancipação, diria de emancipações, no plural, do quarteirão a que a política do controle da peste bubônica tem limitado as mulheres historicamente, e isso mesmo apesar das grandes e lutadas vitórias destas” (PINTO, 2010, p.23).

No trecho aludido, torna-se possível identificar a interseção do etiquetamento (conceito a se abordar na próxima seção) e da dominação masculina, ambos representados naquilo que a autora expressa como “falas marcadas”. Para além das falas, as presenças femininas na sociedade também são assinaladas por essas mesmas percepções.

Portanto, retoma-se agora o que se citava alhures sobre a reafirmação das esferas de controle, formais ou informais, naquilo que representa a “existência conhecida e reconhecida” (BOURDIEU, 2014). Não obstante os constantes esforços, o próprio campo jurídico e o sistema penal são, então, proposta ajustadas à sociedade na qual se inserem, não podendo romper com a lógica sob a qual operam sistematicamente, apesar das constantes reivindicações e concessões de espaços (limitados e esquadrihados como em uma quarentena).

Assim, contrariamente às emancipações, reluta o grande esforço das estruturas para a biologização dos corpos e mentes, realizando a mencionada inversão da causa e efeito, que acaba por gerar diversas justificativas na própria criminalidade. O que ora compete esclarecer é que a visão sobre mulher cometer menos crime por ser mais frágil, menos perigosa, menos agressiva etc., nada mais é que o sentido biologizado das mentes, estruturas e sistemas.

E o sistema penal não poderia ser diferente. Por ser uma engrenagem desta mesma lógica funcional da sociedade, tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; **é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservado aos homens, e a casa, reservada às mulheres;** ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2014, p.18, *grifo nosso*).

Enquanto isso, a concreta realidade na qual os dados carcerários femininos estão em ascensão progressiva (em relação ao cometimento de crimes), a resposta que o sistema penal proporciona é a negação cega, arbitrada pelo senso comum que permeia as várias instâncias de controle (formal e informal). Ou seja, apesar de cometerem crimes, o acesso restrito à esfera pública faz com que as lesividades a bem jurídicos (tratados dentro da noção de esfera pública – própria ao Direito Penal) sejam invisibilizadas e prepondere, a despeito da comprovada criminalidade feminina, a visão negacionista acerca das transgressões femininas⁵⁷.

⁵⁷ Diante do exposto, é pertinente demonstrar a relação estabelecida entre a linha de pesquisa do PPGD/UFOP Novos Direitos, Novos Sujeitos, qual seja: “Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça”. O “novo sujeito” seria então a mulher autora de crime que é constantemente invisibilizada por essa máquina simbólica social, sendo o “novo sistema de justiça” o próprio sistema penal resignificado a partir do

As relações de dominação simbólica se complexificam a cada dia e os mecanismos de exercício da dominação masculina na estrutura cada vez mais se arraiga tal como viga essencial à estrutura construída e constituída, tal pois, se retroalimenta. Assim, é mais do que necessário desmontar e evidenciar as relações de dominação para que seja possível reverter os efeitos que isso tem gerado nas diversas esferas, principalmente na que se enfatiza e se desdobra o reflexo prático da pesquisa: a ineficácia das políticas públicas carcerárias femininas.

Após identificar a realidade socialmente construída e atribuída às mulheres, tornando-se possível compreender e detalhar a conjectura social na qual se situam, passa-se a adentrar o universo das delinquentes. Para alcançar os reflexos práticos da dominação masculina no sistema penal, é necessário perpassar por discussões criminológicas acerca da teoria do etiquetamento, a fim de embasar essa relação de causa e efeito sociológico com as especificidades próprias ao Direito Penal e os estudos direcionados às questões da criminologia, o que será abordado na próxima seção.

3.3 Etiquetamento e a subalternização feminina: as delinquentes sob a ótica da criminologia crítica

Para adentrar no universo criminológico e abordar a mulher como autora de crime sob essa ótica da dominação masculina, tem-se por alicerce a teoria do etiquetamento⁵⁸, como marco identificador do interacionismo simbólico do Direito Penal, tratando do simbolismo envolvido na invisibilização de mulheres nas práticas criminosas. Isso significa que, a partir dos estudos de Vera Regina de Andrade, Vera Malaguti e Alessandro Baratta, pode-se compreender mais adequadamente a estigmatização que recai sobre a mulher criminosa, justamente por partirem de uma crítica ao Direito Penal e sua concepção de que os processos de interação social é que criam as etiquetas e rótulos que recaem sobre as agentes incriminadas, especialmente na perspectiva feminina ora retratada.

descortinamento feminino, buscando a ruptura com a visão sexista que descaracteriza a mulher como autônoma delitiva e a oculta no universo carcerário. Desse modo, a pesquisa pretende implicar uma diversidade cultural pois buscará reorganizar os modelos que se apresentam como verdades imbricadas na estrutura social, as quais se pretende desconstruir a partir das proposições apresentadas ao longo das discussões do trabalho.

⁵⁸ Importa mencionar que a teoria do etiquetamento seria uma proposição mais adequada à realidade brasileira. Embora influenciada pelo *labelling approach*, há que se falar em especificidades próprias à realidade latino-americana. Estes temas passaram a ser mais debatidos de forma adequada a partir de Rosa de Olmo, conforme preleciona Batista “É Rosa que fará a primeira tentativa de reconstrução histórica da criminologia latino-americana trabalhando os encontros internacionais, as publicações e as cátedras como fontes. Ela vai associar os processos econômicos e culturais ao processo de mundialização do capitalismo, da divisão internacional do trabalho à entrada do positivismo e do correccionalismo na América Latina” (BATISTA, 2009, p.30).

Por essa razão, a pesquisa se vale da Criminologia Crítica⁵⁹ como referência para analisar esse espaço ocupado pelo feminino no universo estigmatizado da criminalidade. Por um viés essencialmente feminista da criminologia, em sua obra “Pelos Mãos da Criminologia”, Vera Pereira de Andrade evidencia a visão sexista do sistema penal, apresentando e explorando os estereótipos das delinquentes, principalmente a partir do negligenciado protagonismo dessas mulheres.

Assim, dispondo dos referenciais teóricos para a explanação sobre o papel social destinado à mulher e os impactos da dominação masculina, busca-se demonstrar a teoria do etiquetamento incidindo sobre a figura feminina delincente, atestando que o Direito Penal é masculino e verificando a ocultação da mulher na esfera da criminalidade, justamente por evidenciar que o papel e a etiqueta atribuídos à mulher criminosa não correspondem à uma realidade fática, mas simbólica.

Isso porque a visão sobre mulheres delinquentes é “substancialmente influenciada por essas pré-compreensões e estigmas estabelecidos socialmente” (CARVALHO, 2018, p.86). Vale lembrar que o Direito Penal exerce tutela de bens jurídicos que são “valorados de acordo com suas atribuições e relevância social acerca destes, logo, a visão acerca do crime e do criminoso se torna um subproduto do sistema que é permeado por uma estrutura de viés sexista” (CARVALHO, 2018, p.86).

Por essa razão é imprescindível partir de uma perspectiva na qual a constituição da criminalidade se dá em razão da atividade das instâncias de controle e não das pessoas criminosas (BARATTA, 2002), já que determinadas pessoas possuem mais chances de ser criminalizadas do que outras, porque se encaixam em um estereótipo. A partir dessa lógica é que nasce a ideia de seletividade⁶⁰ do direito penal (ZAFFARONI, 2013) e a partir dessa mesma lógica que o presente trabalho se desdobra.

⁵⁹ “É importante notar que as críticas advindas da criminologia feminista se baseiam na aplicação universalizante para todas as mulheres da dicotomia espaço público e espaço privado para organizar as desigualdades entre os gêneros. No entanto, as mulheres latino-americanas, em especial, as mulheres negras e não-brancas exploradas historicamente nos processos de colonização, tiveram uma outra relação com a dicotomia estabelecida nas teorias feministas originárias da Europa e América do Norte a saber, gênero feminino – esfera privada e gênero masculino – esfera pública, visto que historicamente, mesmo ainda sendo responsáveis pelas atividades domésticas e de cuidado dos seus lares familiares, ainda tinham que atuar no espaço público devido à necessidade de saírem de suas casas para trabalhar fora em funções precárias e informais, como domésticas, prostitutas, vendedoras etc. Elas não usufruíam do espaço público de uma forma reconhecida e legitimada, com participação política anulada e totalmente invisibilizadas como sujeitas de direitos” (ARAÚJO, 2016, p.1). Cabe frisar que, embora a presente pesquisa compreenda e considere o ponto levantado como relevante, tangenciar de forma aprofundada a questão atinente à colonialidade e às seções para além do gênero, não fazem parte do recorte deste trabalho. Por essa razão, compreende-se que a Criminologia Crítica é capaz de alcançar os vieses pretendidos, razões que serão delineadas adiante na pesquisa.

⁶⁰ “Esta seletividade do sistema penal (maioria criminal, especialmente das classes altas, regularmente impune - minoria pobre regularmente criminalizada) se deve, fundamentalmente, a duas variáveis estruturais. Em primeiro

Importante destacar que, apesar da notória trajetória percorrida há muito por temáticas nesse sentido, ainda não houve respaldo efetivo o suficiente para considerar superadas as proposições da criminologia crítica, ainda que sabidas e muito discutidas.

Por isso, cumpre esclarecer que persiste no senso comum, de forma hegemônica, grande parte das propostas da Criminologia positivista, conforme afirma Andrade:

[...] o conceito corrente de criminalidade no senso comum, tributário de uma pretensa racionalização “científica” pela Criminologia positivista (desenvolvida com base no paradigma etiológico) não encontra, depois da desconstrução contra ele efetuada pela Criminologia desenvolvida com base no paradigma da reação social, nenhuma base teórica e empírica de sustentação. **Mas permanece hegemônico, no senso comum (e particularmente no senso comum jurídico dos operadores do sistema penal)** porque confere sustentação ideológica ao modelo positivista de “**combate à criminalidade**” através do sistema, que chega ao século XXI, por motivos evidentemente políticos e não científicos, mais fortalecido do que nunca. (ANDRADE, 2003, p.34, **grifo nosso**).

A relevância da discussão sobre a realidade apontada, na qual incide o senso comum, decorre dessa ideia de que até hoje se alastram as visões estereotipadas para manutenção de um controle específico que é de interesse político, e por esse interesse, permanecem quase intactas. Além disso, torna-se importante repisar a questão, pois, apesar de a temática ser relativamente antiga, ainda não se evidenciaram as mudanças necessárias no sistema que permanece imbricado e alicerçado nessas ideologias que fundamentam a permanência repressora desta estrutura no molde que o é.

Outro excerto dessa mesma obra que merece relevo reflete a questão da não obsolescência da presente discussão, diante da não mutada estrutura criminal no contexto aqui debatido:

Dessa forma, a mudança de paradigma na ciência não tem ultrapassado o espaço acadêmico para alçar o espaço público da rua (em sentido lato) e provocar a necessária transformação cultural no senso comum sobre a criminalidade e o sistema penal; necessária, evidentemente, não do ponto de vista da manutenção, mas da superação do atual modelo de controle punitivo em que o sistema penal se insere. (ANDRADE, 2003, p.34)

Por essa razão esse recorte é necessário. No senso comum, pelo qual se norteiam até mesmo muitos juristas, precisa-se demonstrar quão arraigada se encontra essa ótica

lugar, à incapacidade estrutural de o sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da Lei penal. [...] Em segundo lugar, a seletividade do sistema penal se deve à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal” (ANDRADE, 2003, p.51).

discriminadora na estrutura penal. Assim, torna-se possível identificar a referida visão sexista que persiste no sistema ao tratar dos crimes tipicamente femininos, conforme apontado nos capítulos inaugurais deste trabalho, quais sejam, o Infanticídio (art.123 do CP), o Aborto (art.124 a 128, do CP) e Exposição ou Abandono de Recém-Nascido (art.133 do CP), sendo assim considerados por serem os únicos a intitular a mulher com autoria específica para o seu cometimento e também porque se justificam na relação simbiótica apresentada: se relacionando ao ambiente privado, o lar, sendo um destes modelos a família matrifocal (conceito já explanado a partir das considerações de Zaluar), e possuindo assim uma definição como tipicamente feminina (CARVALHO, 2018).

Logo percebe-se, portanto, que a mulher é retratada na criminalidade com a etiqueta correspondente ao lar, ao ambiente privado, à família, ambientes estes que destoam do pertencimento à esfera pública. E, assim, pode-se compreender que o Direito Penal é masculino em suas diversas funcionalidades e formas de exercício de poder, o que decorre também das influências da criminologia positivista que criou certas dualidades, tal como o bem e o mal.

Nesse sentido, ao explicar as conformações criminológicas de viés positivista a partir de Lombroso e Ferri, Vera traz discussões que demonstram como esses vieses adentraram no coração do Direito Penal, ao explicitar que:

Instaura-se, dessa forma, o discurso do combate contra a criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado pela ciência. A possibilidade de uma explicação “cientificamente” fundamentada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra a criminalidade, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base, igualmente, científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação (ANDRADE, 2003, p.38).

Dentro desse mesmo discurso é que surge o paradigma operado, de tal forma, a não se problematizar o Direito Penal, pois se passa a enxergá-lo como uma expressão do interesse social, o que faz surgir uma “maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal” (ANDRADE, 2003, p.38). Ou seja, a partir de uma política criminal cria-se o estereótipo da pessoa criminosa contra qual toda sociedade deve se posicionar e combatê-lo.

Dessa mesma forma, evidencia-se esse enraizamento da percepção criminológica nas agências penais e no senso comum da sociedade, e que são “representações do determinismo / criminalidade ontológica / periculosidade / anormalidade / tratamento / ressocialização” (ANDRADE, 2003, p. 38) e que se complementam e se retroalimentam em um círculo vicioso e muitíssimo fechado. A partir desse revestimento de diversificadas representações que possibilitam consolidar uma visão “profundamente estereotipada do criminoso - associada à clientela da prisão e, portanto, aos baixos estratos sociais - serviu para consolidar, muito mais

do que um conceito, um verdadeiro (pre)conceito sobre a criminalidade” (ANDRADE, 2003, p.38).

Dessa mesma forma, constituiu-se a visão profundamente estereotipada da pessoa criminosa, com um preconceito sobre a criminalidade (ANDRADE, 2003). E, assim, desdobra-se um importante conceito ao presente trabalho, o *labelling approach* que dará vazão às discussões do etiquetamento feminino.

Portanto, cumpre esclarecer que o conceito do *labelling approach* é designado na literatura como sinônimo do interacionismo simbólico, etiquetamento, reação social⁶¹ e rotulação, somados à etnometodologia⁶², surgindo nos Estados Unidos no início da década de 60. Atribui-se a Howard Becker a criação desse paradigma criminológico, essencialmente em razão de sua publicação “*Outsiders*”, sendo esta obra central que iniciou as discussões disruptivas aos pensamentos etiológicos (ANDRADE, 2003).

Portanto, alicerçando-se nesse entendimento, passa-se a compreender que o desvio e a criminalidade não são intrínsecos à conduta em si, “ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social” (ANDRADE, 2003, p.127). Isso significa dizer que o desvio e a criminalidade decorrem, então, de extensivos e incansáveis esforços produtivos, formais e informais, para definir e selecionar os estereótipos a serem etiquetados.

Em outras palavras, as atoras criminais não possuem o desvio e a criminalidade em sua essência, mas serão assim consideradas em razão da etiqueta que lhes é atribuída como tal, ou seja, dessa definição constituída a partir desses processos indicados por Andrade (2003). E, dessa mesma maneira, a mulher acaba invisibilizada na criminalidade, por não lhe ser atribuída essa etiqueta social que corresponderia à sua autonomia delitiva.

Para elucidar essa questão, deve-se levar em consideração que o sistema penal não está observando o desvio em si, pois é possível que uma pessoa pratique o ato desviante e não sofra consequências. O que importa ao controle punitivo é a reação social perante a ação, que se dará

⁶¹ “Por reação ou controle social designa-se pois, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticas, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele” (ANDRADE, 2003, p.42).

⁶² “A etnometodologia surgiu, na década de sessenta, do século passado, como uma corrente da sociologia americana que buscou romper com a sociologia tradicional e seu modo de desenvolver pesquisas à luz dos paradigmas positivista e pós-positivista. Ela parte da noção de que é importante compreender e apreender como organizamos nossa existência social, analisando as práticas ordinárias no aqui e agora, sempre localizadas nas interações sociais.” (BISPO, GODOY, 2012, p. 687).

em razão do mecanismo seletivo desse sistema, ou seja, importa mais o rótulo carregado pelo indivíduo para a produção dos efeitos penais de controle, do que o ato de desvio em si.

Posto isso, torna-se possível compreender, então, o que seria o etiquetamento feminino abordado na presente pesquisa. Por se tratar de uma teoria da desviação – qualidade atribuída por processos de interação altamente seletivos e discriminatórios, compreende-se que a ocultação feminina como autônoma delitiva representa uma etiqueta sobre uma não incisividade punitiva do sistema sobre ela, por não considerá-la criminosa em razão do gênero.

Em sua obra “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira”, Vera Malaguti Batista expõe sua incessante busca por desconstruir o conceito de crime como algo ontológico, “que teria aparecido na natureza como os peixes, os abacates e as esmeraldas” (BATISTA, 2011, p.15). Segundo a autora, é necessário entender o crime como um constructo social, um dispositivo, para que seja possível ir além da superfície da questão criminal (BATISTA, 2011).

Portanto, a partir dessa redefinição da criminalidade, que deixa de ser algo ontológico e passa a ser algo construído seletivamente, deixa-se a análise das causas da criminalidade de lado, e passa-se a observar a reação social da conduta desviada. Assim, o *labelling approach* ressignifica a ideia de criminalidade, e para tanto compreende-se o sistema penal como um processo dinâmico e complexo:

[...]desde o Legislador (**criminalização primária**), passando pela Polícia, o Ministério Público e a Justiça (**criminalização secundária**) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal (família, escola, mercado de trabalho, mídia). Em decorrência, pois, de sua rejeição ao determinismo e aos modelos estáticos de comportamento, o labelling conduziu ao reconhecimento de que, do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, a investigação das agências formais de controle não pode considerá-las como agências isoladas umas das outras, auto-suficientes e auto-reguladas, **mas requer, no mais alto grau, um approach integrado que permita apreender o funcionamento do sistema como um todo** (ANDRADE, 2003, p.43, **grifo nosso**)

Por essa razão, ao tratar a respeito da criminalização secundária, a autora a identifica apenas como um *continuum* da seletividade que se encontra desde a criminalização primária, pois compõe peça fundamental nesse sistema interativo. Ou seja, o sistema penal é uma espécie do gênero controle social, não realizando esse processo de “criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal” (ANDRADE, 2003, p.43), mas sim a seu favor e concomitante a eles.

Ao alterar o foco dos estudos criminológicos, tem-se, portanto, um “salto qualitativo - uma "revolução" de paradigma no sentido kuhneano - consubstanciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma baseado na

investigação das condições da criminalização” (ANDRADE, 2003, p.45) que culminou na Criminologia Crítica.

Isso porque, nas palavras de Batista, vê-se que “a criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição” (BATISTA, 2011, p.74). Assim, rompe-se com o paradigma etiológico a partir do processo de interação, que afere um significado extremamente distinto ao método causal-explicativo. Com isso, “o que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a definição” (BATISTA, 2011, p.74). Portanto, esse salto qualitativo representou:

[...] uma operação epistemológica básica, da fenomenologia aos *processos de criminalização*. O conceito de *criminalidade* sofre um golpe mortal: fora da dicotomia do bem e do mal, o “comportamento criminoso” é relativizado. Os **mecanismos simbólicos da construção social vão dar conta da reação dos sujeitos aos processos de etiquetamento**. Essa relativização da “ontologia criminal” deslegitima a função ideológica dos aparatos de controle social (BATISTA, 2011, p.74, **grifo nosso**).

Ao situar a atividade de controle social em um papel de agente da criminalização, desconstrói-se toda a lógica até então operante enquanto hegemônica e única. A partir dessas rupturas do pensamento criminológico positivista, diversos estudos foram elaborados em detrimento a essa concepção de intenções reabilitadoras do sistema penal, que distam da realidade de encarceramento (BATISTA, 2011). Nesse sentido:

O conceito de *associações diferenciais* e, principalmente, a pesquisa dos crimes de colarinho branco demonstraram a distorção estatística que produz aquilo que Alessandro Baratta chama de “quadro falso de distribuição de criminalidade”, concentrada sempre nos estratos mais pobres da sociedade. Essa filtragem, ou **ação seletiva, produz a construção de estereótipos, de rótulos**. A partir dessa escola, conhecida como *labelling approach*, ocorre uma **correção do próprio conceito de criminalidade**: o que existe são processos de criminalização. **A criminalidade seria uma realidade social atribuída**. (BATISTA, 2011, p.77, **grifo nosso**)

Ou seja, passou-se a compreender a criminalidade enquanto um processo de criminalização e sobretudo analisar o poder de criminalização. Isso porque compreende-se que existem, na verdade, rótulos aplicados sobre estes processos de criminalização, realizando-se, de fato, uma ação seletiva sobre a quem deve recair as políticas criminais.

Após a explanação dos conceitos essenciais a esta pesquisa, cumpre ainda esclarecer que a Criminologia Crítica elenca-se como pressuposto adotado para realizar o estudo por também reconhecer a insuficiência do paradigma da reação social, tendo seus alcances, portanto, além deste conceito. Nesse sentido, Baratta afirma:

Mesmo na sua estrutura mais elementar, o novo paradigma implica uma análise dos processos de definição e de reação social, que se estende à distribuição do poder de definição e da reação numa sociedade, à desigual distribuição desse poder e aos conflitos de interesses que estão na origem desses processos (BARATTA, 2002, p.186).

Posto isso, apesar das extensas e vastas discussões⁶³ que se iniciaram a partir do conceito da reação social e do *labelling approach*, mesmo com diferenciações no seu interior, a Criminologia Crítica se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes (ANDRADE, 2003).

Por isso, entende-se mais adequado tratar por teoria do etiquetamento, com vieses para além das proposições iniciais do *labelling approach*, bem como em razão das críticas estruturais e sociais feitas pelos autores criminológicos citados anteriormente. Isso porque a teoria do etiquetamento⁶⁴ identifica mais do que os rótulos atribuídos, mas também as questões estruturais vigentes⁶⁵, fazendo a crítica criminológica ao sistema penal como um todo.

Portanto, apesar dos diversos questionamentos acerca da atualidade ou possível esgotamento das discussões da criminologia crítica, a pesquisa ora realizada segue em conformidade ao que preleciona Salo de Carvalho:

O reencontro com o pensamento crítico em criminologia é, portanto, muito mais do que justificado; é urgente e necessário. [...] Nesse aspecto, as tendências contemporâneas da criminologia crítica (ou pós-críticas) referidas acrescentam importantes elementos para a desconstrução e a resistência aos assujeitamentos produzidos pelas estruturas do poder político e econômico e pelas instituições de poder punitivo (CARVALHO, 2013, p.300).

A partir das crises dentro da criminologia crítica, o autor aborda a necessidade de se (re)discutir a criminologia crítica na contemporaneidade. Assim, Carvalho externa sua preocupação em relação ao fenômeno do grande encarceramento, que acaba por tangenciar as

⁶³ Para obter-se uma transparência teórica, há que se falar também nas limitações implicadas a essa escola denominada por *labelling approach*. Conforme preleciona Vera Malaguti Batista, existem vastas críticas e limitações reconhecidas a essa categoria teórica, tal qual a visão “a-histórica, que acabaria produzindo um teatro de aparência onde nem as condições materiais nem as lutas de classe têm visibilidade” (BATISTA, 2011, p.77). Para Baratta, o caráter formalista e universalizante do *labelling approach* acabou por produzir “uma visão política de médio alcance, descolada da economia, do processo de acumulação de capital” (BATISTA, 2011, p.77).

⁶⁴ Cabe ressaltar que, conforme preleciona a venezuelana Lola Aniyar de Castro, apesar das notórias limitações existentes em escolas criminológicas tal como a Criminologia Crítica e seu médio alcance, bastaria um comprometimento dos adeptos dessa escola para que buscassem de fato levar em consideração as especificidades próprias da América Latina para que pudessem alcançar aquilo que a autora denomina por “criminologia da libertação” (CASTRO, 2005).

⁶⁵ “No marco da Criminologia crítica, a descrição da fenomenologia da seletividade pela Criminologia da reação social receberá uma interpretação macrosociológica que, aprofundando a sua lógica, evidencia o seu nexos funcional com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas e a dominação classista” (ANDRADE, 2003, p.54).

discussões acerca da efetividade de direitos humanos no pensamento criminológico. Mas, ao mesmo tempo, indica que “as preocupações macro não elidem a necessidade de redimensionar perspectivas microcriminológicas” (CARVALHO, 2013, p.300), sob a condição de que sejam “entendidas como projetos criminológicos de matriz crítica que produzam investigações cujo enfoque esteja direcionado aos processos de vulnerabilidade à criminalização e à vitimização que atingem indivíduos, coletivos ou grupos sociais concretos” (CARVALHO, 2013, p.300).

Por essa razão a presente pesquisa insiste na Criminologia Crítica como seu marco teórico, pois urge o descortinamento da mulher delinquente, justamente por compreender que a investigação acerca do universo feminino encarcerado resta negligenciada ante à ocultação apontada no decorrer do trabalho. Isso porque, conforme Malaguti (2012) afirma, o status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal. Assim, as pessoas que atuam como agentes delitivas não mais são o ponto de partida, mas sim alvo de análise de uma realidade socialmente construída (BATISTA, 2012).

Logo, torna-se também imprescindível conceituar as duas representações de controle social que despontam nas entranhas da pesquisa, quais sejam, o controle social formal (institucionalizado) e o controle social informal (difuso). Conforme Andrade, temos que o controle social formal pertinente ao que se pretende destrinchar seria, então:

[...] o controle institucionalizado no sistema penal (Constituição - Leis Penais, Processuais Penais e Penitenciárias - Polícia-Ministério Público-Justiça-sistema penitenciário - Ciências criminais e ideologia) e por ele exercido, com atribuição normativa específica. Daí a denominação de sistema de controle penal, espécie do gênero controle social que, por isso mesmo, atua em interação com ele (ANDRADE, 2003, p.42).

Assim, a autora define por informal o sistema de controle que é exercido por instâncias que não possuem competências específicas para agir, mencionando, a título de exemplo a “Família, a Escola, a Mídia, a Religião, a Moral, etc”⁶⁶ (ANDRADE, 2003, p.42). É aqui que se encontra a necessária matriz sociológica do estudo, visto que existem, para além dos desígnios formais, influências informais que interagem com a lógica sistematizada da máquina penal. Neste ponto emerge a dominação masculina como marco teórico⁶⁷ para traçar o

⁶⁶Da mesma maneira que Andrade, ao definir o sistema de controle informal, exemplificou as instâncias que exercem poder nas categorizações que respaldam no Direito Penal - “Família, a Escola, a Mídia, a Religião, a Moral, etc” (ANDRADE, 2003), tem-se Bourdieu afirmando que essas mesmas instituições estão interligadas e são responsáveis por definir as características naturalizadas sobre os sexos e transformá-los em gêneros arraigados em significados sociais.

⁶⁷Portanto, no âmbito sociológico, optou-se por discutir a visão androcêntrica da estrutura social a partir do marco teórico da dominação masculina, proposta por Pierre Bourdieu. A razão de traçar as causas sociológicas da ocultação feminina na criminalidade decorre da mencionada estrutura penal que se alicerça em valores socialmente

prognóstico sociológico sobre o papel da mulher na sociedade e sua consequente ocultação no sistema penal, conforme introduzido na seção anterior.

Nesse mesmo aspecto, Andrade menciona que toda estereotipia que recai socialmente sobre a mulher é reforçada pelo sistema penal (ANDRADE, 2011), isso porque não há uma ruptura entre as relações familiares (pais, marido, padrasto), trabalhistas ou profissionais (chefes), relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que atuam com violência e discriminação contra a mulher e o sistema penal que supostamente a protegeria dessa opressão e dominação; mas há, na verdade, uma continuidade dessa interação e controle exercido sobre a mulher (CARVALHO, 2018).

Sob esta mesma perspectiva, reside a discussão trazida por Pinto, mencionada também na seção anterior, mas que merece destaque neste momento: os estereótipos que recaem socialmente sobre mulheres são expressivos até mesmo em suas falas, pois existe uma marca contraposta ao universal masculino. Conforme apontado por Pinto, nota-se que há uma recepção “de uma fala marcada, portanto particular, em oposição à fala masculina/universal. Se for a fala de uma mulher feminista, é o particular do particular” (PINTO, 2010, p.20).

No excerto acima é possível identificar a interseção do etiquetamento e da dominação masculina, ambos representados naquilo que a autora expressa como “falas marcadas”. Para além das falas, as presenças na sociedade também são assinaladas por essas mesmas percepções e seus reflexos práticos são notórios.

Conforme assevera Baratta, caso não se compreenda o fato de que “a própria percepção da diferença biológica no senso comum e no discurso científico depende, essencialmente, das qualidades que, em uma determinada cultura e sociedade, são atribuídas aos dois gêneros” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.21), não será possível descortinar a realidade. Isso porque, consoante afirma o autor, não será possível “desmistificar o círculo vicioso da ciência e do poder masculino que, sinteticamente, consiste em perpetuar, a um só tempo, as *condições e conseqüências* das desigualdades sociais dos gêneros” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.21).

Em outras palavras, urge descortinar que para além da convencional criminalidade feminina adstrita aos estereótipos ideológicos e não naturais, existem mulheres em autonomia delitiva que estão sendo invisibilizadas por essa lógica, este ciclo vicioso de dominação masculina, por negar o espaço público (Direito Penal) às mulheres, e refletindo no descompasse

constituídos. Isso significa que, como parte da estrutura e da ordem social, o sistema penal configura uma das engrenagens responsáveis por ratificar “a dominação masculina sobre a qual se alicerça”, dentro dessa imensa máquina simbólica que é a sociedade (BOURDIEU, 2014).

da realidade e das tratativas do sistema penal conferidas às mulheres que (re)existem neste *locus* criminal.

Por essa razão, na próxima sessão, perpassa-se por estes vieses na realidade: como a seletividade penal e o interacionismo simbólico orientam os mecanismos do sistema de justiça criminal e o tratamento conferido às mulheres que praticam crimes. Vamos a eles.

3.4 Seletividade penal e interacionismo simbólico: sistema de justiça criminal e o tratamento conferido às autoras de crime

Verificado o fato de que “o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.20), há que se falar de que forma se perpetua essa ótica patriarcal dentro do sistema de justiça através do tratamento dado às mulheres encarceradas por esse sistema essencialmente masculino.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que relacionar a seletividade penal⁶⁸ e o interacionismo simbólico⁶⁹ com reflexos práticos visa o que Anitua prelecionava: não meramente buscar a arte pela arte, mas sim o contrário, “evitar a perspectiva tradicional da racionalização – enquanto legitimação – para adotar perspectiva racional de superação do sistema penal” (ANITUA, 2008, p. 854).

Uma importante consideração feita por Baratta diz respeito à seletividade penal. Ao mencionar o caráter fragmentário do Direito Penal e dos mecanismos seletivos deste sistema, Baratta diz que “não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade” (BARATTA, 2002, p.166). Ou seja, a dominação masculina também se refletirá nesta reprodução e produção da seletividade penal e sua atuação.

Nesse ponto, deve-se frisar que Baratta realiza uma divisão sobre as formas que a seletividade penal se exerce no sistema, através de seus próprios mecanismos:

⁶⁸ Ressalta-se que o conceito de seletividade penal está associado à teoria do etiquetamento, marco teórico da parte criminológica da pesquisa, visto que a seletividade é tida como uma das premissas do *labelling approach*, e a seletividade significa, em suma, a discricionariedade e discriminação do processo de criminalização (QUEIROZ, 2002), ou seja, a forma seletiva pela qual atual o sistema penal ao indicar e atribuir o *status* de criminalidade à pessoa.

⁶⁹ O interacionismo simbólico também é demarcadamente reconhecido como um dos postulados da teoria do etiquetamento, ou seja, está associado ao conceito já explorado do marco teórico da referida teoria (QUEIROZ, 2002). De todo modo, a definição do interacionismo simbólico diz respeito “ao conceito que o indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade, e da situação que nela ostenta, sendo que estes aspectos são fundamentais no significado da conduta criminal” (QUEIROZ, 2002, p.37).

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. **Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos** pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir a sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das **funções simbólicas da pena**, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade (BARATTA, 2002, p.166).

Assim, não se pode olvidar que o etiquetamento recaindo sobre a mulher autora de crime fará com que esses outros termos da seletividade também recaiam sobre ela, mas com algumas especificidades. Isso porque a “qualidade desviante de comportamentos de indivíduos pode ser entendida se referida a regras ou valores historicamente determinados, que definem certas classes de comportamentos e de sujeitos como desviantes e, como tais, são etiquetadas, *in concreto*, certas atitudes e pessoas” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.40).

Vale lembrar que estes processos que definem o etiquetamento trazem consigo os processos de reação social, como já explorado na seção anterior, pois “trata-se de processos informais e institucionais que, normalmente, vivem uma relação de complementação entre si” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.40). Assim, ainda que não seja natural, mas uma adjetivação socialmente atribuída, existem vieses da dominação masculina que recaem sobre a mulher autora do crime, pois conforme assevera:

A qualidade de criminal ou desviante, portanto, não é uma qualidade natural, mas sim uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação. Em *Outsider*, um famoso livro do ano de 1963, Becker escrevia que “desviante é a pessoa à qual foi atribuída, com sucesso, esta etiqueta”. **“Com sucesso” significa de maneira estável, sobre o status e sobre a identidade social daquele indivíduo.** (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.40, grifo nosso).

Posto que o ambiente designado às mulheres é a esfera privada e que sua atuação criminal representaria então um contraste à expectativa social sobre sua conduta, há que se falar que o sistema penal reage de maneira a reproduzir essa tentativa de reposicionar a mulher nesse local ao qual ela é arbitrariamente situada. Para melhor elucidar a questão, Baratta exemplifica a partir da tipificação do crime de aborto enquanto um reflexo da dominação masculina no Direito Penal. Isso porque, segundo o autor, “a criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido à mulher na esfera (privada) da reprodução natural” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.49). Ou seja, há um esforço para manter a mulher na esfera privada exercendo um papel socialmente atribuído (o da reprodução natural).

Assim, tem-se o primeiro aspecto de tratamento conferido às mulheres autoras de crime na esfera legislativa. Baratta complementa pontuando que há também o interesse em “assegurar o domínio patriarcal sobre a mulher; por derradeiro, para impor à mesma – através de sua função na esfera reprodutiva – um papel subordinado no regime da transmissão da propriedade e na formação dos patrimônios” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.49). Tais assertivas corroboram as questões suscitadas no capítulo inaugural ao tratar a respeito dos crimes tipicamente femininos e o exercício de controle penal (que é essencialmente masculino) em todas as nuances. Tanto ao implicar em redução de pena⁷⁰ em razão de questões associadas à emoção, quanto ao coibir tal conduta como se a mulher fosse sacralizada e naturalmente tivesse todos os anseios de exercer uma maternidade em conformidade aos arquétipos sociais.

A presença feminina no sistema criminal causa incômodo justamente por romper com essa lógica de pensar e com os papéis socialmente atribuídos. Baratta, Streck e Andrade discorrem que o fato de o sistema penal possuir como principais destinatários sujeitos que desempenham papéis masculinos, e apenas em “caráter excepcional, de papéis femininos, esclarecer o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.50).

Além do viés legislativo e das nuances de controle exercidas na tipificação de condutas, há que se falar também na atuação judicial frente à mulher autora de crime. Dando continuidade às reflexões de Baratta, um ponto intrigante que diz respeito à atuação dos julgadores esconde também um instinto paternal e patriarcal, buscando “defender” a mulher autora de crime, sublocando-a ao papel de vítima de um sistema opressor e retirando dela a autonomia delitiva, conforme se observa:

“Tal fato explica, inclusive – e muito mais do que a postura “cavalheiresca” dos juízes homens face às mulheres – a maior benevolência, bem como a relativa tranquilidade com a qual, na aplicação judicial da lei, ou seja, na criminalização secundária, as mulheres têm sido sancionadas penalmente, se comparadas a homens que tenham cometido os mesmos delitos. A “deferência” com a qual as mulheres parecem ser tratadas nos juízos penais **encontra sua explicação, sobretudo na preocupação do sistema de justiça criminal (gênero masculino) em limitar a própria interferência negativa sobre o cumprimento dos papéis conferidos às mulheres na esfera de reprodução** (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.50).

⁷⁰ “Além dos casos daqueles delitos próprios das mulheres que, diga-se, encontraram um acolhimento privilegiado no direito penal, a regra de tendência à imunidade e maior beneplácito que desfruem as mesmas no sistema de justiça penal [...]” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.51).

O que se observa, portanto, é que a atuação dos julgadores é também enviesada para a manutenção da dominação masculina em seus processos decisórios. Ou seja, a preocupação dos juízos penais subsiste em cercear a atuação do próprio Direito Penal à mulher, visto que existe uma lógica por detrás do sistema que busca reposicionar a mulher à esfera privada. Com isso, o que os juízes penais acabam por reiterar é justamente o espaço arbitrado à mulher, ou seja, “desejar mostrar-lhes que o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.50). Tem-se, portanto, um segundo aspecto das tratativas penais conferidas às mulheres autoras de crime, na esfera judiciária.

Poderia se dizer que há uma intenção benévola às condições da mulher, para conceder-lhes outra oportunidade. Mas não há oportunidade em uma decisão que é sobriamente tomada sem ampliar-se para a análise do concreto, ademais “os cárceres não educam as mulheres para uma vida autônoma, mas, sim, as reduzem a esposas e proletrias fieis” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.50), evidenciando, assim a utilização do “cárcere feminino para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.50). Isso significa que a libertação concedida em relação ao cárcere leva a mulher à prisão doméstica, pois o lar surge enquanto incumbência, enquanto local permitido para sua existência.

Cabe ressaltar que não se compactua com a lógica do encarceramento. Do contrário, esta pesquisa se pauta a partir do Direito Penal Mínimo e preza por todas as garantias constitucionais e penais. O que se pretende a partir desta análise é compreender os reflexos do interacionismo simbólico em relação às tratativas que o Direito Penal confere às mulheres. Até mesmo porque,

Para produzir presença, o Direito Penal precisaria se aproximar dos reais conflitos ou dos problemas que lhe dão causa. De forma contrária da proposta, o sistema jurídico penal, através do desempenho da função simbólica, tem se tornado distante e independente desses fenômenos. Assim, ao desconsiderar, ao distanciar, ao afastar, ao se tornar independente dos fenômenos que lhe fundamenta, o Direito Penal se torna simbólico (MOREIRA, 2016, p.32).

A atuação simbólica do Direito Penal em relação às mulheres autoras de crimes, tem tão somente afastado a realidade carcerária do alcance de políticas públicas que possam efetivamente corresponder às suas necessidades. Isso decorre do fato de que o Direito Penal é masculino e está reproduzindo essa ótica de dominação masculina, incansavelmente. Isso porque “o sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado” (MENDES, 2020, p.129).

Para produzir presença efetiva, para se aproximar dos conflitos vivenciados por mulheres autoras de crime, urge que o Direito Penal se afaste desse simbolismo e da seletividade a ele imbricada em todas suas fases de criminalização. Isso porque, para além dos espaços que se alegam conceder à mulher, para que exista uma verdadeira percepção da delinquente feminina, deve-se percebê-la enquanto atora construtora de sua história, que seria permitir que elas compreendam os fenômenos que as cercam e identifiquem-se como sujeitos ativos do processo social, histórico e cultural no qual elas estão inseridas (LIMA; NETO; AMARANTE; DIAS; FILHA, 2013).

O terceiro aspecto de como o Direito Penal trata a questão associada às mulheres que praticam crimes está contido na reprodução desta mesma dominação masculina dentro do sistema carcerário. Pode-se observar que existem poucas funções ou atividades designadas às mulheres dentro do presídio, conforme se observa:

Há pouca diversidade nas ocupações às quais as presas podem ter acesso. As **funções destinadas às encarceradas mimetizam as tarefas que executam normalmente no lar, reafirmando os papéis culturalmente definidos para as mulheres em espaços privados**, a exemplo da esfera doméstica. A escassez do Estado enquanto gerador de novas habilidades para as prisioneiras colabora para manter a vulnerabilidade social desta população (LIMA; NETO; AMARANTE; DIAS; FILHA, 2013, p.450, **grifo nosso**).

O que pode observar, então, é que mesmo ocupando um espaço público, de viés predominantemente masculino, é atribuída à mulher a etiqueta social e a autora de crime, mesmo dentro do ambiente carcerário, acaba sendo reconduzida a este arbitrário espaço ao qual é destinada: a esfera privada. Assim, pode-se observar que ainda existe uma invisibilização da mulher em situação prisional.

Há, por fim, um quarto aspecto de invisibilidade implicado sobre a mulher encarcerada. Inseridas na realidade prisional há que se falar na subjugação da mulher, sobretudo na condição de gestante. Os debates sobre violência obstétrica foram ampliados e tomaram palco nesta última década a partir de diversos canais de veiculação de informações, no entanto, pouco se fala acerca do cenário das mulheres gestantes encarceradas.

De acordo com um estudo feito pelo Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ, as circunstâncias insalubres das grávidas aprisionadas não são suscitadas ao “senso comum” dos discursos e movimentos feministas em geral (BOITEUX, FERNANDES, PANCIERI, CHERNICHARO, 2015). Conforme apresentado na obra “Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça”, Maíra Fernandes e Mariana Dornellas ressaltam que para além da violência física e da falta de atendimento adequado, comprovou-se diversos casos de violências psicológicas

sofridas através de insultos proferidos contra as mulheres gestantes e até mesmo imposição de algemas em momentos absolutamente inaceitáveis (FERNANDES, DORNELLAS, 2018).

Ao retratarem a realidade de mulheres gestantes que sofrem essa violência psicológica, as autoras exemplificam a partir de um relato no qual mulheres foram algemadas sem necessidade, “como enquanto aguardava atendimento para cessar sua hemorragia, ou de modo a impedi-la de dormir ou de amamentar seu bebê” (FERNANDES, DORNELLAS, 2018, p.651).

Conforme reiterado ao longo desta seção, observa-se que há então uma culpabilização ainda maior para a mulher encarcerada que gesta em um sistema prisional, justamente pelo fato de que representa uma contradição ao papel socialmente atribuído a ela, conforme se observa: “as mulheres presas têm a aceitação de sua maternidade ainda mais comprometida, posto que as posições de mãe e transgressora se contrapõem no imaginário social, fazendo com que estejam na posição inferior da pirâmide hierárquica da reprodução” (FERNANDES, DORNELLAS, 2018, p.649). Isso significa dizer que ao romper com a lógica social a mulher é penalizada em dobro em circunstâncias em que ocupa o espaço que não lhe é destinado e desmistifica o folclore que lhes é imposto.

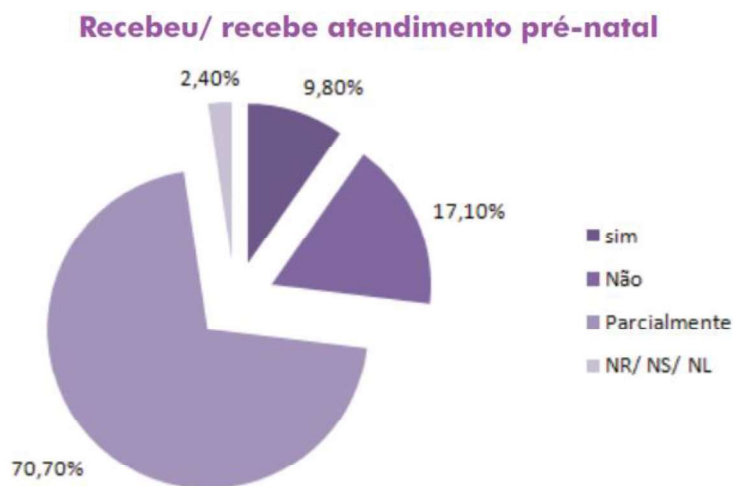
Nesse sentido, Baratta (1999) exemplifica que há um maior rigor na tratativa penal em relação às mulheres encarceradas quando elas atuam no universo próprio ao masculino (com uso de violência, por exemplo) e também quando não vivem uma família tradicional, pois elas estariam não apenas infringindo regras sancionadas no âmbito penal, mas também infringindo a construção do gênero e seus papéis atribuídos. Afirma que “em todos estes casos as infratoras são tratadas mais severamente que os homens” (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999, p.51).

Assim se observa que este excerto acima reflete a postura de agentes penitenciários a partir da sua postura violenta em relação às gestantes aprisionadas. Conforme verificado na pesquisa da LADIH/UFRJ, a partir de denúncias de agressões, pode-se compreender algumas das várias violências psicológicas frequentemente utilizadas por agentes penitenciários do Serviço de Operações Especiais da SEAP (SOE), tais como: “barriga de lombriga”, “mocreia”, “mentirosa”, “presa não tem direito” (BOITEUX, FERNANDES, PANCIERI, CHERNICHARO, 2015, p.6).

Embora adstrito a um ambiente pontual do recorte da pesquisa da LADIH/UFRJ, pode-se valer das informações subsidiadas pelo estudo para compreender o tratamento que o Direito Penal fornece às mulheres encarceradas no Brasil. Para elucidar, apresentam-se dados acerca do (não) atendimento pré-natal das presidiárias, conforme apresentado na pesquisa realizada

pelo estudo “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”:

Gráfico 5 – Mulheres que receberam o atendimento pré-natal



Fonte: Informativo disponibilizado pelo LADIIH/UFRJ, 2015⁷¹

A coordenadora do Projeto Mulheres do Ministério da Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Rosângela Santa Rita, mencionou em entrevista divulgada pelo CNJ⁷² que para além das questões associadas ao déficit que consta em aproximadamente 14 mil vagas para a população prisional feminina, há que se falar da ocultação da mulher autora de crime também na defasagem de políticas públicas específicas:

Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres estão sob responsabilidade do Estado. **Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado.** A lógica que se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher (BANDEIRA, 2013, **grifo nosso**).

Após verificar o tratamento penal conferido às mulheres autoras de crime, pode-se compreender a eficácia meramente simbólica do Direito Penal que apenas reproduz uma ideologia intrínseca ao sistema, já que as funções esperadas do Direito Penal não são e sequer podem ser cumpridas, o que faz com que o sistema penal reforce os estigmas e os discursos

⁷¹ BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ.

⁷² Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=7499¬icia=executivo-e-judiciario-discutem-politica-para-mulheres-detentas>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

criados sobre as mulheres. Assim, o que se propõe, por fim, seria buscar a abertura aos diálogos necessários entre “seres livres, iguais e solidários, no qual se reconheça a cada uma sua dignidade e se respeite a forma de viver, particular e diferente. Um mundo sem medo. E com a segurança de que esta tarefa política é uma tarefa inacabada” (ANITUA, 2008, p.854).

Para tanto, faz-se necessário que os discursos em defesa dos direitos fundamentais, que por vezes se voltam tão somente às discussões das mulheres enquanto vítimas, visibilizem também as mulheres encarceradas, permitindo, sobretudo, garantir a interpretação constitucionalmente adequada e a eficácia imediata das garantias constitucionais (BARROS, 2008). Isso ocorre porque, o que naturalmente se percebe é que à medida que “nos aproximamos de um modelo de vida em comum que envolva a ideia de justiça, mais se deve ficar atento para as injustiças que ainda residem nesse modelo e que devem continuar sendo erradicadas. E criticadas” (ANITUA, 2008, p.854).

A partir destes vislumbres da defesa dos direitos fundamentais das mulheres, podendo-as desocultar, é que se buscará analisar as políticas públicas criminais pensadas a elas. Por essa razão, passa-se agora às discussões atinentes às discussões direcionadas às políticas criminais que passaram por judicialização, especificamente tratando de mulheres encarceradas.

4. DESCORTINAMENTO NECESSÁRIO: O IMPACTO DA ESTIGMATIZAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS CRIMINAIS (IN)EXISTENTES PARA AS DELINQUENTES

Observando-se a necessidade de descortinar a realidade feminina encarcerada, visto que a reprodução sistemática da dominação masculina a partir do etiquetamento da mulher autora de crime faz com que sua existência seja invisibilizada, foi possível identificar um impacto negativo sobre as mulheres encarceradas e na ausência de políticas públicas que as atendam em suas reais necessidades. Diz-se “(in)existentes” justamente porque se pretende demonstrar que as políticas públicas criminais analisadas que passaram por um processo de judicialização, dentro do recorte a ser elucidado adiante, não atendem efetivamente à demanda das mulheres encarceradas.

Isso porque não é possível pensar uma política pública eficaz quando o Direito Penal insiste em negar a presença da mulher no cárcere e quando o faz atravessa a presença feminina com todos os estigmas explorados ao longo da pesquisa. Há que se falar nas diversas defasagens do sistema penal em relação “a cuidados especializados (psicológicos, psiquiátricos, terapêuticos, laborais) e ações de promoção à saúde” (LIMA; NETO; AMARANTE; DIAS;

FILHA, 2013, p. 455), que deveriam ser parte das propostas de ações por meio de políticas públicas criminais⁷³.

No entanto, verifica-se uma ausência da atuação estatal nesse sentido, sendo necessário que “o Estado assumira seu papel para além do seu caráter punitivo, reconhecendo e efetivando os princípios de cidadania e dignidade que devem estar presentes mesmo em espaços punitivos” (LIMA; NETO; AMARANTE; DIAS; FILHA, 2013, p. 455). Uma das maneiras para assegurar os princípios de cidadania e dignidade seria estabelecendo políticas públicas criminais, diante da limitação enfrentada no sistema penal alcançar a utopia abolicionista.

Dado que, conforme preleciona Andrade, o próprio modelo “integrado de ciências penais e a Política Criminal são saberes internos à dimensão simbólica do sistema penal, tendo uma função histórica decisiva na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo, e da legitimação do sistema penal moderno” (ANDRADE, 2012, p.283), deve-se lembrar que as políticas criminais contemporâneas estão limitadas ao seu atual “horizonte de projeção” (ANDRADE, 2012, p.284). Embora já externado o posicionamento adotado na presente pesquisa, ao tratar de políticas públicas criminais vale também ressaltar que o rigor metodológico insiste no viés minimalista do Direito Penal, preconizando, sempre, pelos direitos fundamentais.

Antes, faz-se necessário definir o que seria o minimalismo penal ora retratado enquanto categoria utilizada na pesquisa e também o que se entende a respeito de política pública criminal, para elucidar como estas propostas podem se relacionar de maneira adequada e complementar. Portanto, o minimalismo parte do reconhecimento de que o Direito Penal é uma “forma violenta de intervenção do Estado na vida dos cidadãos e da vida social” (QUEIROZ, 2002, p.27), e representa a busca por reduzir, o quanto possível for, essa intervenção do sistema penal.

Já o conceito de política pública criminal advém da proposta de Nilo Batista, que “trabalha a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação” (BATISTA, 2011, p.23). A partir desta perspectiva, o conceito de política criminal abrangia “a política de

⁷³ Importante mencionar uma distinção feita por Baratta acerca deste conceito, que segundo ele seria uma “necessária distinção programática entre *política penal* e *política criminal*, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, **em sentido amplo, como política de transformação social e institucional**” (BARATTA, 2002, p.201, **grifo nosso**). Assim, a pesquisa se propõe a discutir políticas públicas criminais como forma de transformação social e institucional, excendando-lhe a compreensão de uma ação que passa por judicialização e é aplicada na execução penal, mas uma política pública que tenha esse viés de emancipação social e institucional.

segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária, mas estaria intrinsecamente conectado à ciência política” (BATISTA, 2011, p.23). Assim, a proposta trazida no trabalho para discutir as políticas públicas decorre da compreensão de que a transformação social⁷⁴ necessária não virá de uma política pública criminal, mas observar as já existentes reflete um compromisso com os direitos fundamentais a se garantir à mulher encarcerada que vem sendo invisibilizada.

Uma vez esclarecidos os pressupostos da presente pesquisa, pode-se retomar a discussão sobre o dilema contemporâneo que perpassa, na verdade, entre uma desleal competição entre “a totalizadora colonização do eficientismo e a aversão ao abolicionismo, mediados pelo pretenso equilíbrio prudente de minimalismos” (ANDRADE, 2012, p.302). Isso significa dizer que entre a ordem vigente que propõe a continuidade do gigante punitivo enquanto imperativo, “do ponto de vista da dignidade, dos direitos humanos e da própria salvação de vidas humanas despedaçadas, a descontinuidade é que é um imperativo” (ANDRADE, 2012, p.302)

Assim, o que Andrade propõe é justamente que a saída desse impasse desleal:

[...] com dignidade humana e funcionalidade criminológica crítica, passa fundamentalmente – e esta é uma propositura – **por um pacto político-criminal de descontinuidade, fundado na aliança abolicionismo-minimalismo-garantismo como metodologia (utopia abolicionista com metodologia minimalista-garantista)**, a partir de uma cuidadosa releitura contextual dos modelos-movimentos de controle social para a periferia latino-brasileira [...] (ANDRADE, 2012, p.302)

E dessa forma pode-se definir a presente seção. A busca por realizar uma análise cuidadosa baseada em um pacto político-criminal de descontinuidade que possa então oferecer dignidade humana e assegurar os direitos fundamentais às mulheres encarceradas na Execução Penal. Ainda que existam conceitos mais pontuais e específicos para as políticas públicas criminais, entende-se que essa definição faz uma composição mais adequada à propositura de descontinuidade instigada na presente pesquisa.

Também sob esta ótica, deve-se ter por certo que, para compreender o que Sistema de Segurança Pública representa, conforme afirma Victória-Amalia Sulocki em sua obra “Segurança Pública e Democracia: Aspectos Constitucionais da Política de Segurança”, é

⁷⁴ As indicações estratégicas de Baratta para propor uma política criminal adequada à perspectiva da Criminologia Crítica, buscando sempre atentar-se às classes subalternas (conceito desenvolvido pelo autor em sua obra, se encaixando à mulher invisibilizada na criminalidade), seriam então: elaborar políticas criminais que se preocupe em inserir o problema do “desvio e da criminalidade análise da estrutura geral da sociedade” (BARATTA, 2002, p.200), da crítica do direito penal como direito desigual, uma análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, e por fim, “**no interior de uma estratégia político-criminal deveria se ter na máxima consideração a função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nesta se desenvolvem, em sustentação e legitimação do vigente direito penal desigual**” (BARATTA, 2002, p.204, **grifo nosso**).

necessário “desde logo compreender que o aparato de Segurança Pública está inserido neste contexto maior e circunscrito dentro de um quadro jurídico próprio que podemos chamar de sistema penal; este por sua vez, também inserido em determinado enquadramento político, histórico, e socioeconômico” (SULOCKI, 2007, p.3).

Sob esta perspectiva, torna-se então possível creditar espaço para que existam políticas públicas na Execução Penal que se adequem às garantias e “fins traçados pela Constituição de 1988, políticas essas que possam se efetivadas respeitando o cidadão pleno” (SULOCKI, 2007, p.200). Isso porque deve-se então reformular e repensar as formas de solucionar os impasses que as pessoas encarceradas enfrentam, sobretudo mulheres, para assegurar seus direitos fundamentais no cárcere. Torna-se então necessário compreender que somar ao dano do crime a dor da pena é multiplicar danos. Romper com essa própria ideia de crime, compreendendo a natureza política e a artificialidade de sua definição. Romper com os sentimentos de medo, de vingança e de culpa, que sustentam o clima emocional do sistema penal (KARAM, 2015)

Ademais, a finalidade das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, segundo assevera Karam, “em sua relação com leis penais criminalizadoras, é, portanto, restringir a violência, os danos e as dores que necessariamente resultam de qualquer intervenção do poder do estado de punir. Essas mesmas normas não podem ser usadas para impulsionar esse mesmo violento, danoso e doloroso poder” (KARAM, 2015).

Assim, perpassa-se neste momento às discussões acerca da (in)eficácia de algumas das políticas públicas criminais pensadas às mulheres encarceradas. Elencou-se para análise o recorte de duas políticas públicas criminais que passaram pelo processos de judicialização, iniciando pela discussão sobre o Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018, que propõe que as mulheres presas sejam beneficiadas com o perdão de suas penas ou com a substituição de pena mais grave por pena mais leve, conforme regras estabelecidas pelo “Indulto de Dia das Mães”; posteriormente discutindo o HC Coletivo 143.641, em que a Corte Suprema do Brasil concedeu a essas mães o direito de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e não tenha sido cometido contra os próprios filhos.

Para realizar esta investigação, vale-se dos relatórios emitidos pela Pastoral Carcerária Nacional, que realizou um levantamento sobre a aplicabilidade do Indulto o Decreto nº 9.3710/2018, enviando pedidos de informação às Defensorias Públicas, aos Tribunais de Justiça e aos órgãos do Executivo estadual responsáveis pela administração prisional, para verificar a aplicação da referida política pública criminal de Execução Penal.

A fim de analisar as propostas destas duas políticas criminais que passaram sob processo de judicialização (o Decreto nº 9.3710/2018 e o HC Coletivo 143.641) e contrastar à realidade vivenciada por mulheres encarceradas, vale-se das experiências e relatos colhidos por Varella em sua convivência com mulheres encarceradas, buscando apresentar um pouco do que seria efetivamente demandado por estas mulheres e o contraste das exigências e concessões destas duas políticas públicas criminais de Execução Penal elencadas para análise.

Torna-se relevante mencionar que a escolha das políticas públicas decorre deste efeito prático que se busca na pesquisa. Isso porque o Judiciário e a formalização de demandas penais também têm relevante papel nestes processos de (re)produção do Direito e, conforme pontua Camilloto, “essa possibilidade de dizer o Direito é um jogo jogado não só pelos indivíduos, mas, especialmente, pelas instituições que compõem o sistema de justiça cuja previsão decorre da mesma normatividade constitucional que configura o Estado de Direito” (CAMILLOTO, 2021).

Isto pois, sob a lógica institucional do Estado moderno, sendo parte dele os poderes Executivo e Legislativo e as demais instituições do sistema de justiça “responsáveis pelo uso da coerção, o Poder Judiciário sempre surge disposto a dizer o Direito num conflito social que tem o indivíduo como destinatário da decisão sobre o que é ou não direito naquele caso” (CAMILLOTO, 2021). Assim, analisar essas medidas advindas de um processo decisório que busca dizer o que é ou não de direito frente à situação enfrentada por mulheres encarceradas, certamente faz parte do escopo pretendido pela pesquisa.

Feita essa breve análise, que busca ao menos identificar a aplicabilidade das medidas judiciais já propostas e sua eficácia diante da realidade carcerária feminina, busca-se, no último capítulo, identificar alguns reflexos das políticas públicas na Execução Penal para mulheres e verificar quão distantes estão as medidas já judicializadas da realidade carcerária feminina, os impasses enfrentados, e os reflexos práticos deste distanciamento.

4.1 O Decreto 9.370/2018 e a (in)eficácia deste indulto

Para que seja possível debater o “Indulto de Dia das Mães”, como ficou conhecido o Decreto 9.370/2018⁷⁵, deve-se primeiro compreender o seu conteúdo, para que seja possível analisar sua aplicabilidade ou inaplicabilidade prática. Conforme dispõe a cartilha do Decreto

⁷⁵ Cabe pontuar que o Decreto de 2018 reforça a concessão do benefício em ação iniciada em 2017 (Decreto Presidencial 14.454/2017).

nº 9.370, de 11 de maio de 2018, emitida pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública: “As mulheres presas poderão ser beneficiadas com o perdão de suas penas ou com a substituição de pena mais grave por pena mais leve” (DEPEN, 2018), visto que o Decreto 9.370/2018 “concede indulto especial e comutação de penas por ocasião do Dias das Mães às mulheres condenadas à pena de prisão, nacionais ou estrangeiras, que não tenham cometido falta grave no período entre 13 de maio de 2017 até 13 de maio de 2018 – dia das mães” (DEPEN, 2018).

Consoante a subscrição da cartilha, a concessão deste benefício de indulto⁷⁶ deriva de uma “preocupação do Governo Federal com as mulheres encarceradas no Brasil” (DEPEN, 2018). A princípio, entende-se ser uma medida positiva e que, conforme indica em seu objetivo proscrito, intenciona a elaboração de uma política pública criminal que visaria, aparentemente, dar dignidade às mulheres encarceradas. No entanto, o objetivo da proposta se conclui da seguinte forma: “mais uma vez publicar decreto para concessão de indulto e comutação de pena exclusivamente para mulheres, **considerando que o encarceramento feminino causa graves transtornos à convivência ao desenvolvimento familiar, afetando milhares de crianças**” (DEPEN, 2018, p.5, **grifo nosso**).

Sem sequer pretender negar que de fato deva existir uma preocupação a respeito do desenvolvimento das crianças e que a iniciativa se pauta sob uma forte e necessária argumentação de que o contato materno com seus filhos é necessário e apresenta uma preocupação com os direitos fundamentais, deve-se, porém, analisar as minúcias. Não há expressa consideração pela vida da mulher encarcerada, mas sim por seu papel progenitor e reprodutor, tal como pontuado anteriormente e oportunamente reitera-se: o papel simbolicamente conferido à mulher na esfera privada é o da reprodução natural (BARATTA, STRECK, ANDRADE, 1999), portanto, a medida reposiciona a mulher a este *locus* ao qual a política penal pretende reforçar.

O indulto aparece, então, enquanto mais uma tentativa de dizer à mulher que estar na prisão pública foge das pretensões sociais, devendo ela estar sempre na prisão privada (pois o lar se torna sua prisão social). Conforme apresentado na cartilha, o objetivo do indulto é de “dar nova oportunidade às mulheres presas e reduzir a população prisional feminina” (DEPEN,

⁷⁶ Previsto no art.107 do Código Penal, define-se por: “O indulto coletivo, ou indulto propriamente dito, destina-se a um grupo indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade da pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer. Alguns doutrinadores chamam de indulto parcial a comutação de pena, que não extingue a punibilidade, diminuindo tão somente a quantidade de pena a cumprir” (BITENCOURT, 2020, p.2142). Para compreender melhor sobre o histórico do termo indulto e sua aplicação penal, desde à colonização até a legislação atual, ver “Os limites (IM)previstos constitucionalmente para a Concessão do Indulto e o Controle Judicial Exercido Pelo STF na ADI 5874” (LANOT, 2019).

2018, p.6). Essa ideia de que a maternidade pode vir a ser uma salvação ou a redenção feminina, nada mais é a dominação masculina perpetuando sua força histórica, impondo-se como neutra e sem necessidade de se enunciar as justificativas a fim de legitimar esse discurso (BOURDIEU, 2014).

Conforme preceitua o art.1º do Decreto 9.370/2018, o indulto se aplica às mulheres presas que atendam aos seguintes requisitos:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses;
e

II - se enquadrem, no mínimo, **em uma** das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena [...] (BRASIL, 2018).

Assim, o que se verifica a partir da leitura do excerto é que os requisitos seriam então Ser mãe de filho de até 12 anos; Ser avó de criança de até 12 anos; Ser mãe de criança deficiente (de qualquer idade); Ser avó de criança deficiente (de qualquer idade); Ser mulher idosa – ter mais de 60 anos; Ser mulher e não ter completado 21 anos; Ser mulher com deficiência; Ser mulher e ter doença terminal (quando não há mais possibilidade de cura, com possibilidade de morte), com diagnóstico do médico; Estar gestante; Ter sofrido aborto natural dentro da unidade prisional, desde que apresentado o laudo médico; Ser mulher e ter sido condenada por crime de tráfico, sendo reconhecida como ré primária, tendo bons antecedentes, e não configurar como integrante de organização criminosa; Ser mulher e indígena, com Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI; Ser mulher, condenada à pena de até 8 anos, e que já tenha cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ da pena (divide o número de anos por quatro).

O que se observa são alguns requisitos em comum para a possibilidade de aplicação do indulto. O primeiro deles é o requisito já implicando em algo de difícil alcance em se tratando de mulher encarcerada: I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses. Sabe-se que o ambiente de presídio possui diversas regras difíceis que não permitem que muitas vezes a mulher sequer tenha controle sobre uma eventual prática de ato que venha a representar falta grave. Alguns exemplos narrados na obra “Prisioneiras”, de

Drauzio Varella, exemplificam situações imprevisíveis ou até na qual a presidiária eventualmente não consiga sair de uma situação sem cometer uma falta grave. Mas antes de exemplificar, deve-se pontuar quais são as previsões da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) a respeito das condutas consideradas falta grave⁷⁷:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39⁷⁸, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (BRASIL, 1984)

A previsão da LEP inclui, então, pontos sensíveis como supracitado no inciso I: “participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”, e inciso III: “possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem”. Diz-se pontos sensíveis pois perpassam pelas regras de sobrevivência dentro do ambiente carcerário. Sabe-se que existem regras próprias de convivências, associadas às facções, e a uma logística interna da prisão:

Duas ou três semanas mais tarde, Eloá, uma das meninas que trabalhavam conosco, condenada a mais de dez anos por sequestro e tráfico de droga, foi chamada pelas “irmãs” do PCC que comandavam o pavilhão. Queriam saber como ela tinha a “desfaçatez de beijar um polícia numa cadeia do Comando” [...] – Estou numa situação complicada. Meu caso foi para a Torre, será julgado hoje à noite (VARELLA, 2017, p. 113-114).

⁷⁷ Há de se considerar apenas as faltas graves relacionadas às penas privativas de liberdade para a presente pesquisa, visto se tratar da análise das mulheres encarceradas que poderiam ou não fazer jus ao benefício do indulto em pauta. Isso porque o art.51 da LEP também prevê as faltas graves implicadas à situação da pessoa condenada à pena restritiva de direitos, o que não se aplica ao presente estudo desenvolvido.

⁷⁸ Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; **II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se**; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; **V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas**; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984, **grifo nosso**).

O autor explica que, assim como em diversas outras penitenciárias controladas pelo Comando, no presídio feminino há também uma subserviência às leis estabelecidas pela facção, sendo que existem líderes femininas, chamadas de Comando de Saias ou Comando Cor-de-Rosa que auxiliam a manter **as ordens transmitidas pelo celular**, vindos do Comando (ao menos uma vez por semana), e que auxiliam a manter a ordem e regras da facção (VARELLA, 2017). Ou seja, os incisos I e VII já se tornam relativizados dentro da realidade prisional, visto que as mulheres utilizam os celulares com frequência e que quem estabelece a ordem é na verdade o Comando.

Há que se falar também a respeito dos conflitos que ocorrem no presídio, ainda que entre os casais e muitas vezes implicam no uso de itens proibidos pelo inciso III, com se observa:

Pelo contrário, quanto mais Janaína explicava, pior, mais agitada ficava a companheira. Num repente, a loirinha levantou o colchão da cama, colocou uma **lâmina de barbear** entre os dedos e avançou na direção de Janaína, muito mais forte do que ela. – Vou te transfigurar, sua puta sem-vergonha. Quer ver que mulher vai olhar pra tua cara [...] Na cela, a líder encontrou Marcinha furiosa, a desferir **golpes de lâmina na direção do rosto** da parceira, que os aparava com uma toalha de banho enrolada no braço. – Para já com isso, maluca – Marise gritou com autoridade (VARELLA, 2017, p.17, **grifo nosso**)

Não se pode afirmar ao certo que seriam ocorrências normais que possuem habitualidade comprovada, mas sabe-se que são situações que acontecem de variadas formas e circunstâncias. Negar a organização do cárcere, submetida às diversas facções⁷⁹ e suas regras existentes, é assumir não conhecer a efetiva lógica sistêmica interna dos presídios, sobretudo os presídios femininos.

Sobre este ponto, torna-se possível identificar a projeção dos marcos teóricos do trabalho. Primeiramente sob a ótica da teoria da dominação masculina, que implica dizer que mesmo em uma esfera pública as mulheres estão submetidas a ordens que são emitidas por uma central de poder externa ao presídio (às facções que são lideradas por homens), e sob a ótica do etiquetamento. A respeito desta segunda perspectiva, faz-se necessário um adendo para explorar o que se pretende.

Ao pensar que existe então uma lógica de dominação masculina que permeia todo o sistema de justiça criminal, pode-se assumir que o olhar que se tem para a delinquente ocupando

⁷⁹ “Diante da impotência do Estado para fazer frente a esse desafio gigantesco e impor a autoridade em prisões superlotadas, é evidente que iriam surgir grupos dispostos a exercer o poder sobre a massa carcerária. Os carcereiros mais antigos que conheço são unânimes em afirmar que nunca trabalharam numa cadeia sem facções criminosas [...] No tempo que atendi na Detenção, imperava a bárbarie no sistema prisional. Perdi a conta de quantos corpos esfaqueados recebi na enfermaria para atestar o óbito” (VARELLA, 2017, p. 137-18).

o presídio feminino é sempre associado ao lar, ou seja, um ambiente de suposta tranquilidade, em que seria possível não praticar uma falta grave durante os 12 meses para obter o favorecimento do pretendido indulto que se discute nesta seção. Mas fato é que o sistema carcerário feminino é tão violento quanto o masculino.

No entanto, propor um indulto para um presídio masculino, em que um dos requisitos fosse permanecer 12 meses sem praticar uma falta grave, pareceria prontamente inconcebível. Verifica-se que o mesmo não ocorre sob a perspectiva de um cárcere feminino, esperando-se que a mulher tenha “bons comportamentos” dentro do presídio, justamente por refletir a lógica da dominação masculina de “menina, virgem núbil, esposa, mãe de família” (BOURDIEU, 2014, p.45). Tanto não pareceu inconcebível à ótica penal, que de fato tornou-se um dos requisitos para fazer jus ao indulto.

A fim de elucidar essa primeira lógica explorada (sobre a dominação masculina existente também nas facções), cumpre esclarecer um pouco mais sobre o Comando da Feminina (representação do PCC no presídio feminino), conforme apresentado por Varella em sua vivência neste presídio sob o comando do PCC. Ao mencionar esta conformação interna, Varella (2017) explica que existem funções especificadas às pessoas selecionadas para representar o Comando e manter a ordem própria às suas regras, e conforme a fala de uma presidiária em conversa com o autor, observa-se a organização social hierárquica a partir do relato:

Nas alas par e ímpar de cada pavilhão, são nomeadas duas ou três irmãs para os cargos de chefia. Elas se encarregam de fazer cumprir o “Salve”, conjunto de ordens transmitidas por celular pelo menos uma vez por semana. Formam o Comando de Saias ou Comando-Cor-de Rosa [...] Segundo Marcela, mãe de oito filhos antes de completar quarenta anos, presa em flagrante na praça do Patriarca com quinze pedras de crack, às demais sobram poucas opções: - **Para nós, das duas uma: ou você corre com o Comando, ou corre do Comando** (VARELLA, 2017, p.126-127, **grifo nosso**).

Um outro exemplo sobre a dificuldade de não se associar a condutas que possam implicar em falta grave, segue bem representado na fala de Varella (2017) ao explicar a participação compulsória das presidiárias em rebeliões: “O código de conduta nas rebeliões obriga todas as presas a sair das celas, depredar as instalações e formar um grupo compacto para forçar o portão da gaiola de entrada. Somente as evangélicas que “cuidam da obra” das igrejas são dispensadas dessa obrigação” (VARELLA, 2017, p.106). Deve-se lembrar que tanto a incitação quanto a participação em rebeliões, representam falta grave e impossibilitam a aplicação do indulto.

No entanto, o etiquetamento sobre a figura feminina sobrepõe-se aos diversos estigmas da criminalidade e da violência, vendo a dominação masculina preponderar sobre a lógica em que operam as facções também conhecidas a partir dos presídios masculinos.

Ademais, o lapso temporal de 12 meses, conforme estabelece a Legislação de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984), já torna de difícil aplicação o indulto. Um dia no presídio não passa na mesma velocidade que um dia em liberdade, pode-se imaginar manter tal padrão durante 365 dias.

O segundo ponto a ser ressaltado como dificultador é o fato de que a política pública se direciona, em sua maior parte, aos vínculos maternoafetivos. Ou seja, associando a mulher ao seu papel socialmente atribuído, por entender que aquele é seu lugar e direcionando-a à sua função socialmente arbitrada, segundo a concepção da dominação masculina no sistema penal.

Embora existam muitas mulheres encarceradas que são mães, nem todas são, e a partir deste critério familiar já não fariam jus ao benefício do indulto. É importante indagar o fato de que a política pública preza pelo retorno da mulher ao *locus* ao qual impõe socialmente, como se representasse um benefício que deriva mais do fato de que ela vai retornar ao *status quo* de controle pretendido socialmente, do que derivando propriamente do benefício à mulher enquanto sujeito de direitos para a qual se deve pensar a dignidade e seus direitos fundamentais tutelados.

Isso porque a pretensão então seria de retornar a mulher à sua imputada função de gestora do lar, direcionando-a à família matrifocal, que estaria mais adequada às pretensões sociais sob a ótica da dominação masculina e ao papel socialmente atribuído à mulher, conforme explorado no capítulo anterior. Esta intenção subliminarmente expõe também um interesse de viés econômico, para manter operando a lógica de dominação e suporte ao provedor da família, visto que a mulher acaba sempre por exercer, na família matrifocal, uma atividade não remunerada:

O fato de que o trabalho doméstico da mulher não tenha uma retribuição em dinheiro contribui realmente para desvalorizá-lo, inclusive aos seus próprios olhos, como se este tempo, não tendo valor de mercado, fosse sem importância e pudesse ser dado sem contrapartida, e sem limites, primeiro aos membros da família, sobretudo às crianças (já foi comentado que o tempo materno pode mais facilmente ser interrompido) (BOURDIEU, 2014, p.137).

Assim, há também uma outra perspectiva que indica não apenas o motivo de o indulto prevalecer sobre a figura materna (que não é a digna preocupação com a mulher, mas sim seu retorno ao cárcere privado, denominado lar), mas também recorrente na soltura de mulheres na

prisão preventiva⁸⁰, apresentando um número muito superior ao de homens. Acredita-se que estas reações do sistema criminal representam uma orquestrada lógica de dominação masculina perpetuando através do etiquetamento da mulher autora de crime.

Uma questão que merece destaque neste ponto é o fato de que existe um abandono das mulheres encarceradas, que sofrem com a solidão do presídio, isoladas de suas conexões externas e familiares. Ainda que diante de violência e insalubridade no dia a dia, conforme preceitua Varella: “de todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. **Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos.** A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, **mas a da mulher vergonha a família inteira**” (VARELLA, 2017, p.38, **grifo nosso**).

Ou seja, além do esquecimento e abandono, há também que se falar sobre o sentimento de vergonha e embaraço causado em uma família ao assumir que a mulher (sempre dita como filha, mãe ou irmã – pois a associam a este papel familiar) cometeu um crime e está presa. É incessante a representação pujante da etiqueta da dominação masculina que recai sobre a mulher encarcerada. Por vezes, verifica-se que o homem de uma mesma família, que praticou crimes e está por eles respondendo, é visto como herói (VARELLA, 2017), pois buscar manter a família e teve de alcançar o sustento no mundo da criminalidade.

Em contrapartida, a mulher não possui essa complacência. A ela restam os estigmas simbólicos e o preço que se paga por romper com a expectativa social de que se cumpra o papel que lhe foi atribuído: para além da pena, a mulher responde emocional e socialmente, perde seu lugar no mundo, perde sua identidade. E, assim, o abandono ocorre:

É comovente o brilho no olhar das mulheres quando elas veem a chegada dos filhos. Pegam os pequenos no colo e os cobrem de beijos, dão a mão aos maiores e vão com eles e seus familiares na direção das celas, cuidadosamente decoradas para a ocasião. Aos domingos, o número total de visitantes fica ao redor de oitocentos. Como vários deles visitam a mesma prisioneira, dá pra ter ideia de quantas passam o fim de semana sem receber ninguém (VARELLA, 2017, p.40).

Soma-se o fato de ser comum que a família tenha mais de um parente encarcerado. Geralmente, relega-se a mulher. E com o tempo, as visitas reduzem. Ao narrar uma situação em que viu uma fila de homens grandes à espera para adentrar na penitenciária feminina de São Paulo, Varella relata ter sido informado pelo diretor-geral de que haviam sido transferidas 200

⁸⁰ A este respeito ver mais sobre o trabalho “Por que elas são soltas? Um estudo das prisões preventivas de mulheres a partir das audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte” (GALVÃO, 2021, no prelo).

(duzentas) mulheres para o presídio naquele final de semana, e registra a fala do diretor: “No primeiro domingo eles aparecem; daqui a dois ou três fins de semana, não sobra um” (VARELLA, 2017, p.40). O autor da obra afirma ter ficado curioso sobre a veracidade da informação, e confirma:

Por curiosidade, retornei um mês depois. Ele tinha razão. Vi casos de irmãos detidos por tráfico, em que a mãe viajava horas para visitar o filho preso no interior do estado, mas não se dava ao trabalho de pegar o metrô para ir ver a filha na Penitenciária da Capital. No mais dramático deles, um rapaz de vinte anos, usuário e traficante de cocaína desde a adolescência, era o fiel depositário da droga que a polícia encontrou atrás do guarda-roupa do quarto da irmã, funcionária de uma confecção no Brás. De nada adiantou o irmão assumir a culpa, explicar que escondera o pacote naquele local para burlar a vigilância rigorosa da irmã, nem a mãe insistir na inocência da filha, de comportamento exemplar, arrimo da família. [...] Numa das raras visitas que recebeu, a filha perguntou por que razão a mãe visitava todos os fins de semana, em Iaras, a 280 quilômetros de São Paulo, o filho causador de tantos desgostos, enquanto ela cumpria, solitária, uma pena injusta.

-Você tem juízo; ele precisa mais de mim – foi a resposta (VARELLA, 2017, p.41).

Este caso apresenta as várias nuances e contrariedade da dominação masculina e da teoria do etiquetamento. A mulher rompeu com as projeções sociais e paga por essa ruptura simbólica. Além do cárcere, responde socialmente através do abandono. Mas persiste a cobrança social do papel a ela incumbido e projetado: “Você tem juízo; ele precisa mais de mim” (VARELLA, 2017, p.40). A fala da mãe da presidiária reflete o papel a ela atribuído enquanto mãe e a expectativa que reflete na filha enquanto mulher. O peso é redobrado e a ruptura e a ocupação da esfera pública não retira da mulher sua etiqueta.

O terceiro e último é o fato de que há em comum, entre os requisitos para aplicação do indulto, a exigência de que o crime praticado pela mulher autora de crime não tenha sido praticado com violência. Tendo em vista a realidade criminal, sobretudo acerca dos crimes mais praticados por mulheres, verifica-se ser de difícil alcance esse tipo cumprimento ao requisito, pois estes somam-se ao primeiro previsto no decreto (não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses).

Conforme apresentado no capítulo 2 em sua seção 3 do trabalho, a partir dos dados do DEPEN, verifica-se que a criminalidade feminina consiste majoritariamente nos crimes Contra a Pessoa (13,44%), Contra o Patrimônio (26,52%) e de Drogas⁸¹ (50,94%), de acordo com as estatísticas apresentadas (DEPEN, 2018). Para estes delitos, é muito comum o emprego de violência por serem crimes que geralmente são praticados com o emprego de armas⁸².

⁸¹ O relatório considera, para fins estatísticos, os crimes cometidos em relação às Leis 6.368/76 e 11.343/06.

⁸² Varella relata sobre uma das presidiárias, Cris, e seu rápido ingresso no mundo da criminalidade: “Aos quinze anos, comprou um revólver e começou a traficar por conta própria. Vendia de tudo: maconha, cocaína, crack,

Não bastassem tais empecilhos causados pelos requisitos do próprio Decreto 9.370/2018, a sua ineficácia se comprova também a partir de impasses enfrentados sistemicamente. Conforme estudo⁸³ realizado pela Pastoral Carcerária Nacional, existe “um abismo entre o número de presas que poderiam ser beneficiadas com o Indulto do Dia das Mães e a quantidade de mulheres encarceradas que efetivamente foram beneficiadas com a medida” (CYTRYNOWICZ, 2018, p.47). De acordo com o estudo realizado pela Pastoral Carcerária em 2018, apenas 488 presidiárias foram beneficiadas com a medida, sendo que havia uma especulação do DEPEN de que dentre as 42 mil presas no país, mais de 14 mil seriam beneficiadas, por atenderem às regras iniciais para a concessão da medida (SUDRÉ, 2018).

A pesquisadora responsável pela elaboração do relatório lamenta a não efetividade do indulto e explica que “por mais abrangentes que sejam as condições para a sua concessão, inexistem, de fato, ao menos no que diz respeito às instituições alvo da presente pesquisa, mecanismos de controle sobre sua efetivação” (CYTRYNOWICZ, 2018, p.47).

A pesquisadora explica que os dados da efetiva extinção da punibilidade em virtude do indulto destoam em muito das expectativas iniciais apresentadas pelo próprio governo federal e diz que:

Pode-se inferir que uma série de questões funcionam como filtros que vão tolhendo as possibilidades de concessão e impedem que o indulto opere enquanto instrumento eficaz de desencarceramento. **A falta de identificação de casos por parte das secretarias de administração penitenciária de cada estado, o baixo número de requerimentos de indulto realizados pelas Defensorias Públicas e as altas taxas de pedidos rejeitados pelos juízes responsáveis** (CYTRYNOWICZ, 2018, p.48, grifo nosso).

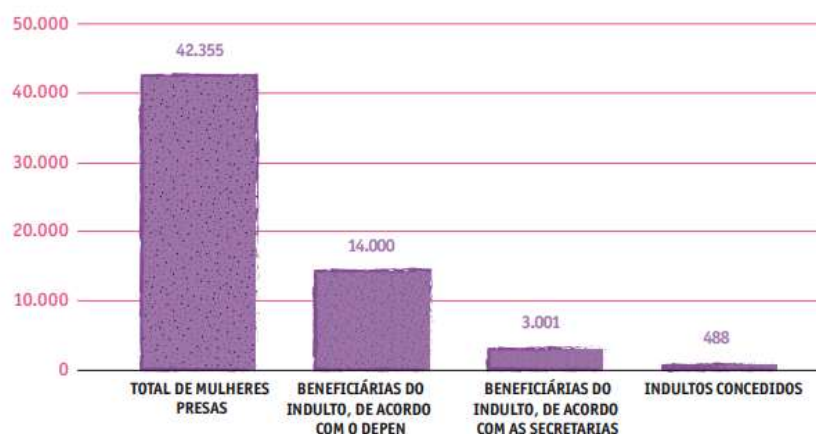
Ou seja, a própria burocracia sistêmica dos órgãos penais como as Defensorias Públicas e as secretarias de administração penitenciária, e até mesmo o judiciário (em relação às taxas de rejeição dos pedidos de indulto), são um fatídico entrave para a concessão do benefício. Os

lança-perfume” (VARELLA, 2017, p. 149). E outra situação, da presidiária Maria José: “Na quadilha, sua função era observar o local escolhido, os hábitos dos funcionários, a presença de seguranças e as rotas de fuga [...] Uma noite assaltaram um bar na Zona Sul, modalidade na qual não tinham experiência [...] Na manhã seguinte, Maria José foi presa na casa dos pais [...] veio para a penitenciária, condenada a catorze anos por latrocínio” (VARELLA, 2017, p. 172-173).

⁸³ Conforme apresentado no relatório, no capítulo de metodologia: “Foram enviados pedidos de informação a respeito do Indulto do Dia das Mães de 2017 às Defensorias Públicas, aos Tribunais de Justiça e aos órgãos do Executivo estadual responsáveis pela administração prisional - que serão denominados aqui, para facilitar, de Secretarias - dos 26 Estados mais o Distrito Federal [...] As três instituições selecionadas para o envio dos pedidos enquadram-se dentre aquelas que têm o dever de identificar os casos de mulheres que poderiam receber o indulto, passo essencial para que os pedidos cheguem às mãos do juiz e tenham declarada a sua concessão. Por fim, foi encaminhado pedido de informação também ao Departamento Penitenciário Nacional, solicitando dados sobre a aplicação do indulto para mulheres com base no Decreto de Dia das Mães de 2017.”.

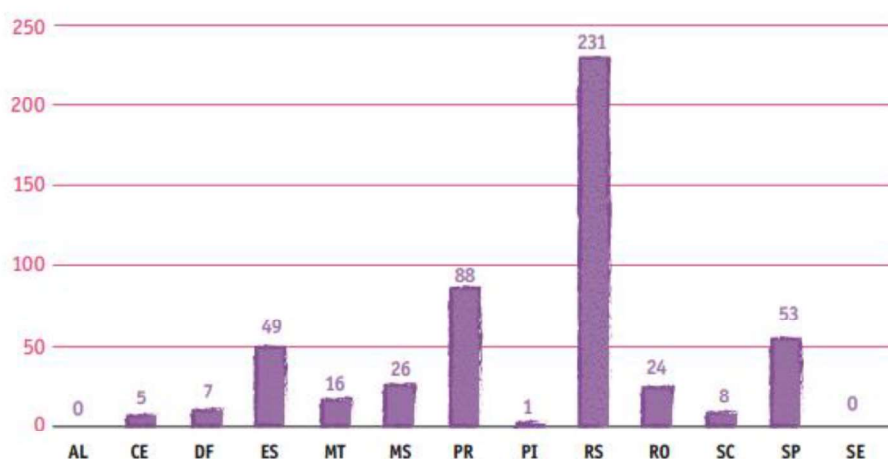
gráficos apresentados no relatório dizem respeito às informações obtidas nas secretarias e nos Tribunais de Justiça, conforme se observa:

Gráfico 6 – Indulto do dia das mães de 2017



FONTE: CYTRYNOWICZ, 2018

Gráfico 7 – Indultos concedidos por estado, de acordo com Tribunais de Justiça



FONTE: CYTRYNOWICZ, 2018

Uma outra observação importante feita por Cytrynowicz diz respeito à impossibilidade de concessão de indulto às mulheres condenadas por tráfico de drogas (incluindo o tráfico privilegiado), e assevera que isso pode funcionar como barreira grave diante do direito ao

indulto (CYTRYNOWICZ, 2018). Visto se tratar do crime pelo qual as mulheres mais são aprisionadas, pode-se esperar o resultado aquém do previsto para eficácia prevista ao indulto.

Outro apontamento feito pela pesquisadora deriva do fato de que os dados indicam que muitos dos órgãos estaduais responsáveis por averiguar a possibilidade de aplicação do indulto não o fizeram e sinaliza que:

[...] apesar da atribuição definida pelo Decreto, apenas **15 dos 27 órgãos** estaduais responsáveis pela administração prisional informaram a realização de uma identificação das mulheres que atendiam aos requisitos do Decreto. Dentre as que realizaram, foram localizadas pouco mais de 20% do total de mulheres previstas inicialmente pelo Departamento Penitenciário Nacional: das 14.000 esperadas, as Secretarias identificaram apenas 3.001. Esse número representa somente 7,1% do total de mulheres encarceradas (CYTRYNOWICZ, 2018, p.48).

Para as Defensoras Públicas não foi diferente. Sinalizou-se, a partir do estudo, que dentre os poucos pedidos realizados e “deficiências no registro da própria atuação, foram informados apenas 513 pedidos de indulto realizados por Defensorias Públicas no que tange ao Indulto do Dia das Mães” (CYTRYNOWICZ, 2018, p.48).

Para concluir os apontamentos que tangenciam a comprovada ineficácia do indulto, o estudo indica também que as taxas de rejeição dos pedidos por parte do judiciário são muito altas, isso porque, dos casos identificados pelas Secretarias, “apenas 14,5% tiveram o indulto concedido e os Tribunais informaram uma rejeição de 76,5% dos pedidos recebidos pelas Varas competentes” (CYTRYNOWICZ, 2018, p.48). Tal fato representa uma mazela por parte do Tribunal, uma vez que o Decreto aborda de forma pontual e direta os requisitos para concessão do benefício, sendo considerado com algo a controverso:

[...] é de se estranhar margem tão grande de rejeição frente aos casos já identificados por outros atores. Esses dados sugerem que o Judiciário atravessa a atribuição da Presidência, inserindo outros critérios não previstos no Decreto para barrar a declaração do direito concedido, violando gravemente o direito das mulheres encarceradas [...]. Trata-se, assim, de uma política nacional de notável importância, reeditada ano a ano, sem que exista qualquer controle confiável articulado a nível federal ou estadual sobre a sua aplicação (CYTRYNOWICZ, 2018, p.49).

Deve-se ressaltar o fato de que a proposta de indulto advém de uma lógica desencarceradora muito positiva, podendo auxiliar no problema apontado quanto ao hiperencarceramento feminino. No entanto, ao examinar como a proposta é formalizada (seus requisitos, seu descompasse com a realidade) e na sua aplicação desmazelada (sem observar sua importância e analisar efetivamente a possibilidade de aplicar), pode-se concluir pela ineficácia da medida.

Ainda, há que se ressaltar o fato de que a medida se constitui e se consolida a partir das premissas do etiquetamento feminino e da dominação masculina, visto se imbricar no objetivo de reposicionar a mulher ao *locus* privado, sendo que, claramente, a motivação de criar a medida não concerne à dignidade humana feminina, mas à necessidade incessante de impor a elas o ambiente privado como seu espaço devido.

Nesse mesmo sentido, considera-se a próxima seção de suma relevância: toda presa é mãe? Passa-se agora a observar mais uma política pública pensada à mulher encarcerada sob o viés do etiquetamento.

4.2 HC Coletivo 143.641: toda presa é mãe?

A proposta inicial a respeito da análise do Habeas Corpus Coletivo 143.641 partiria de dois pressupostos: o primeiro deles seria o fato de que a possibilidade de converter a prisão preventiva em prisão domiciliar se estendia, até então, apenas para as mulheres, e o segundo diz respeito à proposta beneficiar apenas mulheres mães.

Antes de adentrar nos pontos suscitados, explica-se a discussão que ensejou no processo decisório proferido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado em fevereiro do ano de 2018 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que, O HC Coletivo nº 143.641/SP foi inicialmente impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu). No entanto, posteriormente alterou-se o polo ativo da ação, substituindo-o pela Defensoria Pública da União. A ação discutia o pedido de revogação da prisão preventiva, ou, para que, alternativamente, houvesse a substituição desta pela prisão domiciliar, em benefício às mulheres presas no Brasil, sendo elas puérperas, gestantes, lactantes, mães e/ ou responsáveis por crianças (de até 12 anos de idade) ou de pessoas com deficiência.

A despeito das discussões levantadas sobre o não cabimento do HC Coletivo para esta hipótese, sobressaiu o entendimento prelecionado pelo relator Ministro Lewandowski, que afirmou que a apreciação do HC Coletivo estaria em consonância às pautas admitidas pelo Supremo Tribunal Federal, justamente por se tratar de direitos e interesses de determinadas coletividades sob risco de sofrer lesões graves.

As discussões abrangidas pelo HC Coletivo tangenciaram um outro processo decisório de muita relevância para o Direito Penal: o reconhecimento do STF do estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, conforme apontado a partir da ADPF nº 347. Para além da superlotação dos presídios, há que se falar na condição sub-humana no ambiente do cárcere. Para a população carcerária feminina, a lógica segue sendo a mesma: insalubridade,

escassez de recursos básicos, inacessibilidade à higiene e aos cuidados emocionais e psicológicos, conforme se observa também a partir de Varella (2017) ao exemplificar sobre sua experiência:

No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortininha de plástico que lhe dá privacidade. **Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015**, problemas técnicos com as caldeiras **interromperam o fluxo de água quente** do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, **até o início de 2017** o problema não havia sido solucionado (VARELLA, 2017, p.23).

Para além das condições básicas de sobrevivência (fornecimento adequado de água aquecida e locais próprios para as necessidades primárias), o objeto central de discussão do HC Coletivo perpassa pela invisibilização da mulher encarcerada: a exposição da mulher e seus filhos no cárcere, de forma muito mais vulnerável quando comparada aos presídios masculinos. Este excerto do voto proferido no HC Coletivo merece relevo:

Especificamente no tocante à prisão provisória, “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade”, apesar de 30,1% da população prisional feminina ser provisória (INFOPEN Mulheres, p. 18-20). Mais graves, porém, são os **dados sobre infraestrutura relativa à maternidade no interior dos estabelecimentos prisionais**, sobre os quais cabe apontar que: (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19); (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19). Esses números são ainda mais preocupantes se considerarmos que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos (INFOPEN Mulheres, p. 22), ou seja, em idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças. Infelizmente, o INFOPEN Mulheres não informa quantas apresentam, efetivamente, tal condição (BRASIL, 2018, Supremo Tribunal Federal, HC143.641/SP. Defensoria Pública da União. Ricardo Lewandowski, p.10, **grifo nosso**).

Em seu voto, a Corte do Supremo mencionou ainda o fato de que faltam berçários e centros materno-infantis nos presídios, o que representariam falta de condições propícias ao desenvolvimento das crianças, afetando sua capacidade de aprendizagem, de socialização, e violando gravemente seus direitos constitucionais. Conforme destacado por Garcia (2020), uma mulher encarcerada gestante, puérpera, lactante, ou mãe de uma criança com até 12 anos de idade precisa de tratamentos e cuidados médicos especiais.

Além disso, ressalta-se que este tipo de cuidado especial inexistente na maioria dos presídios brasileiros. Do básico ao complexo, não há atendimento médico suficiente ou que efetivamente corresponda à necessidade das mulheres:

As encarregadas da Saúde dão o primeiro (e às vezes o único) atendimento nos postos, que não passam de uma cela, situada na gaiola de entrada do pavilhão, com mesa, cadeiras de plástico, maca e um balão de oxigênio. Ouvem as queixas e distribuem analgésicos comuns, remédios para cólica, controlam pressão arterial, glicemia [...] São universais as queixas de falta de medicamentos para suprir as demandas: - As companheiras chegam aqui com cólicas fortes, enxaqueca que lateja, crise de coluna travada, e o que nós temos pra dar? Paracetamol. Resolve? – diz uma das responsáveis (VARELLA, 2017, p.83).

O atendimento inicial é realizado pelas próprias presidiárias responsáveis pela enfermaria. Conforme apontado por Varella (2017), muitas vezes esse é o único atendimento recebido por mulheres encarceradas em uma situação cotidiana de um presídio feminino de São Paulo. Poder-se-ia dizer, a princípio, que por se tratar de situações diuturnas da rotina, possuem menos relevância para fins de emergência e que não entrariam em uma escala de urgência para atendimento. Mas para as gestantes, em um presídio convencional, a seguinte situação é relatada:

Quando cheguei à penitenciária as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado (VARELLA, 2017, p.46)

Ou seja, urgiu a necessidade de que fosse discutida a falta de exames periódicos ou pré-natal, conforme já demonstrado ao longo do trabalho a partir da pesquisa da LADIH sobre a vulnerabilidade das mulheres encarceradas e gestantes.

Faz-se notório o desacordo constitucional da situação da mulher encarcerada sob condições tão insalubres e desumanas: é desrespeitado o art. 1º, III – que preleciona a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da Constituição Federal de 1988; e incisos do art. 5º da CF/88: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado; XLVII - não haverá penas: e) cruéis; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além das normas próprias à Constituição, há que se falar em relevantes tratados internacionais descumpridos. O voto do relator faz menção às Regras de Bangkok:

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para

as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (BRASIL, 2018, Supremo Tribunal Federal, HC143.641/SP. Defensoria Pública da União. Ricardo Lewandowski, p. 23).

Após a vasta discussão, o STF concedeu, em favor das mulheres presas, gestantes, puérperas, mães de crianças e de pessoas com deficiência, a ordem no HC coletivo nº 143.641/SP, possibilitando que fosse determinada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos moldes do art.318, 318-A, 318-B, do Código de Processo Penal. Vale lembrar que a possibilidade existe desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seus próprios filhos ou dependentes (hipóteses trazidas pela Lei 13.769 de 2018) ou em casos excepcionais, cuja análise depende das particularidades do caso concreto. Ressalta-se que a decisão também foi estendida às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade em casos análogos.

Assim como discutido na seção anterior, comemora-se políticas públicas pensadas em prol do desencarceramento, em qualquer circunstância, visto coadunar-se ao posicionamento da presente pesquisa. Porém, a discussão ora pretendida diz respeito às questões correlatas que possivelmente proporcionaram a proposta de tal medida. Quando iniciado o trabalho, pretendia-se trazer à tona a discussão em relação à adoção desta medida, que embora positiva no sentido do desencarceramento, representa uma associação ao papel social atribuído à mulher. Ou seja, novamente a complacência, indulto ou benefício penal, aparecem como prêmio ou espera de “recuperação” do status *quo* e uma responsabilização, quase exclusiva, da mulher para exercício do cuidado familiar.

No entanto, no dia 20 de outubro de 2020, o STF estendeu o benefício a todos os presos que fossem os únicos responsáveis por crianças e por pessoas com deficiência. Porém, a argumentação aludida faz jus também ao fator de agravamento da pandemia: presídios superlotados sob condições precárias, tornando-se um ambiente indiscutivelmente mais insalubre do que o normal. Mais uma vez: propostas que visam desencarcerar merecem ser comemoradas, contudo, o objetivo de analisar os processos decisórios e os vieses penais decorrentes das ações (enquanto condutas e pensamentos ou enquanto parte de um processo formal judicial), não deixa de subsistir para fins da pesquisa.

O interesse ou função paternal surge agora (no HC Coletivo 165.704) para benefício colateral do homem encarcerado. A decisão de ampliar o benefício antes adstrito à mulher (HC Coletivo 143.641) vem mascarada enquanto compartilhamento de responsabilidades familiares, que conforme abordado no capítulo sobre as atribuições de papéis sociais, observou-se pertencer exaustivamente à mulher.

No entanto, oportunamente considerou-se a ampliação do benefício em razão da pandemia (COVID-19), conforme consta na descrição do voto do HC Coletivo 165.704:

A DPU protocolou petição em 21.3.2020, na qual reitera os pedidos já formulados. Também afirma que a situação de pandemia do Coronavírus (Covid-19) instalada no país reforça a premência no julgamento do feito, tendo em vista: a) a necessidade de se garantir a permanência das crianças com seus responsáveis durante esse período de quarentena e isolamento social; b) a possibilidade de se reduzir o número da população carcerária com base em critério razoável e constitucionalmente sustentado (melhor interesse da criança), de modo inclusive a diminuir os riscos de infecção pelo Covid-19 em um sistema prisional abarrotado; c) as recentes proibições de visitas implementadas no âmbito do sistema penitenciário, o que pode acarretar no afastamento das crianças em relação a seus responsáveis por tempo ainda maior (BRASIL, 2020, Supremo Tribunal Federal, HC165.704/SP. Defensoria Pública da União. Gilmar Mendes, p. 4).

Não sendo o objetivo desta seção, passa-se então ao segundo ponto pretendido. Toda presa é mãe? Isso porque dentre a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão provisória, observa-se novamente o vínculo da mulher à maternidade ou ao dever de cuidado a ela imposto para além daquele previsto constitucionalmente, mas sim uma correspondência simbólica de seu papel e espaço socialmente atribuído.

O que se pretende suscitar com a pergunta não é um pleito por abolir a decisão do HC Coletivo 143.641, mas compreender as múltiplas diversidades das mulheres encarceradas e buscar por uma visão que diste da dominação masculina e do etiquetamento para alcançar políticas públicas adequadas às efetivas necessidades femininas e que estejam alinhadas com sua realidade dentro do universo carcerário.

Isso porque, como reiterou-se ao longo do trabalho, existe uma estigmatização que faz com que o sistema penal atue completamente afetado por um senso comum que incansavelmente reproduz a lógica patriarcal ainda adjacente às estruturas e instituições penais. Essa reprodução irrefletida faz com que as políticas públicas passem por desenlaces como esses apresentados nas últimas duas seções.

O sistema penal e sua função simbólica ainda se apegam em demasia às premissas da dominação masculina, pois sua lógica encontra-se viciada. Ainda assim, há que se falar em esperança. Para descortinar a visão estigmatizada sobre as presidiárias, deve-se pensá-las enquanto mulheres: atender suas necessidades enquanto mulheres mães, enquanto mulheres que menstruam, enquanto mulheres solteiras, enquanto mulheres inférteis, enquanto mulheres com desejos sexuais, enquanto mulheres com necessidades afetivas, enquanto mulheres que gostam de adrenalina, enquanto mulheres que sofrem de depressão, e por aí vai. Perceba que o denominador comum é ser mulher.

Portanto, o que se propõe analisar é justamente o reflexo das políticas públicas notadamente ineficazes em relação à multidiversidade da população feminina encarcerada. Para evitar qualquer imprecisão acerca da discussão do HC Coletivo, repisa-se: sim, é necessário pensar na mulher enquanto mãe e seus cuidados especiais, tal como nos filhos que estariam submetidos a esse universo degradante. Mas o que se propõe é frear o impulso do senso comum de que sempre se proponham políticas públicas voltadas à mulher etiquetada, se propõe as emancipações outrora mencionadas ao tratar da revisitação feminista de Céli Pinto.

Para alcançar as emancipações, a seção final propõe então visitar os reflexos da ineficácia destas duas políticas públicas criminais já existentes e mencionadas, para que seja possível (re)pensar e desinvisibilizar a mulher encarcerada em suas diversificadas nuances e necessidades.

4.3 Reflexos das (in)eficazes políticas públicas na Execução Penal para mulheres

Feitas as análises sobre as o indulto do Dias das Mães e o HC coletivo, propõe-se agora (re)pensar os reflexos do pouco alcance destas medidas que já vigoram em nosso sistema penal. A princípio, propõe-se pensar sobre as mulheres encarcerada que são mulheres mães, dando continuidade ao tema proposto por ambas medidas, para posteriormente mencionar o abandono emocional feminino, a dificuldade ou impossibilidade de ressocialização, e por fim o abandono sexual da mulher.

Muito embora o esforço de quebrar com a unicidade da visão da mulher enquanto mãe e tentar apresentá-la multifacetada em sua diversidade existencial, não se pretende relegar a mulher mãe à sorte do sistema penal, que já se comprovou ser uma reprodução simbólica de violência, sobretudo, contra a mulher e à sua existência. Assim, pretende-se também descortiná-las, para que não apenas sua dor seja compreendida, mas que as políticas públicas a elas pensada possam buscar sua eficácia que urge e cuja aplicação se apresenta muito aquém do que os dados indicam ser possível.

Ao relatar a sua experiência enquanto médico no presídio feminino de São Paulo, Varella explica que inicialmente as mulheres puérperas ficam apenas dois meses com seus filhos, sendo esta uma conduta totalmente desconectada às recomendações do Ministério da Saúde a respeito do período de amamentação (VARELLA, 2017). Ao explicar o porquê de a Justiça ter compreendido ser incabível manter o curto período de amamentação, o foco vai ao filho: “se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado” (VARELLA, 2017, p.46).

De fato, a vida da criança deve ser preservada e o sistema penal deve estar atento a essa situação precária a qual são submetidas os lactentes, sobretudo pelo nítido risco do descumprimento constitucional da intranscendência da pena (art.5º, XLV, CR/88). Porém, novamente a mulher é invisibilizada e neutralizada em suas emoções, suas especificidades hormonais vivenciadas neste momento e a única coisa que lhe sobressai é o papel socialmente atribuído: ser mãe, progenitora. Sua presença é reduzida ao seu papel e suas necessidades não mais tomam espaço, somente a sua prole transparece digna de observância e cuidado.

Embora a estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) para países de baixa renda seja de que um equivalente a quase 20,00% de mulheres tenha Depressão Pós-Parto (DPP), no Brasil, a prevalência é de cerca de 26,00% mais elevada que a média, o que significa que aproximadamente 25,00% das puérperas brasileiras apresentam sintomas de depressão no período de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses pós-parto (TEIXEIRA; CARVALHO; MAGALHÃES; VERAS; AMORIM; JACOBINA, 2021).

Para que estes dados sejam aproximados ao recorte da presente pesquisa, há que se falar na subnotificação existente em relação à Depressão Pós-Parto (como apontado em relação ao indulto de Dia das Mães, o repasse de informações das secretarias presidiárias está bem aquém do exigido legalmente). Para o contexto desse estudo, vale mencionar as condições do cárcere e a uma ausência de atendimento que possa inclusive compreender e atender um caso clínico de uma presidiária acometida por Depressão Pós-Parto (DPP). Pode-se dizer que não existe um interesse do Estado para questões como essa, como sequer condições de atendê-las.

Por presenciar situações que representam a condição de muitas mães grávidas e puérperas no presídio, Varella (2017) descreve enquanto um dos momentos mais dolorosos:

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. **A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa** (VARELLA, 2017, p.46, **grifo nosso**).

Portanto, um dos primeiros reflexos da ineficácia das políticas públicas em Execução Penal para as mulheres decorre do fato de que sua existência lhes é tirada e protagoniza tão somente o papel social que delas se espera: ser mãe. O ser mãe já é complexo no universo externo ao cárcere, pode-se imaginar a dificuldade em sê-lo aprisionada sob condições

desumanas, sem os atendimentos médicos necessários para garantir sua saúde física e mental, e com o distanciamento de sofrimento mútuo⁸⁴ que os atormenta.

Isso porque, nesse período a criança e a mãe vivem ainda uma fase simbiótica, de acordo com o conceito psicanalítico de Winnicott, que explica que nesse momento a mãe desenvolve uma relação simbiótica com seu bebê (SILVA, 2016). Portanto, a partir das considerações psicanalíticas pode-se compreender que há também um sofrimento psicológico de questões muito complexas sobre as quais não caberia aprofundar.

No entanto, esse aspecto torna-se importante para evidenciar também o segundo ponto sobre o qual resta comprovada a ineficácia das políticas públicas existentes para mulheres em situação de cárcere: o abandono emocional e afetivo. Observa-se que:

É comovente o brilho no olhar das mulheres quando elas veem a chegada dos filhos. Pegam os pequenos no colo e os cobrem de beijos, dão a mão aos maiores e vão com eles e seus familiares na direção das celas, cuidadosamente decoradas para a ocasião. Aos domingos, o número total de visitantes fica ao redor de oitocentos. Como vários deles visitam a mesma prisioneira, dá pra ter ideia de **quantas passam o fim de semana sem receber ninguém** (VARELLA, 2017, p.40).

Não se pode negar que o abandono é algo esperado enquanto atua a reprimenda estatal de encarceramento. Isso porque a pessoa apenas é retirada do seu convívio social para cumprir sua pena que, formalmente, possui um caráter de ressocialização (algo a se discutir logo adiante). Porém, o fato de o abandono feminino ser maior do que o masculino reflete a dominação masculina imbricada nas relações sociais em todas suas formas, o que muitas vezes é invisibilizado ou pouco discutido, causando espanto aos desavisados, por isso merece retomar este trecho:

Anos atrás, num domingo nublado, estranhei o grande número de homens na fila. Segunda-feira, quando cheguei para o atendimento, encontrei o dr. Maurício Guarnieri, diretor-geral, e perguntei a razão daquele número inusitado de homens no dia anterior. - Acabaram de transferir para cá mais de duzentas. No primeiro domingo eles aparecem; daqui a dois ou três fins de semana, não sobra um. Por curiosidade, retornei um mês depois. Ele tinha razão (VARELLA, 2017, p.40-41).

O abandono feminino de seus parentes e pessoas queridas ocorre com frequência muito maior em relação ao presídio masculino (VARELLA, 2017). Encarceradas em um ambiente de violência e insalubridade, as mulheres acabam sendo punidas em todas as esferas de suas vidas,

⁸⁴ Ou seja, nessa fase em que a mãe e o bebê são distanciados em razão do cárcere, a mulher estaria criando com ele uma comunicação a partir de elementos e experiências não verbais, se colocando enquanto o primeiro ambiente do qual o bebê precisa para se desenvolver emocionalmente, e essa relação constituirá o psiquismo do bebê, consolidando o seu mundo interno, seu interior e seu *self* (SILVA, 2016).

passando a sobreviver sob condições físicas e psicológicas muito fragilizadas, sem perspectivas para sua saída da prisão, já que perdem os vínculos com o ambiente externo.

A partir da teoria da dominação masculina, pode-se compreender de que forma a mulher encarcerada acaba sendo relegada ao paradoxo de sua existência tão contrastante às expectativas sociais sobre si:

De maneira mais geral, o acesso ao poder, seja ele qual for, coloca as mulheres em situação de *double bind*: se atuam como homens, elas se expõem a perder os atributos obrigatórios da “feminilidade” e põem em questão o direito natural dos homens às posições de poder; se elas agem como mulheres, parecem incapazes e inadaptadas à situação. Essas expectativas contraditórias não fazem mais que substituir aquelas às quais elas são estruturalmente expostas enquanto objetos oferecidos no mercado de bens simbólicos [...] (BOURDIEU, 2014, p.84)

A dominação masculina perpassa inclusive pelo fato de que as mulheres encarceradas acabam perdendo seu relacionamento e o vínculo afetivo, mas o contrário não ocorre⁸⁵, pois existe até mesmo um controle do Comando que acompanha a “fidelidade” ou não da mulher com um dos filiados:

Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita. Quando são eles os presos, pobre da mulher que os abandone. **Correm risco de morte se começam a namorar outro** (VARELLA, 217, p.41).

Não se poderia esperar o contrário, mas de fato as mulheres estão também submetidas à ótica da dominação masculina ainda que afiliadas ao Comando, visto que as ordens são proferidas por grupos de homens que repassam as regras de conduta ao Comando de Saias, sendo inclusive vedado que as integrantes do comando sejam homoafetivas dentro dos presídios:

Na penitenciária, relacionamentos homossexuais são tão frequentes que permanecem celibatárias apenas as senhoras de idade e as batizadas pelo Comando, que pune com a expulsão a irmã flagrada com outra mulher. Ainda assim, insinuam as más-línguas,

⁸⁵ O que remete a Bourdieu ao tratar sobre as relações de dominação masculina e a forma como isso impacta nos papéis atribuídos em relacionamentos afetivos: “Em suma, ao trazer à luz as invariantes trans-históricas da relação entre os “gêneros”, a história se obriga a tomar como objeto o trabalho histórico de des-historização que as produziu e reproduziu continuamente, isto é, o trabalho constante de diferenciação a que homens e mulheres não cessam de estar submetidos e que os leva distinguir-se masculinizando-se ou feminilizando-se” (BOURDIEU, 2014, p.118-119).

algumas se arriscariam na calada da noite [...] Uma das leis mais discricionárias e odiosas do mundo do crime é a ameaça de morte que mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia. Evidentemente, a recíproca não é verdadeira: o machismo egocêntrico confere ao homem o direito de esquecer a companheira, mesmo quando está presa por um crime cometido com ele (VARELLA, 2017, p.156 e 160).

Ou seja, falta à mulher encarcerada a autonomia decisória. No dilema de associar-se ao Comando para sobreviver, com o impasse de relacionamento para suprir a necessidade fisiológica e emocional, e por vezes pensando na proteção ou por medo da consequência, a mulher vê-se oprimida em todos os aspectos. Uma das poucas possibilidades de sair deste ciclo vicioso do abandono e do afeto condicionado e condicionante (submetido às regras e desígnios dos homens do Comando), deriva da própria “sorte”, conforme caso descrito por uma das presidiárias:

- O pior era ter relações com aquele homem estúpido que me maltratava. A única coisa boa era o dinheiro que ele conseguia traficando na cadeia e a cesta básica que o Comando mandava todo mês.

Numa dessas visitas, Julinha não o encontrou no pátio como de hábito. [...] Ela forçou passagem até a cela e o surpreendeu com uma menina de dezenove anos, do bairro que moravam. Com o pretexto de que a mulher criara um problema com os companheiros [...] ele considerou tudo acabado entre os dois e parou de mandar dinheiro. A cesta básica, porém, não foi suspensa (VARELLA, 2017, p.160).

Diante de casos concretos como esses, verifica-se que as políticas públicas debatidas, além de ineficazes, sequer tangenciam as necessidades mais básicas das mulheres encarceradas, sejam elas afetivas ou até mesmo sanitárias e de mantimentos mínimos. Varella explica que na Penitenciária Feminina o Estado fornece apenas peças de roupa na chegada das presas, que “são uma calça e uma bermuda marrom ou cáqui e uma camiseta branca, do uniforme obrigatório. Calçados, roupas de baixo e agasalhos ficam por conta de cada uma” (VARELLA, 2017, p.95).

Além disso, elas recebem lençol, cobertor, colcha e travesseiro, mas a reposição destes itens é imprevisível ao longo do cumprimento da pena, o que reforça um ponto relevante que parte do abandono afetivo e atinge a falta de condições básicas:

As que não recebem visitas precisam arranjar alguém que lhes compre roupas na rua, **ou serão obrigadas a adquiri-las de segunda mão das companheiras que se cansaram de usá-las ou que precisam saldar dívidas.** Os preços variam de acordo com o estado de conservação da peça, a oferta, a procura e o aperto financeiro de quem vende. Mulheres que não trabalham nem sempre conseguem o suficiente para o mínimo. Atendi uma senhora de idade indefinida, presa havia mais de dez anos, com uma micose extensa que começava nas regiões inguinais e descia até o meio das coxas. Prescrevi um creme antimicótico e recomendei que mantivesse a região bem seca. - **Não consigo, só tenho uma calcinha. Lavo, torço e visto outra vez** (VARELLA, 2017, p.95-96, **grifo nosso**).

Esse relato é capaz de trazer à tona a solidão existencial destas mulheres, o que representa um dos reflexos da ineficácia das políticas públicas na Lei de Execução Penal que possam efetivamente alcançá-las e tratar suas necessidades basilares. Muitas mulheres são acometidas por doenças graves em razão da ausência de higiene básica ou de itens que apenas são adquiríveis a partir de um contato externo, que nem todas possuem.

Como um dos últimos reflexos das ineficazes medidas apresentadas pelo sistema penal, o abandono sexual da mulher é um fatídico prejuízo de sua existência. Apenas vista como mãe e não como mulher que sente necessidades sexuais, muitas vezes existem entraves e uma ocultação da discussão sobre visitas íntimas em presídios femininos.

Cabe ressaltar que o direito à visita íntima nos presídios masculino foi instituído em 1987, passando a vigorar logo em seguida. Em contrapartida, na penitenciária feminina, isso apenas ocorreu no ano de 2002, depois de anos de insistência de grupos femininos e da comissão da mulher advogada, na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e da mulher encarcerada (SAMPAIO, 2005), e ainda assim⁸⁶ enfrenta diversos impasses.

A narrativa da experiência de Varella reitera a permanência destes imbrólios apresentados em relação às visitas íntimas nos presídios femininos, relatando que durante seus onze anos de trabalho voluntário:

[...] nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a **minorias masculina** é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram **acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos**. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, **menos de 10% da população da casa** (VARELLA, 2017, p.39, **grifo nosso**).

Como se pode observar, o abandono também reflete na esfera sexual feminina, representando simbolicamente o papel social atribuído à mulher, voltada à família e aos cuidados de todos, mas tendo o seu cuidado negado, suas necessidades invisibilizadas. Ressalta-se que as visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos, e o isolamento feminino por anos na cadeia pode causar “distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização” (VARELLA, 2017, p.39). Sem condições dignas de

⁸⁶Para maiores informações, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

sobrevivência e relegadas à própria sorte, discute-se, por fim, um último reflexo da ineficácia das medidas: a ressocialização.

Em sua obra “Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal”, Luís Carlos Valois, diz que “*ressocialização* é o oposto de legalidade, uma vez que a ambiguidade daquela abre espaço para fundamentar qualquer conduta, em uma ação arbitrária da pior espécie, pois camuflada de boas intenções” (VALOIS, 2020, p.263). Compreende-se, então, que a ressocialização representa uma utopia frente à realidade carcerária, mas o estudo acurado de Valois pondera, a partir das considerações de Baratta (2006), que apesar do fim da utopia ressocializadora, deve-se preocupar com o projeto humanizador das prisões, “a fim igualmente de contrapor alguma resistência ao abandono dos cárceres e à política das prisões de segurança máxima” (VALOIS, 2020, p.266).

Portanto, conforme exposto e apresentado ao longo da pesquisa, o cárcere enquanto engrenagem do sistema penal tende a reproduzir a violência. Por essa razão, a alternativa proposta por Valois atenta-se ao conceito designado por Baratta (2006) sobre a reintegração social, e sinaliza:

Entretanto, repita-se, não acreditamos em nenhuma superação no sentido de uma execução penal mais científica, que não seja respeitando garantias básicas no tratamento do sujeito do Direito penal. Qualquer construção científica, conquanto tenha a melhor das intenções, não passará de mais uma legitimação da violência diária e nossas prisões, se não levar em conta tal situação (VALOIS, 2020, p.236).

Assim, busca-se pontuar a necessidade de ressignificar a ressocialização enquanto reintegração social, que consoante dito por Valois (2020), pode existir *apesar* do cárcere. A grande questão que circunda a discussão sobre ressocialização feminina está também associada a esse abandono. Existe vida lá fora?

Para muitas mulheres o abandono e invisibilização (que por vezes já havia se iniciado fora do sistema penal) é cruel, sem famílias, submetidas às ordens do Comando, sem perspectiva de trabalho e sustento, a liberdade pode se tornar também um pesadelo. Algumas mulheres inclusive desejam permanecer no regime fechado, mas se o fazem, também correm risco, conforme Varella (2017) explica a partir de um dos atendimentos que fez a uma presidiária: “Conta que só foi para a rua porque pedir para permanecer no regime fechado depois de cantar a liberdade é falta disciplinar inaceitável no mundo do crime, procedimento que obriga a contraventora a solicitar a transferência para o Seguro” (VARELLA, 2017, p.76). Ou seja, caso a mulher negue sua liberdade, deverá pedir para ser colocada em área especial para obter proteção e não sofrer as consequências de romper com as regras do Comando.

Além disso há outra nuance relevante, pois ao receber o alvará de soltura, a penitenciária é obrigada a cumprir a ordem no mesmo dia, mesmo que a mulher que obteve sua liberdade não tenha dinheiro para se conduzir para casa ou ainda que seja portadora de transtornos psíquicos, sendo essa uma das considerações feitas por Varella: “É gravíssimo o problema das que recebem o alvará de soltura sem ter pra onde ir” (VARELLA, 2017, p.77). Embora as igrejas evangélicas e a Pastoral Carcerária acolham algumas mulheres, ainda assim representa um número pequeno diante da dimensão do problema.

Feita esta análise a respeito da ineficácia das medidas e seus reflexos práticos, há que se falar sobre os preceitos constitucionais que nitidamente são descumpridos, desde à dignidade da pessoa humana até os vieses processuais e as medidas inadequadas propostas pelo sistema penal. Importante frisar o que representa o descumprimento de um dos princípios constitucionais do processo penal pois, “apesar de cada um possuir seu espectro de atuação visto isoladamente, os referidos princípios foram uma base uníssona indissociável, na qual a observância a um princípio é condição para o respeito aos demais” (BARROS, 2008, p.17).

Isso significa dizer que reverbera em todo o processo (da criminalização à execução) o descumprimento às garantias constitucionais, como se pretendeu demonstrar ao longo das discussões. Para ressignificar estas propostas, cabe a lembrança de Rosa Del Olmo, importante criminóloga que se dedicou aos estudos da América Latina e sua Criminologia:

Argumenta-se, portanto, com a reconstrução do paradigma, mas isso não será possível a menos que nossos especialistas se previnam da necessidade prioritária de rever as ferramentas conceituais, metodológicas e técnicas que vêm utilizando. Além disso, é preciso dismantellar a base ideológica que impera em nossa criminologia e **transformar a pesquisa, a docência e a prática criminológicas**. Isso implica, por sua vez, a busca de recursos humanos e institucionais apropriados para esta tarefa de reconstrução, que ofereçam uma forma radicalmente distinta de definir, estudar e controlar nossa criminalidade (DEL OLMO, p.297).

Assim, a proposta para que, identificados os reflexos da ineficácia das políticas públicas (que são poucas) frente à situação da mulher encarcerada, pode-se partir para a reconstrução dos paradigmas, transformando o saber e a prática, em busca não apenas do controle da criminalidade, mas também da necessária visibilidade da mulher encarcerada para que lhe seja garantida sua dignidade humana. Em sua obra, “Política da Criminologia”, Augusto Jobim do Amaral, ao exemplificar que a questão visual pressupõe mais do que uma abordagem estética, mas um questionamento ético em sua abordagem político-criminológica, contribui com a seguinte reflexão de que “saber olhar a imagem, em termos criminológicos, não requer meramente tê-la como um objeto metodologicamente ordenável, trata-se de “discernir onde ela

queima”, ou seja, ter a criatividade de romper o limite da representação que a imagem tenta consolidar e injetar uma crise inquieta na sua beleza eventual” (AMARAL, p.353).

Portanto, busca-se romper com o limite da representação dos dados e do senso comum que permeia o Sistema Penal, para que seja possível visibilizar a mulher autora de crime e suas efetivas necessidades enquanto mulher para além das etiquetas e estigmas que a condicionam ao *locus* matrifocal. Uma proposta crítica e que carrega certa complexidade por compreender suas próprias limitações, visto que a realidade descompassada do que se pode e consegue descrever, não é alcançada por projeções.

Imprescindível se faz descortinar os segredos por detrás da invisibilidade, que não aparece casuisticamente, mas de forma intencional na manutenção das engrenagens do sistema punitivo penal, e nas palavras necessárias de Amaral:

Quando a crítica do visível, enfim, **acolher as “raízes invisíveis da visibilidade”, transpor a visibilidade para, essencialmente, dar a ver o que a ela é irreduzível, talvez algo de radical aconteça: fazer aparecer o invisível de outro modo, irreduzível ao visível.** Num mundo que o que conta é ser olhado e apenas queremos ver o visível, as imagens teimarão em nos olhar e o *segredo* de qualquer crítica da visibilidade apenas encontrará espaço como *vidência que toque o invisível* (AMARAL, p.366, **grifo nosso**).

Posto isso, convoca-se à transposição da visibilidade, fazendo aparecer o invisível de outro modo, subvertendo a lógica imbricada da dominação masculina e do etiquetamento feminino que perpetua por esse sistema penal que segue oprimindo a mulher em suas escolhas, quanto ao ser e ao não ser. Sendo inegável o sexismo presente nas estruturas penais, pois tal como afirma Bell Hooks, o sexismo é um sistema de dominação, e assim o sendo, é institucionalizado (HOOKS, 2015), e para além dos dizeres de Hooks, esse sistema de dominação é reproduzido nas esferas penais.

Portanto, apesar das contradições inerentes à complexa análise sobre a masculinidade do Direito Penal e seus reflexos práticos, deve-se buscar, conforme preceitua Bourdieu (2014), uma forma de romper com a dominação masculina, que é justamente levando em conta todos seus efeitos:

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que ser exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições, nas quais se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social [...], poderá, a longo prazo, sem dúvida, **e trabalhando com a contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina** (BOURDIEU, 2014, p.161, **grifo nosso**)

Isso porque o que se pretendeu apontar ao longo do trabalho é justamente o fato de que a dominação masculina se encontra refletida até mesmo nas políticas públicas criminais, pois dentre as analisadas foi possível identificar a reprodução desta ótica simbólica de dominação. E isso significa que o sistema penal, em vez de pensar políticas criminais que possam garantir os direitos fundamentais das mulheres encarceradas, acabou por oprimi-las, pois “ser oprimida significa ausência de opções” (HOOKS, 2015, p.197), e às mulheres delinquentes não são dadas opções, lhes são imputadas presenças, ambientes e funções.

E fato é que, “utopia ou não, qualquer ação para melhora na qualidade do encarceramento é viável; o prejudicial é este tipo de ação passar a integrar um discurso que possa fortalecer a conduta encarceradora” (VALOIS, 2020, p.318).

Portanto, descortinada essa realidade, resta agora repensar e (re)formular as proposições das políticas públicas femininas para as mulheres encarceradas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder à suscitada indagação sobre o Direito Penal invisibilizar a mulher autora de crimes examinou-se, na presente pesquisa, o diagnóstico da figura feminina delinvente. A partir do marco teórico da Dominação Masculina, conceito próprio à sociologia bourdieusiana, e à Teoria do Etiquetamento, própria à Criminologia Crítica, o estudo buscou evidenciar sob qual ótica o Direito Penal retrata a mulher autora de crime.

Verificada a perspectiva sexista do Sistema Penal, baseando-se na análise dos manuais de Direito Penal, desde uma breve contextualização histórica até a tipificação penal do código vigente C.P.B./1940, observou-se que os crimes tipicamente femininos, ou seja, o Infanticídio (art.123 do CP), o Aborto (art.124 a 128, do CP) e Exposição ou Abandono de Recém-Nascido (art.134 do CP), simbolizam uma das diversas marcas da masculinidade do Direito Penal e à sua forma de controle sobre a figura feminina.

Através de uma análise comparativa dos manuais de Direito Penal do século passado e dos manuais contemporâneos, foi possível notar que permanece arraigada, ainda hoje, nas tratativas e descrições penais sobre a criminalidade feminina, os estigmas a respeito da mulher delinvente.

Ao contrastar as diversas justificativas sexistas que o Direito Penal busca para “legitimar” a presença feminina em um universo público de criminalidade, a partir da análise dos dados do INFOPEN e do CRISP, pode-se obter uma percepção mais precisa a respeito da concreta criminalidade feminina brasileira: mulheres delinquentes, apesar do senso comum negar

essa realidade para a manutenção do controle sobre as presenças femininas, já que ocupar o mundo da criminalidade representa uma afronta aos estigmas atribuídos e arbitrados à mulher. Essa reformulação da participação feminina no universo criminal indica a sua invisibilização pelo próprio sistema penal.

Explorando o despoder feminino nessa esfera de criminalidade, valendo-se das imersões empíricas de Zaluar e Prado, torna-se possível vislumbrar uma nova perspectiva de criminalidade feminina para além de seus vínculos afetivos à figura masculina, conforme preceitua, muitas vezes, o senso comum.

Sob o prisma da Dominação Masculina, tornou-se possível compreender que a estigmatização da mulher criminoso transcende o âmbito penal, demonstrando-se, portanto, que existe um viés sociológico que atravessa as concepções jurídicas e penais na formação destes conceitos sexistas imbricados e reproduzidos socialmente de forma invisível, pois não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la, perpassando, portanto, de forma sutil e silenciosa por todo Sistema Penal.

Feita a compreensão teórica sobre o espaço socialmente arbitrado à mulher, compreende-se a teoria do etiquetamento como fundamento teórico plausível a sustentar a discussão sobre a invisibilização feminina em um ambiente criminal, por justificar os vieses e estigmas que estão associados às fases de criminalização, tal qual a própria reprimenda do Direito Penal a partir de suas concepções estigmatizadas e estigmatizantes. Assim, a mulher torna-se um sujeito invisibilizado por ser obliquamente atingida pelo etiquetamento e dos postulados dele decorrentes: a seletividade penal e o interacionismo simbólico, a partir desta etiqueta atribuída através de complexos processos de interação social.

Isso porque o sistema de justiça criminal tende a ratificar a dominação masculina, visto que ordem social funciona como uma máquina simbólica, e o sistema penal sobre ela se alicerça. Assim, ainda que ocupe um espaço público, de viés predominantemente masculino, é atribuída à mulher a etiqueta social que a reconduz a este arbitrário espaço que é a esfera privada. Com reflexos práticos da invisibilização feminina, como a falta de atendimento pré-natal, apresentada pelo estudo do LADIH/UFRJ, buscou-se discutir duas políticas públicas criminais que passaram por judicialização e que trazem tratativas a respeito das mulheres encarceradas.

Ao final, passou-se pelo necessário descortinamento, discutindo o impacto da estigmatização nas próprias políticas públicas criminais, que embora existam, se apresentam ineficazes para a real necessidade feminina encarcerada. Analisando o indulto de Dia das Mães (decreto 9.370/2018) e o HC Coletivo 14.3641, observa-se que o etiquetamento recai sobre a

mulher e a reprime e oprime, condicionando-a à esfera privada, a todo tempo, tal qual se esperaria pela lógica da dominação masculina, que pretende reproduzir esses estigmas e essa violência e dominação simbólica.

Ao refletir a ineficácia de duas das políticas públicas criminais na Execução Penal, que passaram por processo de judicialização, especificamente para mulheres, perpassa-se por alguns pontos indicados a partir da experiência vivenciada por Varella no presídio feminino, a fim de dar azo às questões que realmente são suscitadas enquanto necessidades das presidiárias. Propõe-se, por fim, buscar uma abertura aos diálogos necessários reconhecendo a dignidade e respeitando a forma de viver feminina, assegurando às mulheres seus direitos fundamentais.

Isso porque é possível reconhecer que as políticas públicas passaram a ser discutidas para atender as mulheres encarceradas, no entanto, ainda distam, em muito, da realidade vivenciada nos presídios. Ou seja, não se propõe a erradicação das medidas existentes, mas sua reformulação, para que obtenha eficácia e a compreensão do quão necessária se faz aplicar as já existentes e pensar outras que revertam a situação da mulher encarcerada. Por isso, o trabalho faz este incansável esforço de desinvisibilizar a mulher autora de crime, para que lhes sejam assegurados os direitos fundamentais.

Apenas será possível tratar a questão a fundo caso sejam efetivamente emancipadas desses quarteirões esquadrihados que tanto as prendem: não fazendo menção às grades, mas dos vieses e estigmas que insistem em aprisionar a mulher na ótica masculinizada de sua existência, condicionando-a aos estereótipos da dominação masculina, suplantada também no sistema penal. E assim, segue-se, esperançosamente, reafirmando, nas palavras de Sulocki (2007), a crença na possibilidade de políticas públicas que se enquadrem nos fins traçados pela Constituição de 1988, políticas essas que possam ser efetivadas respeitando o sujeito de direito, que nesta pesquisa refere-se à mulher encarcerada.

Assim, espera-se que os tímidos passos dados pelo sistema penal, ainda que passos vacilantes e incertos, passem a se firmar e consolidar mais aliados e adequados à realidade carcerária feminina brasileira, a qual se pretendeu efetivamente descortinar neste estudo. Que os dizeres conclamem a utopia, mas é necessário buscar ações para, no mínimo, assegurar os direitos fundamentais na execução penal às mulheres.

Percebendo então o quanto a atuação do sistema penal está, conforme assevera Amaral (2020), restritivamente interessada no “visual” presente diante de nós, busca-se lidar com a invisibilidade que transborda e excede o presente, visando transcender a percepção do senso comum para alcançar, por fim, um sentido que considere uma existência digna da mulher

encarcerada, permitindo que ela (re)exista em um ambiente que a aprisiona, seja no cárcere ou na esfera privada, a liberdade e a existência feminina urge por emancipar-se.

Propõe-se, portanto, desocultar a mulher encarcerada para que sua existência seja reconhecida e, por fim, garantir seus direitos fundamentais a partir de readequações às políticas criminais judicializadas já existentes para que estejam alinhadas às verdadeiras necessidades das mulheres delinquentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. 1ªed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Política criminal e crise do Sistema Penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista**. Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Org.: Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan. 2ª ed. 2012, p.281-306.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19). p.125 – 157.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica - Do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2008.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Guerra às drogas e mulheres latino-americanas: contribuições para uma criminologia feminista descolonizada**. IBCCRIM: 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12258?locale=pt_BR. Acesso em 14 de janeiro de 2021.

BANDEIRA, Regina. **Executivo e Judiciário discutem política para mulheres detentas**, 2013. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=7499¬icia=executivo-e-judiciario-discutem-politica-para-mulheres-detentas>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**. Org: Carme Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Saraiva, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pela Lei n.11690/08 e n.11719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e Política Criminal**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol.1. no.2, julho/dezembro 2009, p.20-39.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BISPO, Marcelo de Souza. GODOY, Arilda Schmidt. **A etnometodologia enquanto caminho teórico metodológico para investigação da aprendizagem nas organizações**. Revista de Administração Contemporânea. Vol.16 nº5. Curitiba, Out. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 1: Parte Geral**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 2: Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOITEUX, L; CHERNICHARO, L. **Encarceramento feminino, seletividade penal e**

tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica. Trabalho apresentado no VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal no Grupo de trabalho “Punição, Prisão e Gênero” na Universidade Federal do ABC, 2014. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf. Acesso em 16 de março de 2021.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro.** Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <http://fileservet.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: A condição feminina e a violência simbólica.** 1ª Edição. BestBolso, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia.** Fim de século edições, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. p.281-299. 2017

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Decreto Nº 9.370, de 11 de maio de 2018. **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9370.htm. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL, 2018, Supremo Tribunal Federal, HC143.641/SP. Defensoria Pública da União. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL, 2020, Supremo Tribunal Federal, HC165.704/SP. Defensoria Pública da União. Gilmar Mendes, p. 4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Rio. 1975.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Rio. 1976.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CARVALHO, Bárbara Cândido de. **O Espaço Ocupado Pela Mulher No Sistema De Direito Penal: Uma análise a partir de Pierre Bourdieu e da Criminologia Feminista**. Escritos de Ciências Penais. Org. André de Abreu Costa. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020, v.1, p.55-91.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2013, v. 104, p. 279-295.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado; CAMERINI, Vitória Zago. **A FACE OCULTA DO ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS**. Anais do 10º Congresso Internacional de Ciência Criminais – PUCRS. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p.220-232, 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CAMILLOTO, Bruno. **O liberalismo político tem algo a contribuir com a teoria do direito?** Disponível: <https://estadodaarte.estadao.com.br/dossie-liberalismo-camilloto/>. Acesso em 05 de julho de 2021.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORRÊA, Ariel Garcia. **As perspectivas elaboradas por Dião Cássio e Herodiano sobre as práticas político-culturais do imperador Heliogábalos (séc. III d.C)**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, p. 147, 2019.

COSTA, André de Abreu. **Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização**. 3ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRISP. Centro de Estudo em Criminalidade e Segurança Pública do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG. **Pesquisa Nacional de Vitimização - Maio de 2013**. Disponível em: https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf. Acesso em 12 de junho de 2020.

CRISP. Centro de Estudo em Criminalidade e Segurança Pública do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG. **Relatórios de Atividades: CRISP APRESENTA**. 2018. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/03/Relato%CC%81rio-Crisp-Apresenta-2018-3.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2020

CYTRYNOWICZ, Luisa M. **Em defesa do desencarceramento de mulheres: Pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do Dia das Mães de 2017**. Relatório sob Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. 2018.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. 2ª ed. Pensamento criminológico; v.9. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2017.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias IFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 12 de junho de 2020

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias IFOPEN – Junho de 2016**.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional e Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Indulto Especial, um direito das mulheres presas!** Decreto nº 9.370 de 11 de maio de 2018.

DIAS, Míriam Thaís Gutierre; FUZINATTO, Aline Mattos. **MULHERES E PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO E A POLÍTICA DE DROGAS**. Anais do 10º Congresso Internacional de Ciência Criminais – PUCRS. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p.85-98, 2020.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2015.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento Feminista**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>. Acesso em 06 de Dezembro de 2019.

FERNANDES, Waleiska. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

FERNANDES, Maíra. DORNELLAS, Mariana Paganote. MATERNIDADE E VIOLÊNCIA ATRÁS DAS GRADES. In: BOITEUX, Luciana. MAGNO, Patrícia Carlos. BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. P.639-656

SUDRÉ, Lu. Edição: FLOR, Katarine. **Indulto que poderia libertar 14 mil mulheres é descumprido**. Jornal Brasil de Fato, São Paulo, 29 de ago. de 2018. Seção Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/08/29/indulto-que-poderia-libertar-14-mil-mulheres-e-descumprido>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

GALVÃO, Giovana Mendonça. **Por que elas são soltas? Um estudo das prisões preventivas de mulheres a partir das audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte**. 2021, no prelo.

GARCIA, Danielle Assumpção. SOUSA, Lucília Maria Abrahão. **A manualização do saber linguístico e a constituição de uma linguagem não sexista**. Revista Línguas & Letras. v.17, n.35, p.86-106. 2016.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda, 2017.

GRENFFEL, Michael. **Pierre Bourdieu: Conceitos Fundamentais**. Tradução de Fábio Ribeiro. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História**. 11ª ed. São Paulo / Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2016.

HOOKS, Bell. **Revista Brasileira de Ciência Política, n °16**. Brasília, 2015, p.193 – 210.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Volume 2: Parte Especial**. Atualização: ESTEFAM, André. 37ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Volume 1: Parte geral**. Atualização: ESTEFAM, André. 36ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos**

feministas. Justificando, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

KHALED JR., Salah H. **A produção analógica da verdade no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>

LANOT, Victória Teixeira. **Os limites (IM)previstos constitucionalmente para a Concessão do Indulto e o Controle Judicial Exercido Pelo STF na ADI 5874**. TCC (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2019.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; NETO André de Faria Pereira; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria Djair. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Saúde em Debate. Rio de Janeiro, v.37, n.98, p.446-456, 2013

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª.ed. rev e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES Jr., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no Processo Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal>. Acesso em 05 de abril de 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ªed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

MOREIRA, Érika da Silva. **PRODUÇÃO DE PRESENÇA: como o direito penal pode tornar-se simbólico**. TCC (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Direito, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1973.

NORONHA, Edgard Magalhães de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1974.

NORONHA, Edgard Magalhães de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts.1 a 120 do Código Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts.121 a 212 do Código Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. FEMINISMO, HISTÓRIA E PODER. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.

PORTAL BRASIL. **Conheça as principais lutas e conquistas das mulheres**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/conheca-as-principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres>. Acesso em 06 de março de 2020.

PORTO, Celmo Celeno; PORTO, Arnaldo Lemos. **Semiologia Médica**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2013

PRADO, Antonio Carlos. **Cela Forte Mulher**. São Paulo : Labortexto Editorial, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova**. Revista Portuguesa de Ciências Criminais, v.23, n.1, p.7-43, 2013.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de Direito Penal**. 2ªedição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, Paulo. **Direito de amar: Desinteresse de homens e constrangimento esvaziam uso do benefício, concedido às mulheres só em 2001**. Revista Folha, Cotidiano. São Paulo, 27 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2021

SCHINKE, Vanessa Dorneles (org.). **A violência de gênero nos espaços do direito: narrativas sobre ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista**. 2ª edição. Rio

de Janeiro : Lumen Juris, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**. Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

SIQUEIRA, Galdino. **História do Direito -Direito Penal Brasileiro**. Prefácio:: Laurita Hilário Vaz. Org. Conselho Editorial do Senado Federal. 2003

SISPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 10 de abril de 2021.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. **Segurança Pública e Democracia: Aspectos Constitucionais da Política de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

TEIXEIRA, Mayara Gonçalves; CARVALHO, Cláudia Maria Sousa de; MAGALHÃES, Juliana Macêdo; VERAS, Juscélia Maria de Moura Feitosa; AMORIM, Fernanda Cláudia Miranda; JACOBINA, Pabline Kaiane Ferreira. **Deteção precoce da depressão pós-parto na atenção básica**. Journal Nurs and Health. 2021;11(2):e2111217569.

TELFER, Tori. **Lady killers: assassinas em série**. Tradução de Daniel Alves da Cruz e Marcus Santana. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZALUAR, Alba. **A Máquina e a Revolta: as organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo : Brasiliense, 2000.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro : Revan, 1994.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública.** Revista da Universidade de São Paulo (USP): Instituto de Estudos Avançados. Dossiê Crime Organizado.v.21, n.61, p. 31 – 49, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General.** 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.